



# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 126

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			68
Poder Executivo .....	1	54	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	12	54	68
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		57	68
Secretaria de Estado de Fazenda.....		58	68
Secretaria de Estado de Saúde.....	39	58	69
Secretaria de Estado de Mobilidade .....	39	62	71
Secretaria de Estado de Educação .....		63	
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....	40	63	71
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	40	64	71
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	41	65	72
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	42	66	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....			73
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	42	66	74
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....	42	66	74
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		67	75
Secretaria de Estado de Cultura.....	44	67	75
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	44		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		67	78
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		67	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	44		78
Ineditoriais .....			79

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.662, DE 1º DE JULHO DE 2016

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os vencimentos básicos estabelecidos na Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 5.517, de 18 de agosto de 2015, dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recompostos da seguinte forma:

I - oito por cento a partir de 1º de outubro de 2016;

II - cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2017;

III - cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2018.

Art. 2º As tabelas de remuneração decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º são constantes dos Anexos I-A, I-B, I-C, desta Lei.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º A eficácia do disposto no art. 1º desta Lei deve observar o previsto no Art. 169 da Constituição Federal e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 5º Correm por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

## ANEXO I-A

### TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Vigência: 1º de outubro de 2016 (em Reais)

Situação atual					Situação nova				
Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)					Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	1	R\$ 4.658,75	R\$ 139,76	R\$ 4.798,51	A	8	R\$ 5.031,45	R\$ 150,94	R\$ 5.182,39
	2	R\$ 4.775,24	R\$ 143,26	R\$ 4.918,50		9	R\$ 5.157,26	R\$ 154,72	R\$ 5.311,98
	3	R\$ 4.894,58	R\$ 146,84	R\$ 5.041,42		10	R\$ 5.286,15	R\$ 158,58	R\$ 5.444,73
	4	R\$ 5.016,96	R\$ 150,51	R\$ 5.167,47		11	R\$ 5.418,32	R\$ 162,55	R\$ 5.580,87
	5	R\$ 5.142,38	R\$ 154,27	R\$ 5.296,65		12	R\$ 5.553,77	R\$ 166,61	R\$ 5.720,38
	6	R\$ 5.270,93	R\$ 158,13	R\$ 5.429,06		13	R\$ 5.692,60	R\$ 170,78	R\$ 5.863,38
B	7	R\$ 5.481,78	R\$ 164,45	R\$ 5.646,23	B	14	R\$ 5.820,32	R\$ 177,61	R\$ 6.097,93
	8	R\$ 5.618,82	R\$ 168,56	R\$ 5.787,38		15	R\$ 5.968,33	R\$ 182,05	R\$ 6.250,38
	9	R\$ 5.759,32	R\$ 172,78	R\$ 5.932,10		16	R\$ 6.220,07	R\$ 186,60	R\$ 6.406,67
	10	R\$ 5.903,29	R\$ 177,10	R\$ 6.080,39		17	R\$ 6.375,55	R\$ 191,27	R\$ 6.566,82
	11	R\$ 6.050,88	R\$ 181,53	R\$ 6.232,41		18	R\$ 6.534,95	R\$ 196,05	R\$ 6.731,00
	12	R\$ 6.202,13	R\$ 186,06	R\$ 6.388,19		19	R\$ 6.698,30	R\$ 200,95	R\$ 6.899,25
Especial	13	R\$ 6.450,20	R\$ 193,51	R\$ 6.643,71	Especial	20	R\$ 6.966,22	R\$ 208,99	R\$ 7.175,20
	14	R\$ 6.611,48	R\$ 198,34	R\$ 6.809,82		21	R\$ 7.140,40	R\$ 214,21	R\$ 7.354,61
	15	R\$ 6.776,77	R\$ 203,30	R\$ 6.980,07		22	R\$ 7.318,91	R\$ 219,57	R\$ 7.538,48
	16	R\$ 6.946,18	R\$ 208,39	R\$ 7.154,57		23	R\$ 7.501,87	R\$ 225,06	R\$ 7.726,93
	17	R\$ 7.119,85	R\$ 213,63	R\$ 7.333,45		24	R\$ 7.689,44	R\$ 230,68	R\$ 7.920,12
	18	R\$ 7.297,84	R\$ 218,94	R\$ 7.516,78		25	R\$ 7.881,67	R\$ 236,45	R\$ 8.118,12
Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)					Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	1	R\$ 5.618,82	R\$ 168,56	R\$ 5.787,38	A	8	R\$ 6.068,33	R\$ 182,05	R\$ 6.250,38
	2	R\$ 5.759,32	R\$ 172,78	R\$ 5.932,10		9	R\$ 6.220,07	R\$ 186,60	R\$ 6.406,67
	3	R\$ 5.903,29	R\$ 177,10	R\$ 6.080,39		10	R\$ 6.375,55	R\$ 191,27	R\$ 6.566,82
	4	R\$ 6.050,88	R\$ 181,53	R\$ 6.232,41		11	R\$ 6.534,95	R\$ 196,05	R\$ 6.731,00
	5	R\$ 6.202,13	R\$ 186,06	R\$ 6.388,19		12	R\$ 6.698,30	R\$ 200,95	R\$ 6.899,25
	6	R\$ 6.450,20	R\$ 193,51	R\$ 6.643,71		13	R\$ 6.966,22	R\$ 208,99	R\$ 7.175,20
B	7	R\$ 6.611,48	R\$ 198,34	R\$ 6.809,82	B	14	R\$ 7.140,40	R\$ 214,21	R\$ 7.354,61
	8	R\$ 6.776,77	R\$ 203,30	R\$ 6.980,07		15	R\$ 7.318,91	R\$ 219,57	R\$ 7.538,48
	9	R\$ 6.946,18	R\$ 208,39	R\$ 7.154,59		16	R\$ 7.501,90	R\$ 225,06	R\$ 7.726,95
	10	R\$ 7.119,85	R\$ 213,60	R\$ 7.333,45		17	R\$ 7.689,44	R\$ 230,68	R\$ 7.920,12
	11	R\$ 7.297,84	R\$ 218,94	R\$ 7.516,78		18	R\$ 7.881,67	R\$ 236,45	R\$ 8.118,12
	12	R\$ 7.589,75	R\$ 227,69	R\$ 7.817,44		19	R\$ 8.086,93	R\$ 245,91	R\$ 8.442,84
Especial	13	R\$ 7.799,49	R\$ 233,38	R\$ 8.032,87	Especial	20	R\$ 8.401,85	R\$ 252,06	R\$ 8.653,90
	14	R\$ 7.973,97	R\$ 239,22	R\$ 8.213,19		21	R\$ 8.611,89	R\$ 258,36	R\$ 8.870,24
	15	R\$ 8.173,32	R\$ 245,20	R\$ 8.418,52		22	R\$ 8.827,19	R\$ 264,82	R\$ 9.092,00
	16	R\$ 8.377,65	R\$ 251,33	R\$ 8.628,98		23	R\$ 9.047,86	R\$ 271,44	R\$ 9.319,30
	17	R\$ 8.587,10	R\$ 257,61	R\$ 8.844,71		24	R\$ 9.274,07	R\$ 278,22	R\$ 9.552,29
	18	R\$ 8.801,80	R\$ 264,05	R\$ 9.065,85		25	R\$ 9.505,94	R\$ 285,18	R\$ 9.791,12
Técnico de Finanças e Controle Externo Técnico de Administração Pública					Técnico de Finanças e Controle Externo Técnico de Administração Pública				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	27	R\$ 9.247,39	R\$ 277,42	R\$ 9.524,81	A	46	R\$ 9.987,18	R\$ 299,62	R\$ 10.286,80
	28	R\$ 9.617,25	R\$ 288,52	R\$ 9.905,77		47	R\$ 10.386,63	R\$ 311,60	R\$ 10.698,23
	29	R\$ 9.857,67	R\$ 295,73	R\$ 10.153,40		48	R\$ 10.646,28	R\$ 319,39	R\$ 10.965,67
	30	R\$ 10.104,13	R\$ 303,12	R\$ 10.407,25		49	R\$ 10.912,46	R\$ 327,37	R\$ 11.239,83
	31	R\$ 10.356,74	R\$ 310,70	R\$ 10.667,44		50	R\$ 11.185,28	R\$ 335,56	R\$ 11.520,84
	32	R\$ 10.615,65	R\$ 318,47	R\$ 10.934,12		51	R\$ 11.464,90	R\$ 343,95	R\$ 11.808,85
B	33	R\$ 10.881,03	R\$ 326,43	R\$ 11.207,46	B	52	R\$ 11.751,51	R\$ 352,55	R\$ 12.104,06
	34	R\$ 11.316,31	R\$ 339,49	R\$ 11.655,80		53	R\$ 12.221,61	R\$ 366,65	R\$ 12.588,26
	35	R\$ 11.599,20	R\$ 347,98	R\$ 11.947,18		54	R\$ 12.527,14	R\$ 375,81	R\$ 12.902,95
	36	R\$ 11.889,19	R\$ 356,68	R\$ 12.245,87		55	R\$ 12.840,33	R\$ 385,21	R\$ 13.225,53
	37	R\$ 12.186,43	R\$ 365,59	R\$ 12.552,02		56	R\$ 13.161,34	R\$ 394,84	R\$ 13.556,18
	38	R\$ 12.491,06	R\$ 374,73	R\$ 12.865,79		57	R\$ 13.490,34	R\$ 404,71	R\$ 13.895,06
Especial	39	R\$ 12.803,36	R\$ 384,10	R\$ 13.187,46	Especial	58	R\$ 13.827,63	R\$ 414,83	R\$ 14.242,46
	40	R\$ 13.123,43	R\$ 393,70	R\$ 13.517,13		59	R\$ 14.173,30	R\$ 425,20	R\$ 14.598,50
	41	R\$ 13.451,52	R\$ 403,55	R\$ 13.855,07		60	R\$ 14.527,64	R\$ 435,83	R\$ 14.963,47
	42	R\$ 13.787,80	R\$ 413,63	R\$ 14.201,43		61	R\$ 14.890,82	R\$ 446,72	R\$ 15.337,55
	43	R\$ 14.139,31	R\$ 423,18	R\$ 14.562,49		62	R\$ 15.264,45	R\$ 457,95	R\$ 15.719,05
	44	R\$ 14.497,79	R\$ 433,29	R\$ 14.931,08		63	R\$ 15.649,61	R\$ 470,21	R\$ 16.109,82

**ANEXO I-A (Continuação)**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Vigência: 1º de outubro de 2016 (em Reais)*

Auditor de Controle Externo Analista de Administração Pública									
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração
A	27	R\$ 15.441,87	R\$ 463,26	R\$ 15.905,13	A	46	R\$ 16.677,22	R\$ 500,32	R\$ 17.177,54
	28	R\$ 15.827,92	R\$ 474,84	R\$ 16.302,76		47	R\$ 17.094,15	R\$ 512,82	R\$ 17.606,98
	29	R\$ 16.223,61	R\$ 486,71	R\$ 16.710,32		48	R\$ 17.521,50	R\$ 525,64	R\$ 18.047,14
	30	R\$ 16.872,57	R\$ 506,18	R\$ 17.378,75		49	R\$ 18.222,38	R\$ 546,67	R\$ 18.769,05
	31	R\$ 17.294,37	R\$ 518,83	R\$ 17.813,20		50	R\$ 18.677,92	R\$ 560,34	R\$ 19.238,26
	32	R\$ 17.726,74	R\$ 531,80	R\$ 18.258,54		51	R\$ 19.144,88	R\$ 574,35	R\$ 19.719,23
B	33	R\$ 18.169,91	R\$ 545,10	R\$ 18.715,01	B	52	R\$ 19.623,50	R\$ 588,71	R\$ 20.212,21
	34	R\$ 18.624,15	R\$ 558,72	R\$ 19.182,87		53	R\$ 20.114,08	R\$ 603,42	R\$ 20.717,50
	35	R\$ 19.089,76	R\$ 572,69	R\$ 19.662,45		54	R\$ 20.616,94	R\$ 618,51	R\$ 21.235,45
	36	R\$ 19.567,00	R\$ 587,01	R\$ 20.154,01		55	R\$ 21.132,36	R\$ 633,97	R\$ 21.766,33
	37	R\$ 20.056,19	R\$ 601,69	R\$ 20.657,88		56	R\$ 21.660,69	R\$ 649,82	R\$ 22.310,51
	38	R\$ 20.557,58	R\$ 616,73	R\$ 21.174,31		57	R\$ 22.202,19	R\$ 666,07	R\$ 22.868,25
Especial	39	R\$ 21.379,89	R\$ 641,40	R\$ 22.021,29	Especial	58	R\$ 23.090,28	R\$ 692,71	R\$ 23.782,99
	40	R\$ 21.914,37	R\$ 657,43	R\$ 22.571,80		59	R\$ 23.667,52	R\$ 710,03	R\$ 24.377,55
	41	R\$ 22.462,24	R\$ 673,87	R\$ 23.136,11		60	R\$ 24.259,22	R\$ 727,78	R\$ 24.987,00
	42	R\$ 23.023,80	R\$ 690,71	R\$ 23.714,51		61	R\$ 24.865,70	R\$ 745,97	R\$ 25.611,68
	43	R\$ 23.599,38	R\$ 707,98	R\$ 24.307,36		62	R\$ 25.487,33	R\$ 764,62	R\$ 26.251,95
	44	R\$ 24.189,37	R\$ 725,68	R\$ 24.915,05		63	R\$ 26.124,52	R\$ 783,74	R\$ 26.908,26

Cargos de Natureza Especial. Cargos em Comissão.		
NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal
CNE 2	5.177,40	14.062,27
CNE 1	4.655,82	12.645,57
CC-6	4.163,40	11.199,70
CC-5	3.264,09	9.180,02
CC-4	2.944,40	8.255,31
CC-3	2.225,30	6.846,44
CC-2	2.007,67	6.156,91
CC-1	1.595,80	5.017,52
Funções de Confiança		
FC-4	4.547,69	
FC-3	3.666,51	
FC-2	2.672,88	
FC-1	1.948,53	
GG-AR	4.563,54	
GG-AN	3.613,99	
GG-AU	3.198,31	

(\*Sobre o valor do vencimento básico incide o adicional por tempo de serviço, devido à razão de um por cento por ano de efetivo serviço, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 840/11)

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
 Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

**ANEXO I-B**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Vigência: 1º de agosto de 2017 (em Reais)*

Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)					Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração
A	1	5.283,02	R\$ 158,49	R\$ 5.441,51	A	8	6.371,74	R\$ 191,15	R\$ 6.562,89
	2	5.415,12	R\$ 162,45	R\$ 5.577,58		9	6.531,07	R\$ 195,93	R\$ 6.727,00
	3	5.550,45	R\$ 166,51	R\$ 5.716,97		10	6.694,33	R\$ 200,83	R\$ 6.895,16
	4	5.689,23	R\$ 170,68	R\$ 5.859,91		11	6.861,70	R\$ 205,85	R\$ 7.067,55
	5	5.831,46	R\$ 174,94	R\$ 6.006,40		12	7.033,22	R\$ 211,00	R\$ 7.244,21
	6	5.977,23	R\$ 179,32	R\$ 6.156,55		13	7.314,53	R\$ 219,44	R\$ 7.533,96
B	7	6.216,34	R\$ 186,49	R\$ 6.402,83	B	14	7.497,42	R\$ 224,92	R\$ 7.722,34
	8	6.371,74	R\$ 191,15	R\$ 6.562,89		15	7.684,86	R\$ 230,55	R\$ 7.915,40
	9	6.531,07	R\$ 195,93	R\$ 6.727,00		16	7.876,99	R\$ 236,31	R\$ 8.113,30
	10	6.694,33	R\$ 200,83	R\$ 6.895,16		17	8.073,91	R\$ 242,22	R\$ 8.316,13
	11	6.861,70	R\$ 205,85	R\$ 7.067,55		18	8.275,75	R\$ 248,27	R\$ 8.524,02
	12	7.033,22	R\$ 211,00	R\$ 7.244,21		19	8.606,78	R\$ 258,20	R\$ 8.864,98
Especial	13	7.314,53	R\$ 219,44	R\$ 7.533,96	Especial	20	8.821,94	R\$ 264,66	R\$ 9.086,60
	14	7.497,42	R\$ 224,92	R\$ 7.722,34		21	9.042,48	R\$ 271,27	R\$ 9.313,76
	15	7.684,86	R\$ 230,55	R\$ 7.915,40		22	9.268,54	R\$ 278,06	R\$ 9.546,60
	16	7.876,97	R\$ 236,31	R\$ 8.113,28		23	9.500,26	R\$ 285,01	R\$ 9.785,26
	17	8.073,91	R\$ 242,22	R\$ 8.316,13		24	9.737,77	R\$ 292,13	R\$ 10.029,90
	18	8.275,75	R\$ 248,27	R\$ 8.524,02		25	9.981,24	R\$ 299,44	R\$ 10.280,68

Técnico de Finanças e Controle Externo Técnico de Administração Pública					Auditor de Controle Externo Analista de Administração Pública				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração
A	27	10.486,54	R\$ 314,60	R\$ 10.801,14	A	46	17.511,08	R\$ 525,33	R\$ 18.036,41
	28	10.905,96	R\$ 327,18	R\$ 11.233,14		47	17.948,86	R\$ 538,47	R\$ 18.487,33
	29	11.178,60	R\$ 335,36	R\$ 11.513,96		48	18.397,57	R\$ 551,93	R\$ 18.949,50
	30	11.458,08	R\$ 343,74	R\$ 11.801,83		49	19.133,49	R\$ 574,00	R\$ 19.707,50
	31	11.744,54	R\$ 352,34	R\$ 12.096,88		50	19.611,82	R\$ 588,35	R\$ 20.200,17
	32	12.038,15	R\$ 361,14	R\$ 12.399,29		51	20.102,12	R\$ 603,06	R\$ 20.705,19
B	33	12.339,09	R\$ 370,17	R\$ 12.709,26	B	52	20.604,68	R\$ 618,14	R\$ 21.222,82
	34	12.832,70	R\$ 384,98	R\$ 13.217,68		53	21.119,79	R\$ 633,59	R\$ 21.753,38
	35	13.153,49	R\$ 394,60	R\$ 13.548,10		54	21.647,79	R\$ 649,43	R\$ 22.297,22
	36	13.482,34	R\$ 404,47	R\$ 13.886,81		55	22.188,98	R\$ 665,67	R\$ 22.854,65
	37	13.819,41	R\$ 414,58	R\$ 14.233,99		56	22.743,72	R\$ 682,31	R\$ 23.426,03
	38	14.164,86	R\$ 424,95	R\$ 14.589,81		57	23.312,30	R\$ 699,37	R\$ 24.011,66
Especial	39	14.519,01	R\$ 435,57	R\$ 14.954,58	Especial	58	24.244,80	R\$ 727,34	R\$ 24.972,14
	40	14.881,97	R\$ 446,46	R\$ 15.328,43		59	24.850,90	R\$ 745,53	R\$ 25.596,42
	41	15.254,02	R\$ 457,62	R\$ 15.711,64		60	25.472,18	R\$ 764,17	R\$ 26.236,35
	42	15.635,37	R\$ 469,06	R\$ 16.104,43		61	26.108,99	R\$ 783,27	R\$ 26.892,26
	43	16.260,78	R\$ 487,82	R\$ 16.748,60		62	26.761,70	R\$ 802,85	R\$ 27.564,55
	44	16.667,29	R\$ 500,02	R\$ 17.167,31		63	27.430,75	R\$ 822,92	R\$ 28.253,67

Cargos de Natureza Especial. Cargos em Comissão.		
NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal
CNE 2	5.436,27	14.765,38
CNE 1	4.888,61	13.277,85
CC-6	4.371,57	11.759,68
CC-5	3.427,30	9.639,02
CC-4	3.091,62	8.668,08
CC-3	2.336,56	7.188,77
CC-2	2.108,05	6.464,75
CC-1	1.675,59	5.268,39
Funções de Confiança		
FC-4		4.775,07
FC-3		3.849,84
FC-2		2.806,53
FC-1		2.045,95
GG-AR		4.791,72
GG-AN		3.794,69
GG-AU		3.358,23

(\*Sobre o valor do vencimento básico incide o adicional por tempo de serviço, devido à razão de um por cento por ano de efetivo serviço, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 840/11)

**ANEXO I-C**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Vigência: 1º de agosto de 2018 (em Reais)*

Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)					Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração
A	1	5.547,17	R\$ 166,42	R\$ 5.713,59	A	8	6.690,33	R\$ 200,71	R\$ 6.891,04
	2	5.685,88	R\$ 170,58	R\$ 5.856,45		9	6.857,62	R\$ 205,73	R\$ 7.063,35
	3	5.827,98	R\$ 174,84	R\$ 6.002,82		10	7.029,05	R\$ 210,87	R\$ 7.239,92
	4	5.973,69	R\$ 179,21	R\$ 6.152,91		11	7.204,78	R\$ 216,14	R\$ 7.420,93
	5	6.123,03	R\$ 183,69	R\$ 6.306,72		12	7.384,88	R\$ 221,55	R\$ 7.606,42
	6	6.276,10	R\$ 188,28	R\$ 6.464,38		13	7.680,25	R\$ 230,41	R\$ 7.910,66
B	7	6.527,16	R\$ 195,81	R\$ 6.722,97	B	14	7.872,29	R\$ 236,17	R\$ 8.108,46
	8	6.690,33	R\$ 200,71	R\$ 6.891,04		15	8.069,10	R\$ 242,07	R\$ 8.311,17
	9	6.857,62	R\$ 205,73	R\$ 7.063,35		16	8.270,84	R\$ 248,13	R\$ 8.518,97
	10	7.029,05	R\$ 210,87	R\$ 7.239,92		17	8.477,61	R\$ 254,33	R\$ 8.731,93
	11	7.204,78	R\$ 216,14	R\$ 7.420,93		18	8.689,54	R\$ 260,69	R\$ 8.950,22
	12	7.384,88	R\$ 221,55	R\$ 7.606,42		19	9.037,12	R\$ 271,11	R\$ 9.308,23
Especial	13	7.680,25	R\$ 230,41	R\$ 7.910,66	Especial	20	9.263,04	R\$ 277,89	R\$ 9.540,93
	14	7.872,29	R\$ 236,17	R\$ 8.108,46		21	9.494,61	R\$ 284,84	R\$ 9.779,44
	15	8.069,10	R\$ 242,07	R\$ 8.311,17		22	9.731,97	R\$ 291,96	R\$ 10.023,93
	16	8.270,82	R\$ 248,12	R\$ 8.518,94		23	9.975,27	R\$ 299,26	R\$ 10.274,53
	17	8.477,61	R\$ 254,33	R\$ 8.731,93		24	10.224,66	R\$ 306,74	R\$ 10.531,40
	18	8.689,54	R\$ 260,69	R\$ 8.950,22		25	10.480,30	R\$ 314,41	R\$ 10.794,71

Técnico de Finanças e Controle Externo Técnico de Administração Pública					Auditor de Controle Externo Analista de Administração Pública				
Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração	Classe	Padrão	Vencimento*	GACE	Remuneração
A	27	11.010,87	R\$ 330,33	R\$ 11.341,19	A	46	18.386,63	R\$ 551,60	R\$ 18.938,23
	28	11.451,26	R\$ 343,54	R\$ 11.794,80		47	18.846,30	R\$ 565,39	R\$ 19.411,69
	29	11.737,53	R\$ 352,13	R\$ 12.089,65		48	19.317,45	R\$ 579,52	R\$ 19.896,98
	30	12.030,99	R\$ 360,93	R\$ 12.391,92		49	20.090,17	R\$ 602,71	R\$ 20.692,87
	31	12.331,77	R\$ 369,95	R\$ 12.701,72		50	20.592,41	R\$ 617,77	R\$ 21.210,18
	32	12.640,05	R\$ 379,20	R\$ 13.019,26		51	21.107,23	R\$ 633,22	R\$ 21.740,45
B	33	12.956,04	R\$ 388,68	R\$ 13.344,72	B	52	21.634,91	R\$ 649,05	R\$ 22.283,96
	34	13.474,33	R\$ 404,23	R\$ 13.878,56		53	22.175,78	R\$ 665,27	R\$ 22.841,05
	35	13.811,17	R\$ 414,34	R\$ 14.225,50		54	22.730,18	R\$ 681,91	R\$ 23.412,08
	36	14.156,46	R\$ 424,69	R\$ 14.581,15		55	23.298,43	R\$ 698,95	R\$ 23.997,38
	37	14.510,38	R\$ 435,31	R\$ 14.945,69		56	23.880,91	R\$ 716,43	R\$ 24.597,33
	38	14.873,11	R\$ 446,19	R\$ 15.319,30		57	24.477,91	R\$ 734,34	R\$ 25.212,25
Especial	39	15.244,96	R\$ 457,35	R\$ 15.702,31	Especial	58	25.457,04	R\$ 763,71	R\$ 26.220,75
	40	15.626,07	R\$ 468,78	R\$ 16.094,85		59	26.093,44	R\$ 782,80	R\$ 26.876,24
	41	16.016,72	R\$ 480,50	R\$ 16.497,23		60	26.745,79	R\$ 802,37	R\$ 27.548,16
	42	16.417,13	R\$ 492,51	R\$ 16.909,65		61	27.414,44	R\$ 822,43	R\$ 28.236,87
	43	17.073,82	R\$ 512,21	R\$ 17.586,03		62	28.099,78	R\$ 842,99	R\$ 28.942,78
	44	17.500,66	R\$ 525,02	R\$ 18.025,68		63	28.802,28	R\$ 864,07	R\$ 29.666,35

Cargos de Natureza Especial. Cargos em Comissão.		
NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal
CNE 2	5.708,08	15.503,65
CNE 1	5.133,04	13.941,74
CC-6	4.590,15	12.347,67
CC-5	3.598,66	10.120,97
CC-4	3.246,21	9.101,48
CC-3	2.453,39	7.548,20
CC-2	2.213,45	6.787,99
CC-1	1.759,37	5.531,81
Funções de Confiança		
FC-4		5.013,82
FC-3		4.157,83
FC-2		3.031,05
FC-1		2.209,63
GG-AR		5.175,05
GG-AN		4.098,27
GG-AU		3.626,89

(\*Sobre o valor do vencimento básico incide o adicional por tempo de serviço, devido à razão de um por cento por ano de efetivo serviço, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 840/11)

LEI Nº 5.663, DE 1º DE JULHO DE 2016.  
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam recompostas as tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal da seguinte forma:  
I - oito por cento a partir de 1º de outubro de 2016;  
II - cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2017;  
III - cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2018.  
Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.  
Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.  
Art. 4º Correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.  
Art. 5º As tabelas de remuneração decorrentes das alterações efetuadas por esta Lei constam do anexo único.  
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Agosto de 2018 - Reajuste de 5% sobre a Remuneração

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário-Geral	CNE-02	13.174,49	7.904,69	21.079,18	7.245,96	7.904,69	15.150,65
Secretário-Executivo	CNE-02	13.174,49	7.904,69	21.079,18	7.245,96	7.904,69	15.150,65
Procurador-Geral	CNE-02	13.174,49	7.904,69	21.079,18	7.245,96	7.904,69	15.150,65
Chefe de Gabinete de Membro da Mesa Diretora	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Diretor	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Secretário Legislativo	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Assessor de Regulação de Trabalhos Legislativos	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Chefe de Assessoria	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Chefe de Divisão	CL-15	10.519,98	6.311,99	16.831,97	5.785,98	6.311,99	12.097,97
Coordenador	CL-15	10.519,98	6.311,99	16.831,97	5.785,98	6.311,99	12.097,97
Assessor Especial	CL-15	10.519,98	6.311,99	16.831,97	5.785,98	6.311,99	12.097,97
Gerente-Coordenador	CL-15	10.519,98	6.311,99	16.831,97	5.785,98	6.311,99	12.097,97
Chefe de Unidade	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Presidente (CPL)	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Secretário de Comissão	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor Especial	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor de Diretor	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Diretor (Escola da Legislativa)	CL-13	8.521,17	5.112,70	13.633,87	4.686,64	5.112,70	9.799,34
Chefe de Setor	CL-13	8.521,17	5.112,70	13.633,87	4.686,64	5.112,70	9.799,34
Chefe de Seção	CL-13	8.521,17	5.112,70	13.633,87	4.686,64	5.112,70	9.799,34
Coordenador (Comissão dos Anais e Memória)	CL-13	8.521,17	5.112,70	13.633,87	4.686,64	5.112,70	9.799,34
Membro-Titular (CPL)	CL-12	7.669,05	4.601,43	12.270,48	4.217,97	4.601,43	8.819,40
Assessor de Coordenação	CL-12	7.669,05	4.601,43	12.270,48	4.217,97	4.601,43	8.819,40
Assessor Jurídico	CL-12	7.669,05	4.601,43	12.270,48	4.217,97	4.601,43	8.819,40
Assessor	CL-12	7.669,05	4.601,43	12.270,48	4.217,97	4.601,43	8.819,40
Assessor	CL-11	6.902,14	4.141,28	11.043,42	3.796,17	4.141,28	7.937,45
Assessor de Comissão	CL-11	6.902,14	4.141,28	11.043,42	3.796,17	4.141,28	7.937,45
Assessor	CL-10	6.211,92	3.727,15	9.939,07	3.416,55	3.727,15	7.143,70
Assessor de Chefe de Setor	CL-10	6.211,92	3.727,15	9.939,07	3.416,55	3.727,15	7.143,70
Assessor	CL-06	4.075,62	2.445,37	6.520,99	2.241,59	2.445,37	4.686,96
Assessor de Distribuição de Proposições	CL-04	3.301,24	1.980,74	5.281,98	1.815,68	1.980,74	3.796,42
Assessor de Apoio às Atividades de Plenário	CL-04	3.301,24	1.980,74	5.281,98	1.815,68	1.980,74	3.796,42
Assessor de Cerimonial	CL-04	3.301,24	1.980,74	5.281,98	1.815,68	1.980,74	3.796,42
Assessor de Acompanhamento de Obras e Serviços	CL-04	3.301,24	1.980,74	5.281,98	1.815,68	1.980,74	3.796,42
Assessor	CL-03	2.971,11	1.782,66	4.753,77	1.634,11	1.782,66	3.416,77
Assessor de Manutenção	CL-03	2.971,11	1.782,66	4.753,77	1.634,11	1.782,66	3.416,77
Chefe de Núcleo	CL-03	2.971,11	1.782,66	4.753,77	1.634,11	1.782,66	3.416,77
Cargo em Comissão de Supervisão	CL-03	2.971,11	1.782,66	4.753,77	1.634,11	1.782,66	3.416,77
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CL-02	2.674,00	1.604,40	4.278,40	1.470,70	1.604,40	3.075,10
Cargo em Comissão de Assessoramento	CL-02	2.674,00	1.604,40	4.278,40	1.470,70	1.604,40	3.075,10
Assessor	CL-01	2.406,60	1.443,96	3.850,56	1.323,63	1.443,96	2.767,59
Cargo em Comissão de Assistência	CL-01	2.406,60	1.443,96	3.850,56	1.323,63	1.443,96	2.767,59

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS  
GABINETES PARLAMENTARES E LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Agosto de 2018 - Reajuste de 5% sobre a Remuneração

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Cargo Natureza Especial	CNE-01	12.351,11	7.410,66	19.761,77	6.793,11	7.410,66	14.203,77
Cargo Especial de Gabinete	CL-15	10.519,98	6.311,99	16.831,97	5.785,98	6.311,99	12.097,97
Cargo Especial de Gabinete	CL-14	9.467,97	5.680,78	15.148,75	5.207,38	5.680,78	10.888,16
Cargo Especial de Gabinete	CL-13	8.521,17	5.112,70	13.633,87	4.686,64	5.112,70	9.799,34
Cargo Especial de Gabinete	CL-12	7.669,05	4.601,43	12.270,48	4.217,97	4.601,43	8.819,40
Cargo Especial de Gabinete	CL-11	6.902,14	4.141,28	11.043,42	3.796,17	4.141,28	7.937,45
Cargo Especial de Gabinete	CL-10	6.211,92	3.727,15	9.939,07	3.416,55	3.727,15	7.143,70
Cargo Especial de Gabinete	CL-09	5.590,72	3.354,43	8.945,15	3.074,89	3.354,43	6.429,32
Cargo Especial de Gabinete	CL-08	5.031,64	3.018,98	8.050,62	2.767,40	3.018,98	5.786,38
Cargo de Segurança Parlamentar	CL-07	4.528,47	2.717,08	7.245,55	2.490,65	2.717,08	5.207,73
Cargo Especial de Gabinete	CL-07	4.528,47	2.717,08	7.245,55	2.490,65	2.717,08	5.207,73
Cargo Especial de Gabinete	CL-06	4.075,62	2.445,37	6.520,99	2.241,59	2.445,37	4.686,96
Cargo Especial de Gabinete	CL-05	3.668,05	2.200,83	5.868,88	2.017,42	2.200,83	4.218,25
Cargo Especial de Gabinete	CL-04	3.301,24	1.980,74	5.281,98	1.815,68	1.980,74	3.796,42
Cargo Especial de Gabinete	CL-03	2.971,11	1.782,66	4.753,77	1.634,11	1.782,66	3.416,77
Cargo Especial de Gabinete	CL-02	2.674,00	1.604,40	4.278,40	1.470,70	1.604,40	3.075,10
Cargo Especial de Gabinete	CL-01	2.406,60	1.443,96	3.850,56	1.323,63	1.443,96	2.767,59
Secretário Parlamentar	SP-05	1.684,60	1.010,76	2.695,36	926,53	1.010,76	1.937,29
Secretário Parlamentar	SP-04	1.347,69	808,61	2.156,30	741,22	808,61	1.549,83
Secretário Parlamentar	SP-03	1.078,16	646,89	1.725,05	592,98	646,89	1.239,87
Secretário Parlamentar	SP-02	862,53	517,51	1.380,04	474,39	517,51	991,90
Secretário Parlamentar	SP-01	689,97	413,98	1.103,95	379,48	413,98	793,46

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Agosto de 2017 até Julho de 2018 - Aumento de 5% sobre a Remuneração

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário-Geral	CNE-02	12.547,14	7.528,28	20.075,42	6.900,92	7.528,28	14.429,20
Secretário-Executivo	CNE-02	12.547,14	7.528,28	20.075,42	6.900,92	7.528,28	14.429,20
Procurador-Geral	CNE-02	12.547,14	7.528,28	20.075,42	6.900,92	7.528,28	14.429,20
Chefe de Gabinete de Membro da Mesa Diretora	CNE-01	11.762,96	7.057,77	18.820,73	6.469,62	7.057,77	13.527,39
Diretor	CNE-01	11.762,96	7.057,77	18.820,73	6.469,62	7.057,77	13.527,39
Secretário Legislativo	CNE-01	11.762,96	7.057,77	18.820,73	6.469,62	7.057,77	13.527,39
Assessor de Regulação de Trabalhos Legislativos	CNE-01	11.762,96	7.057,77	18.820,73	6.469,62	7.057,77	13.527,39
Chefe de Assessoria	CNE-01	11.762,96	7.057,77	18.820,73	6.469,62	7.057,77	13.527,39
Chefe de Divisão	CL-15	10.019,03	6.011,41	16.030,44	5.510,46	6.011,41	11.521,87
Coordenador	CL-15	10.019,03	6.011,41	16.030,44	5.510,46	6.011,41	11.521,87
Assessor Especial	CL-15	10.019,03	6.011,41	16.030,44	5.510,46	6.011,41	11.521,87
Gerente-Coordenador	CL-15	10.019,03	6.011,41	16.030,44	5.510,46	6.011,41	11.521,87
Chefe de Unidade	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Presidente (CPL)	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Secretário de Comissão	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor Especial	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor de Diretor	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	9.017,12	5.410,27	14.427,39	4.959,41	5.410,27	10.369,68
Diretor (Escola da Legislativa)	CL-13	8.115,40	4.869,24	12.984,64	4.463,47	4.869,24	9.332,71
Chefe de Setor	CL-13	8.115,40	4.869,24	12.984,64	4.463,47	4.869,24	9.332,71
Chefe de Seção	CL-13	8.115,40	4.869,24	12.984,64	4.463,47	4.869,24	9.332,71
Coordenador (Comissão dos Anais e Memória)	CL-13	8.115,40	4.869,24	12.984,64	4.463,47	4.869,24	9.332,71
Membro-Titular (CPL)	CL-12	7.303,86	4.382,31	11.686,17	4.017,12	4.382,31	8.399,43

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Outubro de 2016 até Julho de 2017 - Aumento de 8% sobre a Remuneração

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário-Geral	CNE-02	11.949,66	7.169,79	19.119,45	6.572,31	7.169,79	13.742,10
Secretário-Executivo	CNE-02	11.949,66	7.169,79	19.119,45	6.572,31	7.169,79	13.742,10
Procurador-Geral	CNE-02	11.949,66	7.169,79	19.119,45	6.572,31	7.169,79	13.742,10
Chefe de Gabinete de Membro da Mesa	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Diretor	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Secretário Legislativo	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Assessor de Regulação de Trabalhos Legislativos	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Chefe de Assessoria	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Chefe de Divisão	CL-15	9.541,94	5.725,16	15.267,10	5.248,06	5.725,16	10.973,22
Coordenador	CL-15	9.541,94	5.725,16	15.267,10	5.248,06	5.725,16	10.973,22
Assessor Especial	CL-15	9.541,94	5.725,16	15.267,10	5.248,06	5.725,16	10.973,22
Gerente-Coordenador	CL-15	9.541,94	5.725,16	15.267,10	5.248,06	5.725,16	10.973,22
Chefe de Unidade	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Presidente (CPL)	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Secretário de Comissão	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor Especial	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor de Diretor	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Diretor (Escola do Legislativo)	CL-13	7.728,96	4.637,37	12.366,33	4.250,92	4.637,37	8.888,29
Chefe de Setor	CL-13	7.728,96	4.637,37	12.366,33	4.250,92	4.637,37	8.888,29
Chefe de Seção	CL-13	7.728,96	4.637,37	12.366,33	4.250,92	4.637,37	8.888,29
Coordenador (Comissão dos Anais e Memória)	CL-13	7.728,96	4.637,37	12.366,33	4.250,92	4.637,37	8.888,29
Membro-Titular (CPL)	CL-12	6.956,06	4.173,63	11.129,69	3.825,83	4.173,63	7.999,46
Assessor de Coordenadoria	CL-12	6.956,06	4.173,63	11.129,69	3.825,83	4.173,63	7.999,46
Assessor Jurídico	CL-12	6.956,06	4.173,63	11.129,69	3.825,83	4.173,63	7.999,46
Assessor	CL-12	6.956,06	4.173,63	11.129,69	3.825,83	4.173,63	7.999,46
Assessor	CL-11	6.260,45	3.756,27	10.016,72	3.443,24	3.756,27	7.199,51
Assessor de Comissão	CL-11	6.260,45	3.756,27	10.016,72	3.443,24	3.756,27	7.199,51
Assessor	CL-10	5.634,40	3.380,64	9.015,04	3.098,92	3.380,64	6.479,56
Assessor de Chefe de Setor	CL-10	5.634,40	3.380,64	9.015,04	3.098,92	3.380,64	6.479,56
Assessor	CL-06	3.696,72	2.218,03	5.914,75	2.033,19	2.218,03	4.251,22
Assessor de Distribuição de Proposições	CL-04	2.994,33	1.796,59	4.790,92	1.646,88	1.796,59	3.443,47
Assessor de Apoio às Atividades de Plenário	CL-04	2.994,33	1.796,59	4.790,92	1.646,88	1.796,59	3.443,47
Assessor de Cerimonial	CL-04	2.994,33	1.796,59	4.790,92	1.646,88	1.796,59	3.443,47
Assessor de Acompanhamento de Obras e Serviços	CL-04	2.994,33	1.796,59	4.790,92	1.646,88	1.796,59	3.443,47
Assessor	CL-03	2.694,89	1.616,93	4.311,82	1.482,18	1.616,93	3.099,11
Assessor de Manutenção	CL-03	2.694,89	1.616,93	4.311,82	1.482,18	1.616,93	3.099,11
Chefe de Núcleo	CL-03	2.694,89	1.616,93	4.311,82	1.482,18	1.616,93	3.099,11
Cargo em Comissão de Supervisão	CL-03	2.694,89	1.616,93	4.311,82	1.482,18	1.616,93	3.099,11
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CL-02	2.425,40	1.455,24	3.880,64	1.333,97	1.455,24	2.789,21
Cargo em Comissão de Assessoramento	CL-02	2.425,40	1.455,24	3.880,64	1.333,97	1.455,24	2.789,21
Assessor	CL-01	2.182,86	1.309,71	3.492,57	1.200,57	1.309,71	2.510,28
Cargo em Comissão de Assistência	CL-01	2.182,86	1.309,71	3.492,57	1.200,57	1.309,71	2.510,28

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS  
GABINETES PARLAMENTARES E LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Outubro de 2016 até Julho de 2017 - Aumento de 8% sobre a Remuneração

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Cargo Natureza Especial	CNE-01	11.202,82	6.721,69	17.924,51	6.161,55	6.721,69	12.883,24
Cargo Especial de Gabinete	CL-15	9.541,94	5.725,16	15.267,10	5.248,06	5.725,16	10.973,22
Cargo Especial de Gabinete	CL-14	8.587,74	5.152,64	13.740,38	4.723,25	5.152,64	9.875,89
Cargo Especial de Gabinete	CL-13	7.728,96	4.637,37	12.366,33	4.250,92	4.637,37	8.888,29
Cargo Especial de Gabinete	CL-12	6.956,06	4.173,63	11.129,69	3.825,83	4.173,63	7.999,46
Cargo Especial de Gabinete	CL-11	6.260,45	3.756,27	10.016,72	3.443,24	3.756,27	7.199,51
Cargo Especial de Gabinete	CL-10	5.634,40	3.380,64	9.015,04	3.098,92	3.380,64	6.479,56
Cargo Especial de Gabinete	CL-09	5.070,96	3.042,57	8.113,53	2.789,02	3.042,57	5.831,59
Cargo Especial de Gabinete	CL-08	4.563,86	2.738,31	7.302,17	2.510,12	2.738,31	5.248,43
Cargo de Segurança Parlamentar	CL-07	4.107,47	2.464,48	6.571,95	2.259,10	2.464,48	4.723,58
Cargo Especial de Gabinete	CL-07	4.107,47	2.464,48	6.571,95	2.259,10	2.464,48	4.723,58
Cargo Especial de Gabinete	CL-06	3.696,72	2.218,03	5.914,75	2.033,19	2.218,03	4.251,22
Cargo Especial de Gabinete	CL-05	3.327,04	1.996,22	5.323,26	1.829,87	1.996,22	3.826,09
Cargo Especial de Gabinete	CL-04	2.994,33	1.796,59	4.790,92	1.646,88	1.796,59	3.443,47
Cargo Especial de Gabinete	CL-03	2.694,89	1.616,93	4.311,82	1.482,18	1.616,93	3.099,11
Cargo Especial de Gabinete	CL-02	2.425,40	1.455,24	3.880,64	1.333,97	1.455,24	2.789,21
Cargo Especial de Gabinete	CL-01	2.182,86	1.309,71	3.492,57	1.200,57	1.309,71	2.510,28
Secretário Parlamentar	SP-05	1.527,99	916,79	2.444,78	840,39	916,79	1.757,18
Secretário Parlamentar	SP-04	1.222,40	733,43	1.955,83	672,31	733,43	1.405,74
Secretário Parlamentar	SP-03	977,93	586,75	1.564,68	537,86	586,75	1.124,61
Secretário Parlamentar	SP-02	782,34	469,40	1.251,74	430,28	469,40	899,68
Secretário Parlamentar	SP-01	625,82	375,49	1.001,31	344,19	375,49	719,68

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Janeiro/2015  
LEI Nº 5.202, de 14/10/2013 - DODF 215, de 15/10/2013 (Páginas 05 a 07)

Página: 1/2

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário-Geral	CNE-02	11.064,50	6.638,70	17.703,20	6.085,47	6.638,70	12.724,17
Secretário-Executivo Mesa Diretora	CNE-02	11.064,50	6.638,70	17.703,20	6.085,47	6.638,70	12.724,17
Procurador-Geral	CNE-02	11.064,50	6.638,70	17.703,20	6.085,47	6.638,70	12.724,17
Chefe de Gabinete de Membro da Mesa Diretora	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Diretor	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Chefe de Assessoria	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Chefe de Divisão	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Coordenador	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Gerente-Coordenador	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Chefe de Unidade	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Secretário de Comissão	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor Especial	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Diretor	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Diretor	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Chefe de Setor	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Chefe de Seção	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Coordenador da Comissão dos Anais e Memória	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Membro-Titular - CPL	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor de Coordenadoria	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Assessor de Comissão	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Assessor	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Assessor de Chefe de Setor	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Assessor	CL-06	3.422,88	2.053,72	5.476,60	1.882,58	2.053,72	3.936,30
Assessor de Distribuição de Proposições	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Apoio às Atividades de Plenário	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Cerimonial	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Acompanhamento de Obras e Serviços	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Produção Gráfica	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Assessor de Manutenção	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Chefe de Núcleo	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Cargo em Comissão de Supervisão	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Cargo em Comissão de Assessoramento	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Assessor de Segurança	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32
Cargo em Comissão de Assistência	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: Janeiro/2015  
LEI Nº 5.202, de 14/10/2013 - DODF 215, de 15/10/2013 (Páginas 05 a 07)

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Chefe de Gabinete	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Cargo Natureza Especial	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Cargo Especial de Gabinete	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Cargo Especial de Gabinete	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Cargo Especial de Gabinete	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Cargo Especial de Gabinete	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Cargo Especial de Gabinete	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Cargo Especial de Gabinete	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Cargo Especial de Gabinete	CL-09	4.695,33	2.817,19	7.512,52	2.582,43	2.817,19	5.399,62
Cargo Especial de Gabinete	CL-08	4.225,79	2.535,47	6.761,26	2.324,18	2.535,47	4.859,65
Cargo de Segurança Parlamentar	CL-07	3.803,21	2.281,92	6.085,13	2.091,76	2.281,92	4.373,68
Cargo Especial de Gabinete	CL-07	3.803,21	2.281,92	6.085,13	2.091,76	2.281,92	4.373,68
Cargo Especial de Gabinete	CL-06	3.422,88	2.053,72	5.476,60	1.882,58	2.053,72	3.936,30
Cargo Especial de Gabinete	CL-05	3.080,59	1.848,35	4.928,94	1.694,32	1.848,35	3.542,67
Cargo Especial de Gabinete	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Cargo Especial de Gabinete	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Cargo Especial de Gabinete	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Cargo Especial de Gabinete	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32
Secretário Parlamentar	SP-05	1.414,81	848,88	2.263,69	778,14	848,88	1.627,02
Secretário Parlamentar	SP-04	1.131,85	679,11	1.810,96	622,51	679,11	1.301,62
Secretário Parlamentar	SP-03	905,49	543,29	1.448,78	498,01	543,29	1.041,30
Secretário Parlamentar	SP-02	724,39	434,63	1.159,02	398,41	434,63	833,04
Secretário Parlamentar	SP-01	579,46	347,67	927,13	318,70	347,67	666,37

## TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CLDF

Vigência: Agosto de 2018

Reajuste de 5% da sobre a Remuneração

AUXILIAR LEGISLATIVO					ASSISTENTE LEGISLATIVO				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	4.883,78	146,51	5.030,29	A	16	7.281,70	218,45	7.500,15
	02	5.005,87	150,18	5.156,05		17	7.463,74	223,91	7.687,65
	03	5.131,02	153,93	5.284,95		18	7.650,33	229,51	7.879,84
	04	5.259,30	157,78	5.417,08		19	7.841,59	235,25	8.076,84
	05	5.390,78	161,72	5.552,50		20	8.037,63	241,13	8.278,76
	06	5.525,55	165,77	5.691,32		21	8.238,57	247,16	8.485,73
B	07	5.746,57	172,40	5.918,97	B	22	8.568,11	257,04	8.825,15
	08	5.890,23	176,71	6.066,94		23	8.782,31	263,47	9.045,78
	09	6.037,49	181,12	6.218,61		24	9.001,87	270,06	9.271,93
	10	6.188,43	185,65	6.374,08		25	9.226,92	276,81	9.503,73
	11	6.343,14	190,29	6.533,43		26	9.457,59	283,73	9.741,32
	12	6.501,72	195,05	6.696,77		27	9.694,03	290,82	9.984,85
C	13	6.761,79	202,85	6.964,64	C	28	10.081,79	302,45	10.384,24
	14	6.930,83	207,92	7.138,75		29	10.333,83	310,01	10.643,84
	15	7.104,10	213,12	7.317,22		30	10.592,18	317,77	10.909,95
	16	7.281,70	218,45	7.500,15		31	10.856,98	325,71	11.182,69
	17	7.463,74	223,91	7.687,65		32	11.128,40	333,85	11.462,25
	18	7.650,33	229,51	7.879,84		33	11.406,61	342,20	11.748,81
ESPECIAL	19-E	7.956,34	238,69	8.195,03	ESPECIAL	34-E	11.862,87	355,89	12.218,76
	20-E	8.155,25	244,66	8.399,91		35-E	12.159,44	364,78	12.524,22
	21-E	8.359,13	250,77	8.609,90		36-E	12.463,43	373,90	12.837,33
	22-E	8.568,11	257,04	8.825,15		37-E	12.775,02	383,25	13.158,27
	23-E	8.782,31	263,47	9.045,78		38-E	13.094,40	392,83	13.487,23
	24-E	9.001,87	270,06	9.271,93		39-E	13.421,76	402,65	13.824,41
TÉCNICO LEGISLATIVO					CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	31	10.856,98	325,71	11.182,69	A	46	16.187,72	485,63	16.673,35
	32	11.128,40	333,85	11.462,25		47	16.592,41	497,77	17.090,18
	33	11.406,61	342,20	11.748,81		48	17.007,22	510,22	17.517,44
	34	11.691,78	350,75	12.042,53		49	17.432,40	522,97	17.955,37
	35	11.984,07	359,52	12.343,59		50	17.868,21	536,05	18.404,26
	36	12.283,67	368,51	12.652,18		51	18.314,92	549,45	18.864,37
B	37	12.775,02	383,25	13.158,27	B	52	19.047,51	571,43	19.618,94
	38	13.094,40	392,83	13.487,23		53	19.523,70	585,71	20.109,41
	39	13.421,76	402,65	13.824,41		54	20.011,79	600,35	20.612,14
	40	13.757,30	412,72	14.170,02		55	20.512,08	615,36	21.127,44
	41	14.101,23	423,04	14.524,27		56	21.024,88	630,75	21.655,63
	42	14.453,76	433,61	14.887,37		57	21.550,50	646,52	22.197,02
C	43	15.031,91	450,96	15.482,87	C	58	22.412,52	672,38	23.084,90
	44	15.407,71	462,23	15.869,94		59	22.972,83	689,18	23.662,01
	45	15.792,90	473,79	16.266,69		60	23.547,15	706,41	24.253,56
	46	16.187,72	485,63	16.673,35		61	24.135,83	724,07	24.859,90
	47	16.592,41	497,77	17.090,18		62	24.739,23	742,18	25.481,41
	48	17.007,22	510,22	17.517,44		63	25.357,71	760,73	26.118,44
ESPECIAL	49-E	17.687,51	530,63	18.218,14	ESPECIAL	64-E	26.372,02	791,16	27.163,18
	50-E	18.129,70	543,89	18.673,59		65-E	27.031,32	810,94	27.842,26
	51-E	18.582,94	557,49	19.140,43		66-E	27.707,10	831,21	28.538,31
	52-E	19.047,51	571,43	19.618,94		67-E	28.399,78	851,99	29.251,77
	53-E	19.523,70	585,71	20.109,41		68-E	29.109,77	873,29	29.983,06
	54-E	20.011,79	600,35	20.612,14		69-E	29.837,51	895,13	30.732,64

Nota 01: Adicional por Tempo de Serviço: a razão de 1% sobre o vencimento básico, por ano de efetivo exercício (art. 88 da LC nº 840/2011)

Nota 02: Adicional de Qualificação: de até 15% sobre o vencimento básico (art. 13 da Lei nº 4.342/2009)

## TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CLDF

Vigência: Agosto de 2017 a Julho de 2018

Reajuste de 5% da sobre a Remuneração

AUXILIAR LEGISLATIVO					ASSISTENTE LEGISLATIVO				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	4.651,22	139,54	4.790,76	A	16	6.934,95	208,05	7.143,00
	02	4.767,50	143,03	4.910,53		17	7.108,32	213,25	7.321,57
	03	4.886,69	146,60	5.033,29		18	7.286,03	218,58	7.504,61
	04	5.008,86	150,27	5.159,13		19	7.468,18	224,05	7.692,23
	05	5.134,08	154,02	5.288,10		20	7.654,88	229,65	7.884,53
	06	5.262,43	157,87	5.420,30		21	7.846,25	235,39	8.081,64
B	07	5.472,93	164,19	5.637,12	B	22	8.160,11	244,80	8.404,91
	08	5.609,75	168,29	5.778,04		23	8.364,11	250,92	8.615,03
	09	5.749,99	172,50	5.922,49		24	8.573,21	257,20	8.830,41
	10	5.893,74	176,81	6.070,55		25	8.787,54	263,63	9.051,17
	11	6.041,08	181,23	6.222,31		26	9.007,23	270,22	9.277,45
	12	6.192,11	185,76	6.377,87		27	9.232,41	276,97	9.509,38
C	13	6.439,79	193,19	6.632,98	C	28	9.601,71	288,05	9.889,76
	14	6.600,78	198,02	6.798,80		29	9.841,75	295,25	10.137,00
	15	6.765,80	202,97	6.968,77		30	10.087,79	302,63	10.390,42
	16	6.934,95	208,05	7.143,00		31	10.339,98	310,20	10.650,18
	17	7.108,32	213,25	7.321,57		32	10.598,48	317,95	10.916,43
	18	7.286,03	218,58	7.504,61		33	10.863,44	325,90	11.189,34
ESPECIAL	19-E	7.577,47	227,32	7.804,79	ESPECIAL	34-E	11.297,98	338,94	11.636,92
	20-E	7.766,91	233,01	7.999,92		35-E	11.580,43	347,41	11.927,84
	21-E	7.961,08	238,83	8.199,91		36-E	11.869,94	356,10	12.226,04
	22-E	8.160,11	244,80	8.404,91		37-E	12.166,69	365,00	12.531,69
	23-E	8.364,11	250,92	8.615,03		38-E	12.470,86	374,13	12.844,99
	24-E	8.573,21	257,20	8.830,41		39-E	12.782,63	383,48	13.166,11
TÉCNICO LEGISLATIVO					CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	31	10.339,98	310,20	10.650,18	A	46	15.416,89	462,51	15.879,40
	32	10.598,48	317,95	10.916,43		47	15.802,31	474,07	16.276,38
	33	10.863,44	325,90	11.189,34		48	16.197,37	485,92	16.683,29
	34	11.135,03	334,05	11.469,08		49	16.602,30	498,07	17.100,37
	35	11.413,41	342,40	11.755,81		50	17.017,36	510,52	17.527,88
	36	11.698,75	350,96	12.049,71		51	17.442,79	523,28	17.966,07
B	37	12.166,69	365,00	12.531,69	B	52	18.140,50	544,22	18.684,72
	38	12.470,86	374,13	12.844,99		53	18.594,01	557,82	19.151,83
	39	12.782,63	383,48	13.166,11		54	19.058,86	571,77	19.630,63
	40	13.102,20	393,07	13.495,27		55	19.535,33	586,06	20.121,39
	41	13.429,76	402,89	13.832,65		56	20.023,71	600,71	20.624,42
	42	13.765,50	412,97	14.178,47		57	20.524,30	615,73	21.140,03
C	43	14.316,12	429,48	14.745,60	C	58	21.345,27	640,36	21.985,63
	44	14.674,02	440,22	15.114,24		59	21.878,90	656,37	22.535,27
	45	15.040,87	451,23	15.492,10		60	22.425,87	672,78	23.098,65
	46	15.416,89	462,51	15.879,40		61	22.986,52	689,60	23.676,12
	47	15.802,31	474,07	16.276,38		62	23.561,18	706,84	24.268,02
	48	16.197,37	485,92	16.683,29		63	24.150,21	724,51	24.874,72
ESPECIAL	49-E	16.845,26	505,36	17.350,62	ESPECIAL	64-E	25.116,22	753,49	25.869,71
	50-E	17.266,39	517,99	17.784,38		65-E	25.744,13	772,32	26.516,45
	51-E	17.698,05	530,94	18.228,99		66-E	26.387,73	791,63	27.179,36
	52-E	18.140,50	544,22	18.684,72		67-E	27.047,42	811,42	27.858,84
	53-E	18.594,01	557,82	19.151,83		68-E	27.723,61	831,71	28.555,32
	54-E	19.058,86	571,77	19.630,63		69-E	28.416,70	852,50	29.269,20

Nota 01: Adicional por Tempo de Serviço: a razão de 1% sobre o vencimento básico, por ano de efetivo exercício (art. 88 da LC nº 840/2011)

Nota 02: Adicional de Qualificação: de até 15% sobre o vencimento básico (art. 13 da Lei nº 4.342/2009)

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CLDF**  
 Vigência: Outubro de 2016 a Julho de 2017  
 Reajuste de 8% da sobre a Remuneração

**AUXILIAR LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	4.429,73	132,89	4.562,62
	02	4.540,47	136,21	4.676,68
	03	4.653,98	139,62	4.793,60
	04	4.770,33	143,11	4.913,44
	05	4.889,59	146,69	5.036,28
	06	5.011,83	150,35	5.162,18
B	07	5.212,30	156,37	5.368,67
	08	5.342,61	160,28	5.502,89
	09	5.476,18	164,29	5.640,47
	10	5.613,08	168,39	5.781,47
	11	5.753,41	172,60	5.926,01
	12	5.897,25	176,92	6.074,17
C	13	6.133,14	183,99	6.317,13
	14	6.286,47	188,59	6.475,06
	15	6.443,63	193,31	6.636,94
	16	6.604,72	198,14	6.802,86
	17	6.769,84	203,10	6.972,94
	18	6.939,09	208,17	7.147,26
ESPECIAL	19-E	7.216,65	216,50	7.433,15
	20-E	7.397,07	221,91	7.618,98
	21-E	7.582,00	227,46	7.809,46
	22-E	7.771,55	233,15	8.004,70
	23-E	7.965,84	238,98	8.204,82
	24-E	8.164,99	244,95	8.409,94

**ASSISTENTE LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	16	6.604,72	198,14	6.802,86
	17	6.769,84	203,10	6.972,94
	18	6.939,09	208,17	7.147,26
	19	7.112,57	213,38	7.325,95
	20	7.290,38	218,71	7.509,09
	21	7.472,64	224,18	7.696,82
	22	7.771,55	233,15	8.004,70
B	23	7.965,84	238,98	8.204,82
	24	8.164,99	244,95	8.409,94
	25	8.369,11	251,07	8.620,18
	26	8.578,34	257,35	8.835,69
	27	8.792,80	263,78	9.056,58
	28	9.144,51	274,34	9.418,85
C	29	9.373,12	281,19	9.654,31
	30	9.607,45	288,22	9.895,67
	31	9.847,64	295,43	10.143,07
	32	10.093,83	302,81	10.396,64
	33	10.346,18	310,39	10.656,57
	34-E	10.760,03	322,80	11.082,83
ESPECIAL	35-E	11.029,03	330,87	11.359,90
	36-E	11.304,76	339,14	11.643,90
	37-E	11.587,38	347,62	11.935,00
	38-E	11.877,06	356,31	12.233,37
	39-E	12.173,99	365,22	12.539,21

**TÉCNICO LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	31	9.847,64	295,43	10.143,07
	32	10.093,83	302,81	10.396,64
	33	10.346,18	310,39	10.656,57
	34	10.604,83	318,14	10.922,97
	35	10.869,95	326,10	11.196,05
	36	11.141,70	334,25	11.475,95
B	37	11.587,38	347,62	11.935,00
	38	11.877,06	356,31	12.233,37
	39	12.173,99	365,22	12.539,21
	40	12.478,34	374,35	12.852,69
	41	12.790,30	383,71	13.174,01
	42	13.110,06	393,30	13.503,36
C	43	13.634,46	409,03	14.043,49
	44	13.975,32	419,26	14.394,58
	45	14.324,70	429,74	14.754,44
	46	14.682,82	440,48	15.123,30
	47	15.049,89	451,50	15.501,39
	48	15.426,14	462,78	15.888,92
ESPECIAL	49-E	16.043,19	481,30	16.524,49
	50-E	16.444,27	493,33	16.937,60
	51-E	16.855,38	505,66	17.361,04
	52-E	17.276,76	518,30	17.795,06
	53-E	17.708,68	531,26	18.239,94
	54-E	18.151,40	544,54	18.695,94

**CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	46	14.682,82	440,48	15.123,30
	47	15.049,89	451,50	15.501,39
	48	15.426,14	462,78	15.888,92
	49	15.811,79	474,35	16.286,14
	50	16.207,08	486,21	16.693,29
	51	16.612,26	498,37	17.110,63
	52	17.276,76	518,30	17.795,06
B	53	17.708,68	531,26	18.239,94
	54	18.151,40	544,54	18.695,94
	55	18.605,19	558,16	19.163,35
	56	19.070,32	572,11	19.642,43
	57	19.547,08	586,41	20.133,49
	58	20.328,96	609,87	20.938,83
C	59	20.837,18	625,12	21.462,30
	60	21.358,11	640,74	21.998,85
	61	21.892,06	656,76	22.548,82
	62	22.439,36	673,18	23.112,54
	63	23.000,34	690,01	23.690,35
	64-E	23.920,35	717,61	24.637,96
ESPECIAL	65-E	24.518,36	735,55	25.253,91
	66-E	25.131,32	753,94	25.885,26
	67-E	25.759,60	772,79	26.532,39
	68-E	26.403,59	792,11	27.195,70
	69-E	27.063,68	811,91	27.875,59

Nota 01: Adicional por Tempo de Serviço: a razão de 1% sobre o vencimento básico, por ano de efetivo exercício (art. 88 da LC nº 840/2011)

Nota 02: Adicional de Qualificação: de até 15% sobre o vencimento básico (art. 13 da Lei nº 4.342/2009)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CLDF  
Vigência: Janeiro de 2015

LEI Nº 5.202, de 14/10/2013 - DODF 215, de 15/10/2013 (Páginas 05 a 07)

**AUXILIAR LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	4.101,60	123,05	4.224,65
	02	4.204,14	126,12	4.330,26
	03	4.309,24	129,28	4.438,52
	04	4.416,97	132,51	4.549,48
	05	4.527,39	135,82	4.663,21
	06	4.640,57	139,22	4.779,79
B	07	4.826,19	144,79	4.970,98
	08	4.946,84	148,41	5.095,25
	09	5.070,51	152,12	5.222,63
	10	5.197,27	155,92	5.353,19
	11	5.327,20	159,82	5.487,02
	12	5.460,38	163,81	5.624,19
C	13	5.678,80	170,36	5.849,16
	14	5.820,77	174,62	5.995,39
	15	5.966,29	178,99	6.145,28
	16	6.115,45	183,46	6.298,91
	17	6.268,34	188,05	6.456,39
	18	6.425,05	192,75	6.617,80
ESPECIAL	19-E	6.682,05	200,46	6.882,51
	20-E	6.849,10	205,47	7.054,57
	21-E	7.020,33	210,61	7.230,94
	22-E	7.195,84	215,88	7.411,72
	23-E	7.375,74	221,27	7.597,01
	24-E	7.560,13	226,80	7.786,93

**ASSISTENTE LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	16	6.115,45	183,46	6.298,91
	17	6.268,34	188,05	6.456,39
	18	6.425,05	192,75	6.617,80
	19	6.585,68	197,57	6.783,25
	20	6.750,32	202,51	6.952,83
	21	6.919,08	207,57	7.126,65
B	22	7.195,84	215,88	7.411,72
	23	7.375,74	221,27	7.597,01
	24	7.560,13	226,80	7.786,93
	25	7.749,13	232,47	7.981,60
	26	7.942,86	238,29	8.181,15
	27	8.141,43	244,24	8.385,67
C	28	8.467,09	254,01	8.721,10
	29	8.678,77	260,36	8.939,13
	30	8.895,74	266,87	9.162,61
	31	9.118,13	273,54	9.391,67
	32	9.346,08	280,38	9.626,46
	33	9.579,73	287,39	9.867,12
ESPECIAL	34-E	9.962,92	298,89	10.261,81
	35-E	10.211,99	306,36	10.518,35
	36-E	10.467,29	314,02	10.781,31
	37-E	10.728,97	321,87	11.050,84
	38-E	10.997,19	329,92	11.327,11
	39-E	11.272,12	338,16	11.610,28

**TÉCNICO LEGISLATIVO**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	31	9.118,13	273,54	9.391,67
	32	9.346,08	280,38	9.626,46
	33	9.579,73	287,39	9.867,12
	34	9.819,22	294,58	10.113,80
	35	10.064,70	301,94	10.366,64
	36	10.316,32	309,49	10.625,81
B	37	10.728,97	321,87	11.050,84
	38	10.997,19	329,92	11.327,11
	39	11.272,12	338,16	11.610,28
	40	11.553,92	346,62	11.900,54
	41	11.842,77	355,28	12.198,05
	42	12.138,84	364,17	12.503,01
C	43	12.624,39	378,73	13.003,12
	44	12.940,00	388,20	13.328,20
	45	13.263,50	397,91	13.661,41
	46	13.595,09	407,85	14.002,94
	47	13.934,97	418,05	14.353,02
	48	14.283,34	428,50	14.711,84
ESPECIAL	49-E	14.854,67	445,64	15.300,31
	50-E	15.226,04	456,78	15.682,82
	51-E	15.606,69	468,20	16.074,89
	52-E	15.996,86	479,91	16.476,77
	53-E	16.396,78	491,90	16.888,68
	54-E	16.806,70	504,20	17.310,90

**CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES**

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	46	13.595,09	407,85	14.002,94
	47	13.934,97	418,05	14.353,02
	48	14.283,34	428,50	14.711,84
	49	14.640,42	439,21	15.079,63
	50	15.006,43	450,19	15.456,62
	51	15.381,59	461,45	15.843,04
B	52	15.996,86	479,91	16.476,77
	53	16.396,78	491,90	16.888,68
	54	16.806,70	504,20	17.310,90
	55	17.226,87	516,81	17.743,68
	56	17.657,54	529,73	18.187,27
	57	18.098,98	542,97	18.641,95
C	58	18.822,94	564,69	19.387,63
	59	19.293,51	578,81	19.872,32
	60	19.775,85	593,28	20.369,13
	61	20.270,25	608,11	20.878,36
	62	20.777,01	623,31	21.400,32
	63	21.296,44	638,89	21.935,33
ESPECIAL	64-E	22.148,30	664,45	22.812,75
	65-E	22.702,01	681,06	23.383,07
	66-E	23.269,56	698,09	23.967,65
	67-E	23.851,30	715,54	24.566,84
	68-E	24.447,58	733,43	25.181,01
	69-E	25.058,77	751,76	25.810,53

DECRETO Nº 37.456, DE 1º DE JULHO DE 2016.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 100, incisos XVII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas e os Cargos em Comissão da estrutura constante do Anexo I, ficam transformados na estrutura organizacional constante no Anexo II.

Parágrafo único. As transformações dos cargos a que se refere o caput deste artigo são decorrentes de reestruturação, sem acarretar aumento de despesas.

Art. 2º Fica exonerado os atuais ocupantes dos Cargos em Comissão constante no Anexo I.

Art. 3º O saldo remanescente das transformações dos Cargos deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### ANEXO I

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.456, de 1º de julho de 2016.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-12,01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES, Gerente, DFG-14,01 - DIRETORIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA, Diretor, CNE-07,01 - SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCETIVO CULTURAL - DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CADASTRO GERAL PARA CONTRAÇÃO DE ARTISTAS - SISCULT, Diretor, CNE-07,01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO, Gerente, DFG-14,01 - DIRETORIA DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA - GERÊNCIA DE ISENÇÃO FISCAL DA LEI DE INCETIVO À CULTURA, Gerente, DFG-14,01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E DE PROGRAMAS E FOMENTO CULTURAL -GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO, Chefe, DFG-12,01.

#### ANEXO II

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.456, de 1º de julho de 2016.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA JURÍDICO- LEGISLATIVA - Assessor Especial, CNE-04, 01; Assessor, DFA-12,01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE DIREITOS E DEVERES, Gerente, DFG-14,01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - GERÊNCIA DA GESTÃO DO SISTEMA DE CADASTRO GERAL PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS -SISCULT , Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCETIVO CULTURAL - DIRETORIA DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PROCESSOS DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA - NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE PROCESSOS DA LEI DE INCENTIVO A CULTURA, DFG-12,01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E DE PROGRAMAS E FOMENTO CULTURAL -GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, Gerente, DFG-14,01.

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e VII do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal relativos aos fatos constantes do Processo nº 360.000.471/2009, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º Constituir Comissão composta pelos servidores PATRÍCIA GUIMARÃES GARCES, matrícula 137.293-9, MARCELO MAGALHÃES DA TRINDADE, matrícula 174.450-X e KARLA RODRIGUES DIAS FERREIRA, matrícula 174.615-4, para, sob a presidência da primeira e nos termos da Instrução Normativa nº 05 de 07 de dezembro de 2012, proceder a Tomada de Contas Especial de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A Comissão terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para a apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 103, DE 01 DE JULHO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro nos artigos 211, 214 e 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Designar Ronaldo José do Nascimento - matrícula nº 175.861-6; Suelen de Araújo Martins Gonçalves - matrícula nº 1.662.056-9; e, Carlos Augusto da Silva Junior - matrícula nº 174.587-5, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, visando a apuração de responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 290.000.062/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o presente.

Art. 2º Estabelece o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

## AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar públicos acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/DF, no mês de maio de 2016.

Art.2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

ACÓRDÃO Nº 1.093/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000400/2005. Recorrente: MARIA APARECIDA LAURINDA TRINDADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM MURO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Grade colocada em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.094/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000401/2005. Recorrente: CARLOS DONIZETE DE PAULA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM MURO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 944/1969, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Ocupação de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.095/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001184/2004. Recorrente: LUCIMARA DA SILVA FEITOSA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.096/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000882/2006. Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABEL. FUNCIONANDO SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Estabelecimento comercial funcionando sem o devido pagamento da TFLIF. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.097/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.001050/2006. Recorrente: NELCY PEREIRA SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Estabelecimento comercial funcionando sem o devido pagamento da TFLIF. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.098/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000304/2013. Recorrente: RESTAURANTE CANTINHO DA VILA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.099/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000378/2013. Recorrente: CARLA TATIANE LIMA DE ANDRADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Veiculação de propaganda em faixa colocada em área pública sem autorização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.100/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000400/2013. Recorrente: ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de bebidas sem o devido licenciamento. Descumprimento de interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.101/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000410/2013. Recorrente: STAFF ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.102/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000482/2013. Recorrente: MAP IDIOMA WIZARD. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Colocação de duas faixas em área pública sem licenciamento. Interposição de recurso. Pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.103/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000507/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JK. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. 1. Nos termos do art. 55 do Reg. Interno do TJA, é imprescindível a assinatura do autuado ou de seu procurador para apresentação de defesa. 2. Recurso preenchido, protocolado e assinado por pessoa jurídica não legitimada. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, por falta de legitimidade da Recorrente. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.104/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001429/2013. Recorrente: FUTURA ESCAVACÕES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DE RESÍDUOS EM ÁREA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Lei 972/1995 considera como infração todos os atos lesivos à limpeza pública, bem como sua regulamentação e as normas técnicas que deles se originem. 2. Despejo de restos da construção civil em área não autorizada. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.105/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000518/2012. Recorrente: RAQUEL LUZIA ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.106/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000554/2012. Recorrente: CLOVES JORGE CORREIA DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.107/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000565/2012. Recorrente: RAQUEL LUZIA ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.108/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000611/2012. Recorrente: MARCELO CABREIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 2.105/1998, a execução de uma obra depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Obra executada em desacordo com a legislação vigente. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à sua intempestividade e à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016. A

## ACÓRDÃO Nº 1.109/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000670/2012. Recorrente: BAGUETTE PAIN PANIFICAÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INT. DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Execução de todo sem licenciamento. Descumprimento de Int. Demolatória. Intempestividade. Pagamento da multa. Perda do objeto. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO pela sua intempestividade e pela perda do objeto. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.110/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000834/2012. Recorrente: LIZZIE ANDRÉA MACHADO SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.111/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000980/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE PESQUISA, PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO USO INDEVIDO DE DROGAS E ÁLCOOL DO DF - ACAT. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei nº 2.105/1998, a execução de uma obra depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Obra executada em desacordo com a legislação vigente. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.112/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001076/2012. Recorrente: JOSÉ PIRES DE AZEVEDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MURO EDIFICADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Muro construído sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.113/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001473/2012. Recorrente: M. BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a

contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.114/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001478/2012. Recorrente: INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de prestação de serviços em informática sem o devido licenciamento. Descumprimento de interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.115/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000638/2011. Recorrente: RONALDO ALEXANDRE SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.116/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000425/2013. Recorrente: JOSÉ AURICELIO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EDIFICADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra sem licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.117/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000442/2013. Recorrente: MARIA LUIZA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de restaurante sem o devido licenciamento. Descumprimento de interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.118/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 453.000472/2013. Recorrente: ASFECAB - ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DA FEIRA DE ARTE CULTURA E BELEZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. APLICAÇÃO DE MULTA. VÍCIO NA AUTUAÇÃO. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. 1. A Lei nº 972/1995 prevê que os atos lesivos à limpeza pública são passíveis de sanção. 2. Lixo mal acondicionado. Autuação ocorrida dentro do prazo para correção do ilícito. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.119/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000483/2013. Recorrente: FRANCISCO EDMILSON LOPES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.120/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000493/2013. Recorrente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.257/2008, artigo 15, é necessária a obtenção do Alvará de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas em quiosques e trailers. 2. Exercício da atividade sem Alvará de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.121/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000563/2013. Recorrente: COOPERFIM - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMPRAS EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER EXCEDENDO SUA CAPACIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. Containers com excesso de volume e sem higienização. Interposição de recurso intempestivamente e posterior pagamento da multa. Perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento da multa e de sua intempestividade. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.122/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000554/2012. Recorrente: CLOVES JORGE CORREIA DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.123/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000610/2013. Recorrente: PIAZUMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. TAPUME IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Colocação de tapume em área pública sem autorização. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.124/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000783/2013. Recorrente: AILTON GONÇALVES DE CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.125/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000422/2011. Recorrente: LEIA NEVES DA ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de recicláveis sem o devido licenciamento. Descumprimento de interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.126/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000456/2011. Recorrente: RIVALDO CORSINO PEIXOTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA COM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel somente poderá iniciar uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Licenciamento da obra obtido antes da autuação. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.127/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000561/2011. Recorrente: ANTÔNIO SOARES DE PINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Construção de escada em área pública. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.128/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000566/2011. Recorrente: CARLOS ROBERTO SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.129/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000576/2011. Recorrente: LEILA RODRIGUES DE FREITAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Cercamento de área pública. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.130/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000584/2011. Recorrente: LEONARDO HENRIQUE FIALHO DE MELLO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 12, o proprietário do imóvel só poderá iniciar uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra sem licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade

pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.131/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000594/2011. Recorrente: S & A COMÉRCIO DE GÁS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.132/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000597/2011. Recorrente: G. P. SILVA TRANSPORTE LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de garagem de veículos da empresa sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.133/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000614/2011. Recorrente: MANOEL DIAS MENDES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de garagem de veículos da empresa sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.134/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000638/2011. Recorrente: RONALDO ALEXANDRE SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.135/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000640/2011. Recorrente: WANSLEY ALVES DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.136/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000646/2011. Recorrente: A & A COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.137/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000655/2011. Recorrente: WELCIO FERREIRA FONSECA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o proprietário do imóvel só poderá iniciar ou promover alterações em uma obra após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.138/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000695/2011. Recorrente: A & A COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, toda obra só pode ser executada após a obtenção do devido licenciamento. 2. Obra executada sem o devido licenciamento. Descumprimento de embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.139/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000723/2011. Recorrente: COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 2002. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de dist. de bebidas funcionando além do horário permitido no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.140/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000741/2011. Recorrente: A. JOSÉ DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar e bilhar sem o devido licenciamento. Descumprimento de interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.141/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000746/2011. Recorrente: MARINEZ MARCELINO DE ALBUQUERQUE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de lanchonete sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.142/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000748/2011. Recorrente: MÁRIA DO SOCORRO NUNES DE ALMEIDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, o exercício de atividade econômica depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Exercendo atividade de lanchonete e restaurante sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.143/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001448/2010. Recorrente: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei nº 2.105/1998, a execução de uma obra depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Obra executada em desacordo com a legislação vigente. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido devido à perda do objeto gerado pelo parcelamento voluntário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.144/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001577/2011. Recorrente: LPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de materiais de construção sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.145/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000248/2011. Recorrente: CONDE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS/DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Higidez do Auto de Infração, inexistência de qualquer vício formal; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.146/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000502/2012. Recorrente: JORGE LUIZ PESSOA FARIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.147/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000871/2012. Recorrente: CONDE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS/DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com as Leis nº 3.035/2002 e 3.036/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Higidez do Auto de Infração, inexistência de qualquer vício formal; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.148/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000897/2011. Recorrente: MODERNA PRODUTOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando o própria Autuada reconhece ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.149/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001431/2011. Recorrente: FERNANDO DE FARIA BARBOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. OBRA EXECUTADA NÃO ABRANGIDA PELO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. As obras executadas devem estarem em acordo com o licenciamento/alvará de construção apresentado. 3. Obra executada em desacordo com o licenciamento aprovado, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.150/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001434/2011. Recorrente: OSWALDO AVALONE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.151/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001625/2010. Recorrente: ROSANGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A LEI 3.233/2003. OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE MANTER IMÓVEL NÃO EDIFICADO LIMPO E CERCADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, os proprietários de imóveis não edificados, localizado em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los cercados e limpos; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.152/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001744/2010. Recorrente: PEDRO AILTON MENDES CORNÉLIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.153/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000500/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.154/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000558/2014. Recorrente: MÁRIA DE JESUS LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.155/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000570/2014. Recorrente: JOÃO RAIMUNDO TEIXEIRA ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 3. Não há o que se falar em cancelamento no Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter agredido a Legislação proibitiva. 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.156/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000604/2014. Recorrente: LUCIENE NUNES DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.157/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000608/2014. Recorrente: TEÓDOMIRA MACHADO DE FRANÇA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.158/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000614/2014. Recorrente: STAR HOTEL LTDA. ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.159/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000709/2014. Recorrente: RÉTIFICA REIS LTDA. - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando a própria Autuada reconhece ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.160/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000711/2014. Recorrente: ERLI VIEIRA DE ABREU. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM O TERMO DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo dispositivos constantes da Lei nº 4.257/2008 é expressamente vedado a utilização de quiosque em área pública sem o devido e necessário Termo de Permissão de Uso; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.161/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001031/2012. Recorrente: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRES-

SA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando o próprio Autuado reconhece ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.162/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001038/2012. Recorrente: NÓVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. A Recorrente limita-se a afirmar que teria cumprido as exigências definidas no Auto de Notificação, porém não apresenta o requerido Alvará de Funcionamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.163/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001053/2012. Recorrente: WÑ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando o próprio Autuado reconhece ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.164/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0454-001082/2012. Recorrente: INSTITUTO CENTRO OESTE DE ED. E PESQUISA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Comprovada a ilegitimidade passiva da Parte, uma vez que a Autuada/Recorrente detém a devida e necessária Licença de funcionamento; 2. Recurso de ofício que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao auto de infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.165/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002522/2011. Recorrente: SELMA NAVES DE MAGALHÃES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.166/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002577/2011. Recorrente: VÂNDERLEI MENEZES DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.167/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002972/2011. Recorrente: JOSÊNILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.168/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003284/2011. Recorrente: SIMONE PEREIRA DA SILVA - ME - ARMAZEM DO GÁS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.169/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003875/2011. Recorrente: SIMONE PEREIRA DA SILVA - ME - ARMAZEM DO GÁS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.170/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004063/2011. Recorrente: POSTO CEILÂNDIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.171/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004087/2011. Recorrente: ORLANDO DE JESUS SALES - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.172/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004476/2011. Recorrente: VÁLTER MEIRELES DA ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO OBTIDO EM DATA POSTERIOR A AUTUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.173/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.002.675/2010. Recorrente: ALDEMIR CUNHA CAMARA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE MATERIAL EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 972/1995, inciso I, artigo 1º, constitui atos lesivos à limpeza urbana depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana. 2. Depósito de entulho em área pública. Irregularidade sanada conforme prazo concedido no auto de infração. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.174/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.187/2012. Recorrente: ANTONIA CLEONILDA PEREIRA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso co-

nhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.175/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.029/2012. Recorrente: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela anulação do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício provido. 3. Reforma da decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, REFORMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.176/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.042/2012. Recorrente: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CEASA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INCINERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO A CÉU ABERTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 41/1989, fica proibido a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto. 2. Queimada de material depositado a céu aberto. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.177/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.322/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO ILHAS MAURÍCIO RESIDENCE E RESORT. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DE MATERIAL EM ÁREA PÚBLICA CAUSANDO DANO A CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 972/1995, inciso I, artigo 1º, constituem-se atos lesivos à limpeza urbana depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana. 2. Depósito de papéis e caixas de papelão em área pública. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.178/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.002.030/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIQUIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS E EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.179/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.765/2012. Recorrente: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DÉBITO QUITADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Decisão de 1ª Instância pela anulação do Auto de Infração. 2. Recurso de ofício provido. 3. Débito quitado. Extinção do processo e arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e dar-lhe provimento, no mérito, considerando que o débito foi quitado, decido pela extinção do processo e arquivamento. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.180/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.650/2011. Recorrente: ELIZABETE TORRÃO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.181/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.764/2012. Recorrente: EMPLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Colocação de caixas metálicas em área pública sem autorização, conforme Lei nº 972/95. 2. Correta a aplicação da

penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.182/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.148/2012. Recorrente: EVANILDE COSTA BANDEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando os termos do artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.183/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.167/2011. Recorrente: JÚLIE ANNA DE WANDER LOPES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento em área pública, contrariando os termos do artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.184/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.002.122/2013. Recorrente: MÁRCIO ALVES LOPES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando os termos do artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.185/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.900/2012. Recorrente: MAURO GONÇALVES COELHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem alvará de construção, contrariando os termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.186/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.707/2012. Recorrente: ORQUÍDEA COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.187/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001.765/2011. Recorrente: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Depósito de entulho em área pública. Infração continuada. Portaria nº 01/97. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.188/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001.855/2011. Recorrente: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Depósito de entulho em área pública. Infração continuada. Portaria nº 01/97. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.189/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.002.022/2013. Recorrente: RÉBECA REGINA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.190/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.590/2012. Recorrente: RESTAURANTE E CHOPERIA VENEZA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Instalou placa publicitária sem a licença expedida pelo órgão competente, contrariando os termos da Lei nº 3036/2002. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.191/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.314/2009. Recorrente: ADRIANO CORREA PINHEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.192/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.315/2009. Recorrente: ADRIANO CORREA PINHEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.193/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.896/2012. Recorrente: BAR MARUMA BATATA DOS AMIGOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificado não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.194/2015

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.515/2010. Recorrente: CHURRASQUINHO D MAIS VIDEO BAR LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.195/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.775/2009. Recorrente: DEIJANIRA FRANCISCA DOS REIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.201/2008, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal

de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.196/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.275/2013. Recorrente: FÁBIO BORGES FERREIRA DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.197/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.517/2010. Recorrente: GIZELIA FRANÇA DA SILVA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.198/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.779/2009. Recorrente: HÉLIO ALVES DO AMARAL-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.201/2008, o Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.199/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.503/2010. Recorrente: HÉLIO DE ARAUJO VIEIRA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO NO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.200/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.149/2009. Recorrente: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.201/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.451/2010. Recorrente: JOÃO PEREIRA TAVARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.202/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.486/2010. Recorrente: JOÃO PEREIRA TAVARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso co-

nhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.203/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.472/2010. Recorrente: LINDON JHONSON ALENCAR LEAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.204/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.314/2009. Recorrente: ADRIANO CORREA PINHEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.205/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.134/2013. Recorrente: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.206/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.429/2010. Recorrente: REGINA FERRAZ LACERDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 944/69. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.207/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.979/2009. Recorrente: RENE FERREIRA BRAZ. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.201/2008, artigos 2º e 3º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.208/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.169/2013. Recorrente: RÓDRIGO LUCINDA ARAUJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. ÓBITO DO AUTUADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Execução de obra sem licenciamento. Falecimento do autuado antes da coisa julgada administrativa. 2. Extinção e arquivamento do processo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.209/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.002.163/2013. Recorrente: SAFRA TRATORES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, os es-

tabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.210/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-005890/2013. Recorrente: ADALBERTO MARQUES LEÃO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.211/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001050/2009. Recorrente: ASSOCIACAO MEDICA DE BRASILIA - AMBR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.212/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.002281/2000. Recorrente: CARLOS PEDRO DAL COL. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO. CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1- Conforme artigos 51, 166 inciso III e 167 inciso IV da Lei 2105/98. 2- Correção do valor da multa. 3- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.213/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003605/2009. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E CHURRASCO COM MÚSCICA MECÂNICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º da Lei 4201/2008. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.214/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001144/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigos 6º e 8º da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.215/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003550/2009. Recorrente: MERCADO COQUEIRO LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.216/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000754/2009. Recorrente: ORDALIA RIBEIRO DA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.217/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002615/2009. Recorrente: ZULMIRA RODRIGUES ALVES AGUIAR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.218/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003034/2013. Recorrente: FRANCISCO WILSON LINO FILHO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.219/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001372/2013. Recorrente: MANUEL ARAUJO GUIMARÃES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.220/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-004658/2013. Recorrente: JOSÉ COELHO DA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.221/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000771/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.222/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000793/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.223/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000771/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.224/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000793/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.225/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000927/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.226/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001330/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.227/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001426/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.228/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0454-003788/2009. Recorrente: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração; 2. Recurso de ofício; 3. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.229/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003349/2010. Recorrente: RMS IMOVEIS LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Art. 46, inciso XIII e Art. 47, incisos I e II da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.230/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001129/2011. Recorrente: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.231/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000417/2011. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO DE TRABALHADORES EM INFORMÁTICA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Art. 47 e 82 da Lei 3.036/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.232/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000999/2009. Recorrente: EDMUNDO DE SOUZA QUEIROZ. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.233/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000422/2011. Recorrente: UÁQUI COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.234/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001205/2014. Recorrente: BERNARDO FERREIRA VAZ JUNIOR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO EM ANDAMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.235/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001206/2014. Recorrente: VIVI MERCEARIA LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.236/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000472/2011. Recorrente: CARLOS ANDRÉ NUNES DA SILVA - EPP. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DEPOSITO DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO - GLP SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.237/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000735/2011. Recorrente: COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEZERRA LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Lei 972/1995, art. 1º, inciso I. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.238/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000011/2014. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE CENTER. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Lei 972/1995, art. 1º, inciso I e II. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de abril de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.239/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000145/2014. Recorrente: EMPORIO ALBAMONTE COMERCIO E SERVICOS ALIM. LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 56 inciso I, 70, 71, inciso II e 72 da Lei 3.035/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.240/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000800/2011. Recorrente: FABIANO LUIS ALVES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.241/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000332/2014. Recorrente: CLEONICE MENDES DE SANTANA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.242/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001825/2011. Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.243/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000815/2011. Recorrente: LÍTERCÍLIO DIAS TORRES DE OLIVEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Conhecer do recurso e dar provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.244/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000166/2014. Recorrente: RR BUFFET EVENTOS E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PLACA DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 56, 70, 71, inciso I e 72 da Lei 3.035/2002. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.245/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0450-000087/2014. Recorrente: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração; 2- Recurso de ofício; 3- Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.246/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001711/2012. Recorrente: ADRIANO MENESES BORGES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.247/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000961/2009. Recorrente: COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DO COND. MINI-CHÁCARA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.248/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000982/2012. Recorrente: SÉRGIO EUSTAQUIO NORONHA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.249/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001269/2013. Recorrente: CÉLIA RUELLE TEIXEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA INICIADA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.250/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000967/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUARI. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA ( GRADE EM ÁREA PÚBLICA) SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.251/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001124/2011. Recorrente: BARROSO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.252/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001213/2011. Recorrente: GÉOVALDO DE ARAUJO FREITAS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.253/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001593/2011. Recorrente: RÓDRIGO BOTELHO RODRIGUES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.254/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001196/2011. Recorrente: JJ DOS SANTOS FARIAS HOTEL - ME. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE HOTELARIA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.255/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001620/2011. Recorrente: MÁRIA DAS DORES DA SILVA VIEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE SALÃO DE BELEZA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.256/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001356/2011. Recorrente: MÁRLENE ALVES DE OLIVEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.257/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001237/2013. Recorrente: MÁTILDE ROSA DE LIMA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.258/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001122/2013. Recorrente: ODÁLIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MOREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.259/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001503/2013. Recorrente: PAULO MARCOS NEIVA JACCOUD. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.260/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.020/2012. Recorrente: CLAUDIA ARAUJO DE SA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária, 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.261/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.049/2012. Recorrente: JUSCILENE MARIA GOMES DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.262/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.078/2012. Recorrente: RAÍMUNDO SAMPAIO DE SOUSA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATO LESIVO A LIMPEZA URBANA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 972/1995, veda quaisquer depósitos de entulhos em logradouros públicos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.263/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.160/2012. Recorrente: HM SILVA DEPOSITO DE BEBIDAS ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.264/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.219/2012. Recorrente: FRANCISCO JOSÉ DE BARROS SOBRINHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.265/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.228/2012. Recorrente: CARLOS JORGE SOUSA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.266/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.237/2012. Recorrente: IONETE RUBEM CAMPOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.267/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.297/2012. Recorrente: CENTRO DESPORTIVO EQUILÍBRIO LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Apresentação da Licença de funcionamento. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.268/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.315/2012. Recorrente: SÉRGIO JESUS DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.269/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.329/2012. Recorrente: JOSÉ MILTON DE AGUIAR. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.270/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.382/2012. Recorrente: AMÉRICO COSTA MONTEIRO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.271/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.395/2012. Recorrente: LUART COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.272/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.407/2012. Recorrente: JOÃO LUIZ RODRIGUES DE LIMA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.273/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.420/2012. Recorrente: JOSÉ HOZANAN OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.274/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.502/2010. Recorrente: MÁRCIA MARIA PARAGUASSU DE ALMEIDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.275/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.566/2012. Recorrente: MÁRILENE ALVES DA COSTA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.276/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.571/2012. Recorrente: DÁRIO CIRQUEIRA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.277/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.600/2012. Recorrente: MÁCIVONE LOPES DE ARAÚJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Apresentação da Licença de funcionamento. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.278/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.663/2012. Recorrente: EDINALDO RAMOS DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE QUIOSQUE OCUPANDO ÁREA PÚBLICA ALEM DO PERMITIDO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é obrigação de permissionário de quiosques e trailer utilizar exclusivamente a área permitida no Termo de Permissão e Uso. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.279/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.735/2012. Recorrente: SÓSTENES RODRIGUES DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.280/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.784/2012. Recorrente: FÓRNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.281/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.827/2012. Recorrente: JOSUÉ RODRIGUES DE FREITAS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.282/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.837/2012. Recorrente: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE QUIOSQUE SEM TERMO DE PERMISSÃO E USO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é obrigação de permissionário de quiosques e trailer utilizar exclusivamente a área permitida no Termo de Permissão e Uso. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.283/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.874/2012. Recorrente: ADILSON NERI SAMPAIO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.284/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.910/2012. Recorrente: DÉLMIR WIGIMESKI. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.285/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.935/2012. Recorrente: SÓSTENES RODRIGUES DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.286/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.216/2010. Recorrente: DÍVINO OVIDIO DO NASCIMENTO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.287/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.248/2012. Recorrente: OSMAR DA SILVA FELÍCIO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.288/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.249/2012. Recorrente: OSMAR DA SILVA FELÍCIO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.289/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.281/2012. Recorrente: VALDENIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA COM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. ALTERAÇÕES PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.290/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.285/2013. Recorrente: ELIAS FRANCISCO BEZERRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.291/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.292/2013. Recorrente: GEORGINA CARVALHO DE SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.292/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.295/2013. Recorrente: M. DE S. PANTOJA BAR ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.293/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.323/2010. Recorrente: MÁRCIA MARIA PARAGUASSU DE ALMEIDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.294/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.329/2010. Recorrente: FRANCISCA PORFÍLIO VIEIRA GOMES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.295/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.330/2013. Recorrente: JUDITH ALVES FONSECA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.296/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.335/2013. Recorrente: JOSÉ MARCO MONTEIRO DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.297/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.662/2013. Recorrente: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO AUTORIZADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.298/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.712/2013. Recorrente: MARIA TEREZA PIRES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.299/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.780/2013. Recorrente: SÉRGIO ESTÁQUIO NORONHA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.300/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.781/2013. Recorrente: SÉRGIO ESTÁQUIO NORONHA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.301/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.867/2013. Recorrente: SÉRGIO JESUS DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.302/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.940/2013. Recorrente: ANTORENE JULIETE PEREIRA DE MACEDO XAVIER. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.303/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.946/2012. Recorrente: ANTONIO WELLON ALVES PINTO ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR EM HORÁRIO NÃO LICENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 prevê que é obrigação exercer as atividades somente em dias e horários permitidos na licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.304/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.994/2013. Recorrente: JOSÉ MARCO MONTEIRO DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.305/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.006/2013. Recorrente: ANA CARMEM DA SILVA PINTO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.306/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.040/2013. Recorrente: NI CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.307/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.051/2012. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UMUARAMA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.308/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.055/2012. Recorrente: VAL GARDENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.309/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.057/2012. Recorrente: A. J. DE SANTANA DEPOSITO DE GAS LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Apresentação da Licença de funcionamento. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.310/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.002.102/2012. Recorrente: ELIANE DA SILVA ARAÚJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.311/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000183/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a substituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.312/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000508/2013. Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) sem licenciamento em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134, de 12 de julho de 2007, nos termos da legislação vigente. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a substituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.313/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000585/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.314/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000592/2013. Recorrente: M&S PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA LICENCIADA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Lavratura do Auto de Infração considerada nula por perda de objeto, expondo o sujeito passivo do pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.315/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000594/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SQS 309. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA LICENCIADA. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Lavratura do Auto de Infração considerada nula por perda de objeto, apresentação de projeto aprovado com data anterior a lavratura do auto de infração, expondo o sujeito passivo do pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.316/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000608/2013. Recorrente: NÁMAR ALVES AMORIM. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDAS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei 3035/2002 no seu art. 59 inciso III proíbi a afixação de meio de propaganda em canteiros centrais. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a substituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.317/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000616/2013. Recorrente: FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 3035/2002 no seu art. 59 inciso III proíbi a afixação de meio de propaganda em canteiros centrais. 2. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais

públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134, de 12 de julho de 2007, nos termos da legislação vigente. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.318/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000668/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.319/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000708/2013. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITARIOS. PAGAMENTO DA MULTA. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134, de 12 de julho de 2007, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.320/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000730/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.321/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000759/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.322/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000762/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.323/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000777/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.324/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000866/2013. Recorrente: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê no seu art. 51 que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.325/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000906/2013. Recorrente: ESTAÇÃO ATIVA ATIVIDADE FÍSICA PERSONALIZADA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDAS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei 3035/2002 no seu art. 59 inciso III, proíbi a afixação de meio de propaganda em canteiros centrais. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.326/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001068/2010. Recorrente: PENA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Lavratura do Auto de Infração considerada nula por perda de objeto, exonerando o sujeito passivo do pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.327/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001405/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.328/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001426/2010. Recorrente: SANDUBÃO LANCHES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. O inciso V do art. 165 da Lei nº 2.105/98 estabelece que multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos casos do descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.329/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001427/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.330/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001560/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.331/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001576/2010. Recorrente: EZILDO RIBEIRO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.332/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001618/2010. Recorrente: JOSÉ LEONARDO CANUTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.333/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001633/2010. Recorrente: LAUCA GONÇALVES DIAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.334/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001646/2010. Recorrente: NIZARIO OTAVIANO DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.335/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001664/2010. Recorrente: EDILENE BASTOS MATOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.336/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001670/2010. Recorrente: JOSEFINA DA CONCEIÇÃO CUNHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03, de 22/08/2008 - AGEFIS). 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.337/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002568/2009. Recorrente: MÁRIA VICENTINA SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.338/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002579/2009. Recorrente: SILVA E GOMES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE HIGIENIZAÇÃO NO CONTAINER. IMPROVIDO. 1. É proibido o uso de container danificado, apresentando vazamentos, contendo lixo sem acondicionamento em sacos plásticos, ou com depósito excessivo de resíduos, desrespeitando os limites de sua capacidade. (Lei nº 972/95 - Decreto nº 17.156/96 - Portaria 01/97 - SLU). 2. A higienização, conservação e reparos de irregularidades nos recipientes são de responsabilidades do proprietário. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.339/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001138/2009. Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL ECON. DOS SERVIDORES DA EMBRAPA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e que as edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.340/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001174/2011. Recorrente: MÁRCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.341/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001164/2011. Recorrente: MÁRCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.342/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001164/2011. Recorrente: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.343/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001165/2011. Recorrente: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.344/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000929/2012. Recorrente: GILVAN BEZERRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 3º estabelece que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.345/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000935/2012. Recorrente: ALESSANDRA TEIXEIRA DE ASSIS - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 3º § 1º estabelece que para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.346/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000945/2012. Recorrente: DENILSON DOS SANTOS CHAVES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.347/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000948/2012. Recorrente: LUIZ CLÁUDIO SOUZA FABRÍCIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 4º estabelece que a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.348/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000989/2012. Recorrente: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.349/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000999/2012. Recorrente: JOVANILDA GOMES DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.350/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001012/2012. Recorrente: DIVANETE LINA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.351/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001040/2012. Recorrente: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.352/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001048/2012. Recorrente: KLEUPIA SOARES DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.353/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001059/2012. Recorrente: CASSIMIRO DA COSTA SERAFIM. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 4º estabelece que a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.354/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001090/2012. Recorrente: SEBASTIÃO FLAUZINO DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 4º estabelece que a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.355/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001159/2012. Recorrente: RÓCINI VILAR DA NOBREGA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.356/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001259/2012. Recorrente: AURELIANO GOMES JÚNIOR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LIVENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 4º preceitua que a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.357/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001275/2012. Recorrente: MÁRIA APARECIDA AMANCIO PINTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.358/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001276/2012. Recorrente: JOSEVAL ARRUDA PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 4º preceitua que a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.359/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001328/2012. Recorrente: CHALES CALIFORNIA E LAZER LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 3º estabelece que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.360/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001404/2012. Recorrente: DEUSANI MARQUES DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009

dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.361/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001441/2012. Recorrente: ISRAEL SALVADOR MACHADO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.362/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001446/2012. Recorrente: DIVINA NOIVA COMERCIO E ALUGUEL DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.363/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002046/2012. Recorrente: JOSÉ ANACLETO FERREIRA & CIA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.364/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002054/2012. Recorrente: GC DOS SANTOS RESTAURANTE ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.365/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002071/2012. Recorrente: AB PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.366/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-002095/2012. Recorrente: SANDRA MARIA COSTA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 2º preceitua que a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito

Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.367/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.856/2012. Recorrente: VIVIANE CRISTINA OLIVEIRA SILVA STADLER. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.368/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.576/2012. Recorrente: WALMIR MIRANDA SODRÉ DA MOTA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.369/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.789/2012. Recorrente: GRAZIELA MARTINS DA SILVA HONORATO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, determina que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional. 2. Obrigações de terceiros, inerentes ao domínio ou propriedade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.370/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000292/2014. Recorrente: INFINITY RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.371/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000549/2011. Recorrente: MÉRICIO BRASIL IMOVEIS - LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 56, da Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida na Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.372/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000662/2012. Recorrente: LAUDELINO CLODINO DOS ANJOS. Recorrido: RAF Q1. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 15, da Lei nº 4.257/09, é permitido o funcionamento da atividade econômica de quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.373/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000985/2012. Recorrente: MÁRLON ALVES MARINHO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.374/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000996/2012. Recorrente: LAZARO FELIPE DA SILVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.375/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001029/2012. Recorrente: MÁRIA DAS NEVES SANTO SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.376/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001040/2012. Recorrente: EDVALDO DE JESUS SAMPAIO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.377/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001061/2012. Recorrente: CÉLINA DIAS SCARTEZINI E SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.378/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001072/2012. Recorrente: MÁRCOS VALERIO DA SILVA PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.379/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001140/2012. Recorrente: ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o parcelamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.380/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001230/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO POR DO SOL. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.381/2016**

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000886/2011. Recorrente: JOÃO PEREIRA TAVARES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.382/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000887/2011. Recorrente: JOAO PEREIRA TAVARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Conforme o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o parcelamento da multa extingue a obrigação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.383/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001170/2011. Recorrente: LCE - EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.384/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001173/2011. Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.385/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000831/2011. Recorrente: RUI MASSID HAMIDAH RAMOS E OUTRO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.386/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0451-000622/2009. Recorrente: IMPERIAL COSTURA E ARMARINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ. MULTA INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Auto de infração incabível em decorrência da existência de alvará. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.387/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001156/2014. Recorrente: MÂNOEL MESSIAS OLIVEIRA LOPO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.388/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001346/2013. Recorrente: DROGARIA PENTECOSTES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 56, da Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida na Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.389/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001411/2013. Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO CASA BLANCA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.390/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001542/2013. Recorrente: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.391/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001651/2013. Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO CECY MORATO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.392/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001703/2013. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENOVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.393/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000548/2014. Recorrente: SIRLENE MARIA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE LAVA JATO. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 1º, da Lei nº 5.547/2015, a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.394/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000679/2014. Recorrente: MÁRTA FATIMA PEREIRA TAVARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.395/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000712/2014. Recorrente: CLEITON AUTO PEÇAS MECANICA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.396/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001183/2014. Recorrente: MÁRIA DO SOCORRO NOGUEIRA DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.397/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0454-001213/2014. Recorrente: COLUNAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INTERDIÇÃO ANULADO. MULTA INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Auto de infração incabível em decorrência de cancelamento do respectivo Auto de Interdição. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.398/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001215/2014. Recorrente: BIÓFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA. RISCO EM ÁREA PÚBLICA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 45, da Lei nº 3.036/2002, é vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a causar risco ou prejuízo à população e ao ambiente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.399/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142-000134/2008. Recorrente: GILMAR PEREIRA DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO E AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 12 inciso I, Artigo 51, Artigo 165, Artigo 163 inciso II, Artigo 166 inciso III e Artigo 167 inciso II da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.400/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142-001297/2007. Recorrente: CÂNDIDO RIBEIRO FILHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigo 165 inciso II, Artigo 166 inciso III e Artigo 167 inciso II da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.401/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142-001300/2007. Recorrente: CÉSARIO GASPAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigo 165 inciso II, Artigo 166 inciso III e Artigo 167 inciso II da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.402/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0138-002108/2007. Recorrente: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º do Decreto nº 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.403/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001700/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.404/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001351/2013. Recorrente: DROGARIA PENTECOSTES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 43 inciso I e 56 da Lei nº 3.036/02. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.405/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001234/2012. Recorrente: MÁRIA DO SOCORRO SILVA VIEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 3º e 4º, Artigo 21

inciso II e Artigo 23 inciso II "e" da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.406/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001958/2012. Recorrente: JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigos 165 e 166 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.407/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-00688/2012. Recorrente: JOSÉ CARLOS DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.408/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000697/2012. Recorrente: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 12 inciso I, Artigo 163 inciso II, Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.409/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000698/2012. Recorrente: GEOVALDO DE ARAUJO FREITAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II, Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.410/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001076/2014. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º e Artigo 9º do Decreto nº 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.411/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000937/2014. Recorrente: RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.412/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000801/2014. Recorrente: BOGDANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Leonardo Vinhal Franco. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 2º e 3º da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.413/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000018/2015. Recorrente: ITÁTICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Graciano de Queiroz. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE AUTUAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. 1. Conforme Artigo 51 da Lei 2.105/1998. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.



bunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.431/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000636/2015. Recorrente: CASTELAO FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMÁRIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO E DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA. 1. Conforme Artigo 51 da lei 2.105/1998. 2. Incorreta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Reconhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.432/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000595/2015. Recorrente: ANA MARIA BERNARDO DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMÁRIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. 1. Conforme Artigo 51 da lei 2.105/1998. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.433/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001073/2012. Recorrente: MÁRCOS VALERIO DA SILVA PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.434/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001177/2011. Recorrente: JÚNIA ANSTÁCIA SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. 3. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.435/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001131/2012. Recorrente: CÔRACY ROSA DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. 3. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.436/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001178/2012. Recorrente: LM Material de Construção e Acabamento LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso de Ofício. Conhecido. Improvido. 1. Recurso de Ofício. 2. Auto de Infração cancelado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.437/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001223/2012. Recorrente: FRANCISCO WILSON ALBUQUERQUE CÂMARA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. 3. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.438/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001146/2012. Recorrente: ÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA ZAVITOSKI. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso de Ofício. Tempestivo Auto Impugnado. 1. Recurso tempestivo. 2. Auto de Infração impugnado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.439/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001142/2012. Recorrente: Joaquim Camargo Júnior. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. 3. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.440/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000767/2011. Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso Tempestivo. Negado provimento. 1. Recurso tempestivo. 2. Negado provimento. 3. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.441/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000766/2011. Recorrente: G. P. da Silva Transporte. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso não conhecido. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. Auto de Infração julgado procedente. 2. Recurso de 2ª instância intempestivo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.442/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003282/2012. Recorrente: PRADO Produções e eventos LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso de Ofício. Conhecido. Improvido. 1. Recurso de Ofício. 2. Auto de Infração cancelado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.443/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000744/2012. Recorrente: NEIRIMBERTO LUIZ RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Julgamento a Revelia em 1ª Instância. Negado provimento. 1. Auto de Infração julgado procedente. 2. Negado provimento ao pedido de Reconsideração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.444/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000977/2012. Recorrente: JOAQUIM AYRES DE ALBUQUERQUE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento e Notificação. Negado provimento. 1. Auto de Infração julgado procedente. 2. Negado provimento ao pedido de Reconsideração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.445/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000830/2011. Recorrente: ARIOMAR DA LUZ NOGUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso tempestivo. Conhecido. 1. Recurso improvido. 2. Auto de infração mantido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.446/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000773/2011. Recorrente: PAULO BARBOSA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de Auto de Infração anterior. Reincidência na Infração. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo assim a decisão de 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.447/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000970/2012. Recorrente: PAULO BARBOSA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Pagamento de multa. Extinção do processo. Arquivamento. 1. Multa aplicada paga. 2. Processo extinto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, negar-lhe provimento, unânime, declarando o processo extinto pelo fim do seu objeto de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 1.448/2016**

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000952/2012. Recorrente: CHARLES ANTÔNIO DO AMARAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de Auto de Infração anterior. Reincidência na Infração. Negado provimento. 1. Auto de Infração julgado procedente. 2. Negado provimento ao pedido de impugnação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo assim a decisão de 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.449/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000946/2012. Recorrente: JOSÉ WELTON DIAS DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO M. DE ÁVILA E SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Recurso intempestivo. Negado provimento. 1. Recurso intempestivo. 2. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo assim a decisão de 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de maio de 2016.

## RESOLUÇÃO Nº 24, 01 DE JULHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública a alteração da pauta de julgamentos das Sessões Ordinárias da 1ª Câmara e da 2ª Câmara do TJA/DF, referentes ao mês de julho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

## 1ª CÂMARA

Data: 26 de julho de 2016, terça-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: GERALDO BARBOSA DE SOUSA, processo fiscal nº: 143.000.791/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHCS 104 BLOCO K, processo fiscal nº: 361000220/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NADUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A., processo fiscal nº: 361000390/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PETROGAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, processo fiscal nº: 361001304/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERVAREJO COM. DE ALIMENTOS LTDA EPP, processo fiscal nº: 361003160/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CACILDA VENTURA ALVES DOS SANTOS, processo fiscal nº: 361003507/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILVAN MEIRELLES DE MAGALHÃES, processo fiscal nº: 361003612/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA ME, processo fiscal nº: 361004015/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZ FERNANDO G. DE GONÇALVES, processo fiscal nº: 361004113/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDO MAGELA PEREIRA, processo fiscal nº: 0452000382/2010, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: VALDECI GOMES BARBOZA-ME, processo fiscal nº: 143.000.133/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ BELÓ SOBRINHO, processo fiscal nº: 143.000.727/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO PARK SANTA MARIA DE PETROLEO LTDA, processo fiscal nº: 361.001.911/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DILENE MARTINS DA SILVA, processo fiscal nº: 361.001.920/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, processo fiscal nº: 361.002.551/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 361.003.157/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DOMINGOS GOMES RIBEIRO, processo fiscal nº: 361.005.345/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DIRCE DE SOUZA E SILVA, processo fiscal nº: 450.000.263/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA, processo fiscal nº: 450.000.224/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDECINO BARCELOS DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 451.000.647/2011, Recorrido: AGEFIS.

Data: 26 de julho de 2016, terça-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: Cristiane Nina Antunes

Recorrente: RT: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO, processo fiscal nº: 361.004.933/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BL. B DA SHCS SQ 103, processo fiscal nº: 361.005.807/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: OBCURSOS GAMA CONCURSO, processo fiscal nº: 361.005.871/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ, processo fiscal nº: 361.006.192/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZENILDE GLÓRIA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 450.001.363/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ JACINTO SOUZA FREITAS, processo fiscal nº: 361.004.608/2012, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Leonardo Vinhal Franco

Recorrente: NICANOR MESSIAS SOARES JUNIOR, processo fiscal nº: 361.000.737/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SONILDO DA SILVA ME, processo fiscal nº: 361.002.972/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M & A F COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, processo fiscal nº: 361.002.973/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA LUIZA DE ALMEIDA JERONIMO, processo fiscal nº: 361.003.347/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003.438/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA, processo fiscal nº: 361.003.441/2012, Recorrido: AGEFIS.

Data: 28 de julho de 2016, quinta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: CÍCERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0452001263/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILSON NUNES DOS SANTOS, processo fiscal nº: 0454001569/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COOTARDE DF COOPERATIVA TRANSP. A DO R. DAS EMAS, processo fiscal nº: 0455000763/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SILVANO LUCAS EVANGELISTA NETO, processo fiscal nº: 0455000245/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES, processo fiscal nº: 0455000452/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONSUELO DUTRA FERREIRA, processo fiscal nº: 0455000826/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA LAUDIES MEDEIROS DE BEZERRA EPP, processo fiscal nº: 0455002340/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JAZIEL CERQUEIRA LEITE NETO, processo fiscal nº: 0455000079/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ SANTANA GONÇALVES DA SILVA, processo fiscal nº: 0455000085/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA, processo fiscal nº: 0450.000.796/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência).

Relator: Marcelo Fonseca Carlos

Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARARA AZUL LTDA-ME, processo fiscal nº: 0453000975/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXPO PAINÉIS LTDA EPP, processo fiscal nº: 0453001940/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GILVAN DE SOUZA PEREIRA, processo fiscal nº: 0454003166/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NEILTON DE SOUSAP, processo fiscal nº: 0454003191/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NOVA FORMA INTERIORES LTDA - EPP, processo fiscal nº: 0451000886/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILDA PEREIRA DA COSTA, processo fiscal nº: 0451000888/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO VICENTE DA SILVA, processo fiscal nº: 0451000980/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA, processo fiscal nº: 0451000994/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE N. SENHO DA PIEDADE, processo fiscal nº: 0451001020/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE N. SENHO DA PIEDADE, processo fiscal nº: 0451001021/2014, Recorrido: AGEFIS.

Data: 28 de julho de 2016, quinta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA, processo fiscal nº: 451.000.642/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUCIANO FRANCISCO RAMOS ME, processo fiscal nº: 451.000.860/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RA DE SOUSA - ME, processo fiscal nº: 451.001.151/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.179/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.180/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.667/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.673/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ÍCARO VASCONCELOS PEPE, processo fiscal nº: 450.000.678/2009, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHOENIX, processo fiscal nº: 450.001.060/2010, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência); Recorrente: ZENILDE AMARAL DA SILVA, processo fiscal nº: 361.002.577/2012, Recorrido: AGEFIS, (Retorno de Diligência).

## 2ª CÂMARA

Data: 25 de julho de 2016, segunda-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Jael Antônio da Silva

Recorrente: CONDOMÍNIO SANTOS DUMONT, processo fiscal nº: 131.001735/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELIA BRAGA MARTINS, processo fiscal nº: 143.000.137/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SABOR SUCO BAR E RESTAURANTE LTDA ME, processo fiscal nº: 450.001.718/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SOLANGE BATISTA DO NASCIMENTO, processo fiscal nº: 361.005.473/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VIA ENGENHARIA, processo fiscal nº: 361.005.546/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROSENI LOPES DA CRUZ, processo fiscal nº: 361.005.634/2008, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira

Recorrente: HAROLDO LEITE DA SILVA, processo fiscal nº: 131.000.527/2007, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZÉLIA PEREIRA SEABRA SOUZA - ME, processo fiscal nº: 142.000.218/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JR PEDROSA CONFEITARIA ME, processo fiscal nº: 361.002.976/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS MERCES BARBOSA DA SILVA, processo fiscal nº: 361.003.214/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERSON FLORIZ COSTA, processo fiscal nº: 361.003.253/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FERNANDES & LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERCADORIA LTDA ME, processo fiscal nº: 361.004.384/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONSTRUKASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0361004391/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SONIA XIMENES CUNHA SOARES, processo fiscal nº: 0361004394/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ ROBERTO CHAVES, processo fiscal nº: 0361004395/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA CELIA DA SILVA, processo fiscal nº: 0361004401/2012, Recorrido: AGEFIS.

Data: 25 de julho de 2016, segunda-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva

Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA - ME, processo fiscal nº: 361.004.571/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EVANDRO GABRIEL FERREIRA ME, processo fiscal nº: 361.004572/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SANDRA MARIA R. LIMA, processo fiscal nº: 361.004.707/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA, processo fiscal nº: 361.000.283/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SANTA FELICIDADE SUPERMERCADOS LTDA, processo fiscal nº: 361.000.285/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO DA QE 02 - GUARA I, processo fiscal nº: 361.000.324/2015, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Graciomário Queiroz

Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003.486/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA, processo fiscal nº: 361.003492/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILSON JOSÉ RODRIGUES JUNIOR, processo fiscal nº: 361.003.495/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DERCILIO MONTEIRO DE NORONH, processo fiscal nº: 361.003.509/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAIMUNDO CANUTO DE SOUSA, processo fiscal nº: 361.003.729/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAIMUNDO CANUTO DE SOUSA, processo fiscal nº: 361.003.738/2012, Recorrido: AGEFIS.

Data: 27 de julho de 2016, quarta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira

Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A, processo fiscal nº: 0361006608/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALSON FRANCISCO DE SOUSA, processo fiscal nº: 0361006609/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COMÉRCIO DE MADEIRA MAXIMA, processo fiscal nº: 0361006656/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AUTO POSTO BR 060 LTDA, processo fiscal nº: 0361006750/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELIANE FROTA DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0361006790/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTÔNIO SOUSA LIMA, processo fiscal nº: 361.006819/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ARSENIOR FRANCISCO DE LIMA, processo fiscal nº: 361.006842/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TATIANY FERREIRA ALVES, pro-

cesso fiscal nº: 453.000492/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BR FRANCE VEÍCULOS LTDA, processo fiscal nº: 453.000143/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGERBRÁS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 453.001.228/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Flávia Lima Pereira Dias

Recorrente: DS AUTOMÓVEIS LTDA, processo fiscal nº: 361.006.548/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MISSÃO PALAVRA DA VIDA, processo fiscal nº: 361.001.291/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SAN FELICE COMÉRCIO DE MASSAS ARTESANAIS LTDA, processo fiscal nº: 0450000408/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZULEICA NEVES RODRIGUES, processo fiscal nº: 0451000809/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO, processo fiscal nº: 0451000816/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA BETANIA FREIRE VALENÇA CORREA, processo fiscal nº: 0451000883/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIDETE SANTOS LOUZEIRO, processo fiscal nº: 0453000866/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA, processo fiscal nº: 453.000.943/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DILVA DA SOUZA, processo fiscal nº: 452.000.704/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: UBAR RESTAURANTE E ADEGA LTDA-ME, processo fiscal nº: 455.001.247/2011, Recorrido: AGEFIS (Retorno de diligência).

Data: 27 de julho de 2016, quarta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e Abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Yedson Guerço Faria

Recorrente: MARIA AIRES, processo fiscal nº: 361.004.452/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TAGUAUTO, processo fiscal nº: 361.004.868/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AMÉLIA LEITE FERREIRA ABÍLIO, processo fiscal nº: 361.004.907/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, processo fiscal nº: 045000018/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MÁRCIO GASPAS DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0450000356/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA, processo fiscal nº: 0450002795/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NILSON INACIO FERREIRA, processo fiscal nº: 0451001176/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MILLER RODRIGO GOMES ME, processo fiscal nº: 0454001150/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ VALDELÍRIO DOS SANTOS SILVA, processo fiscal nº: 0455000021/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, processo fiscal nº: 045001369/2011, Recorrido: AGEFIS.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 261, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 2ª Comissão de Processo Disciplinar, por meio de relatório constante do Processo nº 060.001.609/2016.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 565, de 08 de dezembro de 2015, publicada no DODF nº 236, de 10 de dezembro de 2015, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.001.609/2016.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 262, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 2ª Comissão de Processo Disciplinar, por meio de relatório constante do Processo nº 060.001.607/2016.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 565, de 08 de dezembro de 2015, publicada no DODF nº 236, de 10 de dezembro de 2015, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.001.607/2016.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 263, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 052/2016, instaurado pela Portaria nº 196, de 10 de maio de 2016, publicada no DODF nº 90, de 12 de maio de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

### JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

#### ATAS REUNÕES JARI

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e nove do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da primeira câmara Alexandre Melônio Galvão, Eduardo Campedelli Kavamoto e Rubens Alexandre de Couto e Silva. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento: VIPLAN 0098-010066/2007; VIPLAN 0098-004137/2008; VIPLAN 0098-004122/2008; VIPLAN 0098-004345/2008; VIPLAN 0098-000972/2013; VIPLAN 0098-008821/2007; VIPLAN 0098-012330/2007; VIPLAN 0098-012334/2007; VIPLAN 0098-006214/2008; VIPLAN 0098-006799/2008; VIPLAN 0098-004795/2008; VIPLAN 0098-004480/2008; VIPLAN 0098-008926/2008; VIPLAN 0098-009264/2008; VIPLAN 0098-006099/2008; CIDADE BRASÍLIA 0098-001221/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-004522/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-000200/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-005133/2011; SATÉLITE 0098-003046/2011; SATÉLITE 0098-004456/2011; SATÉLITE 0098-005914/2011; SATÉLITE 0098-005516/2011; SATÉLITE 0098-005235/2011; SATÉLITE 0098-005146/2011. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em seguida, para análise e julgamento no dia seis do mês de julho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-001554/2007; VIPLAN 0098-008917/2008; VIPLAN 0098-009368/2008; VIPLAN 0098-008793/2008; VIPLAN 0098-004368/2008; VIPLAN 0098-004615/2007; VIPLAN 0098-004346/2008; VIPLAN 0098-007305/2008; VIPLAN 0098-007324/2008; VIPLAN 0098-006371/2012; VIPLAN 0098-006349/2012; VIPLAN 0098-000898/2013; VIPLAN 0098-000931/2013; VIPLAN 0098-000908/2013; VIPLAN 0098-001298/2011; PIONEIRA 0098-005244/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-001013/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-001310/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-003447/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-003454/2011; CIDADE BRASÍLIA 0098-002388/2012; CIDADE BRASÍLIA 0098-002287/2012; PLANETA 0098-004664/2012; PLANETA 0098-001550/2012; PLANETA 0098-003302/2012. A reunião foi encerrada às quinze horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e nove do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da segunda câmara Alexandre Melônio Galvão, Felipe Teixeira Ribeiro e Victor Neri Schneider. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento: CONDOR 0098-009530/2007; CONDOR 0098-007096/2007; VIPLAN 0098-006507/2007; VIPLAN 0098-006348/2012; VIPLAN 0098-006325/2012; VIPLAN 0098-006688/2008; VIPLAN 0098-006496/2008; VIPLAN 0098-006443/2008; VIPLAN 0098-006189/2008; VIPLAN 0098-008671/2008; VIPLAN 0098-002639/2009; VIPLAN 0098-000041/2009; VIPLAN 0098-000971/2013; VIPLAN 0098-001502/2013; VIPLAN 0098-000973/2013; CIDADE BRASÍLIA 0098-001220/2011; SATÉLITE 0098-002171/2011; SATÉLITE 0098-002781/2011; SATÉLITE 0098-005336/2011; SATÉLITE 0098-002090/2011; PIONEIRA 0098-004979/2011; PIONEIRA 0098-005061/2011; PIONEIRA 0098-002037/2011; PIONEIRA 0098-005059/2011; PIONEIRA 0098-005062/2011. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados a seguir, para análise e julgamento no dia seis do mês de julho de dois mil e dezesseis: CONDOR 0098-001513/2009; VIPLAN 0098-000832/2010; VIPLAN 0098-003243/2010; VIPLAN 0098-006330/2012; VIPLAN 0098-001290/2013; CONDOR 0098-000167/2008; VIPLAN 0098-007574/2007; VIPLAN 0098-004847/2007; VIPLAN 0098-000995/2007; VIPLAN 0098-000403/2007; VIPLAN 0098-009132/2008; VIPLAN 0098-000533/2009; VIPLAN 0098-0000793/2009; VIPLAN 0098-000097/2009; VIPLAN 0098-003245/2010; PLANETA 0098-001185/2012; PLANETA 0098-001391/2012; PLANETA 0098-004031/2012; PLANETA 0098-001164/2012; PLANETA 0098-000702/2012; PLANETA 0098-001549/2012; PLANETA 0098-002996/2012; PLANETA 0098-002998/2012; PLANETA 0098-002993/2012; PLANETA 0098-001388/2012. A reunião foi encerrada às dezesseis e horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às dez horas do dia vinte e nove de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares componente da terceira câmara, Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem e Marcelo Vaz Meira da Silva. Ausente o membro suplente George Maranhão Diniz. Após, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento: FABRÍCIO ARAGÃO DOURADO 0090-004015/2015; JOEL DA ROCHA EUGENIO 0090-000966/2015; ANTONIO FERREIRA PONTE 0090-001178/2015; ELIAS MEDEIROS LIMA 0090-001680/2014; GILBERTO LAURINDO QUEIROZ 0090-003852/2014; BORIS TELES GRAMACHO 0090-000943/2015. Os processos a seguir listados por nome de permissonário e número serão julgados na sessão do seis do mês de julho de dois mil e dezesseis: FRANCISCO RIBEIRO DE MELO 0090-001871/2014; ALEXANDRE DIAS DA SILVA 0090-000888/2014; MARISETE MUNARETTO 0090-003619/2015. Não houve distribuição de processos. A reunião foi encerrada às onze horas.

MARIANA URBANO SAMARTINI COELHO

Presidente

**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 183, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância 17/2015, de que trata a Instrução nº 216, publicada no DODF de 13/10/2015, reinstaurada pela Instrução nº 142, publicada no DODF de 19/05/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 184, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância 22/2015, de que trata a Instrução nº 223, publicada no DODF de 07/10/2015, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 148, publicada no DODF de 25/05/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 185, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância 07/2016, de que trata a Instrução nº 69, publicada no DODF de 11/03/2016, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 133, publicada no DODF de 11/05/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PORTARIA Nº 109, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece normas para emissão dos Atestados de Habilitação de Empreendimentos Produtivos às empresas reassentadas em imóveis que integram as Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADE's dos programas de desenvolvimento econômico Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 105, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com as disposições das Leis n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, 3.196, de 29 de setembro de 2003 e 3.266, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º O Atestado de Habilitação de Empreendimento Produtivo é o documento emitido por esta Secretaria, após a habilitação das empresas reassentadas em imóveis que integram as Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADE's das Regiões Administrativas, mediante Análise de Viabilidade Técnica, Econômica/Financeira e parecer favorável da área técnica da SUDEC/SEDES.

Art. 2º Expedido o Atestado de Habilitação de Empreendimento Produtivo o processo deverá ser encaminhado à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para assinatura de contrato sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, conforme preceituado nas normas regulamentadoras dos reassentamentos produtivos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ARTHUR BERNARDES

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada no DODF nº 108, de 08.06.2016, página 10.

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com Decreto nº 36.419, de 25 de março de 2015, regulamentado pela IN nº 01/2015, de 26 de março de 2015, que instituiu a Carta de Serviços ao Cidadão, bem como, considerando o pleito contido no Memorando nº 059/2016-OUV/GAB, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 07/06/2016, a pedido da Coordenadora da Equipe de Monitoramento da Carta de Serviços ao Cidadão da SEDES-DF pelos motivos expostos no Memorando nº 059/2016-OUV/GAB, o prazo estipulado no art. 3º da Portaria nº 67, de 07 de abril de 2016, publicada no DODF nº 67, Seção II, pág. 24, de 08 de abril de 2016, que versa sobre a apresentação da Carta de Serviços ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, para posterior aprovação e cumprimento do Decreto nº 36.419, de 25 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS****CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para o exercício 2016.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, e ainda;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2012;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome/MDS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação é um instrumento utilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal da Assistência Social, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação de 2016 apresentado pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH para cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais, constante do Suas Web, devidamente exarado no processo nº 0431.000.489/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGÉ STELA SERRA MARTINS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a aprovação da proposta de reprogramação do Superávit Financeiro referente ao cofinanciamento federal, apurado no exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, e ainda;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 08, de 19 de dezembro de 1995, que institui o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.366, de 26 de junho de 1997, que regulamenta o Fundo de Assistência do Distrito Federal - FAS/DF;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 459, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 08, de 31 de março de 2016, que aprovou, ad referendum, a proposta de reprogramação do Superávit Financeiro, apurado no exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, RESOLVE:

Art.1º Aprovar a proposta de reprogramação do Superávit Financeiro referente ao cofinanciamento federal, apurado no exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, no valor de R\$ 17.324.614,93 (dezesete milhões trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), devidamente exarado no Processo nº 0431.000.573/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGÉ STELA SERRA MARTINS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social referente ao exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, incluindo o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira constantes no Sistema SuasWeb.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, e ainda;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome/MDS, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio do sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 754, de 20 de outubro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, que estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão e execução, descentralizadas do Programa Bolsa Família, no âmbito dos municípios, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 07, de 30 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD/SUAS, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 11, de 19 de maio de 2016, que aprovou, ad referendum, a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social referente ao exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, incluindo o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira constantes no Sistema SuasWeb, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social referente ao exercício de 2015, apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, incluindo o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de Serviços/Programas, do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD/SUAS) e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD/PBF), devidamente exarado no processo nº 0431.000.573/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social a Visão Social.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 156/2016, por prazo indeterminado, a Visão Social, CNPJ nº 08.846.463/0001-80, com sede e funcionamento no endereço Avenida Central, Conjunto 20, Lote 01 - Sobradinho/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.001.383/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social ao Projeto Nova Vida.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 157/2016, por prazo indeterminado, ao Projeto Nova Vida, CNPJ nº 08.529.387/0001-80, com sede e funcionamento no endereço AR 14, Conjunto 14, Lote 25 - Sobradinho/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.001.034/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Ações de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos no Âmbito da Assistência Social ao Conselho Central Divino Espírito Santo.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 27/2011 e Art. 10 da Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Ações de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos no âmbito da Assistência Social, sob o nº 158/2016, por prazo indeterminado, ao Conselho Central Divino Espírito Santo, CNPJ nº 01.277.903/0001-87, com sede no endereço SGAN 913, Módulo E, Bloco 2 - Brasília/DF, conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.001.429/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o indeferimento da Inscrição de Serviço Socioassistencial à Obra Social Nossa Senhora Da Glória - Fazenda da Esperança.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a Inscrição de Serviço Socioassistencial à OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA, CNPJ nº 48.555.775/0001-50, com sede em Guaratinguetá-S.P e Unidade em Brasília, CNPJ nº 48.555.775/0063-52, localizada no endereço Rodovia DF-001, S/N, Setor Incra 07, Chácara 3/336 E - Brazlândia/DF, conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.002.929/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de endereço da sede do Instituto Berço da Cidadania.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e, ainda, considerando o Ofício IBC nº 015/2016 recebido por este CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Alterar na inscrição nº 001/2010, já concedida por prazo indeterminado ao INSTITUTO BERÇO DA CIDADANIA, CNPJ nº 08.923.241/0001-14, o endereço da sede da Entidade que passa a ser no Setor Habitacional Samambaia, Rua 04, Chácara 153 - Vicente Pires/DF, conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.003.480/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 27, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o cancelamento de inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social perante o Conselho de Assistência Social - CAS/DF.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 261ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de junho de 2016 e, ainda:

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, que estabelece critérios e procedimentos para inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social, no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Ofício Empreender nº 004/2016 recebido por este CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar compulsoriamente a inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social no CAS/DF do Instituto Empreender, CNPJ nº 03.666.886/0001-03, com sede no endereço ADE Conjunto 03 lotes 32/33 - Samambaia/DF, inscrito sob o nº 148/2015, conforme disposto no art. 23, § 1º da Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, devidamente exarada no processo nº 0380.004.266/2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SOLANGE STELA SERRA MARTINS  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

#### PORTARIA Nº 37, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, incisos I e V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a criação da Comissão Especial de Disciplina - CED/SESIPE foi determinada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Disciplina - CED/SESIPE atendeu a uma situação excepcional observada naquele órgão, especialmente quanto à carência e a extrema dificuldade em se identificar servidores habilitados a figurarem como membros de Comissões Permanentes de Disciplina, conforme consta do processo nº 0400-001259/2015;

CONSIDERANDO que na transição decorrente da sucessão de órgãos é natural a ocorrência de aparentes conflitos de competências e necessária a disciplina dos seus efeitos jurídicos visando solucioná-los;

CONSIDERANDO que esta Secretaria de Estado possui Comissão Permanente de Disciplina - CPD devidamente estruturada, por força da reestruturação determinada pelo Decreto nº 33.217/2001 e de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, arts. 229 e seguintes, e capaz de suprir a demanda daquele órgão;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, veda o processamento e julgamento por autoridade incompetente, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a redistribuição, no prazo de 2 (dois) dias úteis, de todos os processos administrativos disciplinares da Comissão Especial de Disciplina - CED/SESIPE, criada pela Portaria nº 77/2015 - SEJUS, para a Comissão Permanente de Disciplina - CPD/SSPPS, obedecendo o disposto nos arts. 229 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011.

§ 1º A redistribuição do feito deve ser comunicada à defesa.

§ 2º Os prazos de defesa, em curso nos processos administrativos que se encontram em trâmite na CED/SESIPE devem ser renovados pela CPD imediatamente após o recebimento dos autos.

Art. 2º Fica dissolvida a Comissão Especial de Disciplina - CED/SESIPE, após redistribuição de todos os feitos para a CPD.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da CED/SESIPE devem ser removidos de acordo com a conveniência da Administração e normas de regência, ressalvada a subordinação destes, no prazo de 1 (um) ano, diretamente a indivíduo cuja conduta tenha sido por estes servidores apurada.

Art. 3º Homologar os atos até então praticados pela CED/SESIPE, à exceção de repetições consideradas imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito.

Art. 4º Fica determinado à Subsecretaria de Administração Geral que, no processo de reforma administrativa da Pasta, assegure a participação de servidor da carreira de Agente de Atividade Penitenciária na Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 5º O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 05, de 07 de março de 2016, deve considerar em seus estudos a criação de Comissão Permanente de Disciplina na estrutura proposta.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MÁRCIA DE ALENÇAR ARAÚJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inventário de Almoxarifado, determinados pela Ordem de Serviço nº 58, de 02 de junho de 2016, publicada no DODF nº 105, de 3 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANO DE ALMEIDA NUNES

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Ordem de Serviço nº 01, de 13/01/2016, publicada no DODF nº 10, de 15/01/2016, pág. 22, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 08 de julho de 2016, o prazo fixado na Ordem de Serviço nº 35, de 06/06/2016 publicada no DODF nº 108, de 08/06/2016, pág. 23.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CARVALHO AMARAL

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DA 56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às oito e trinta horas, no auditório do Planetário de Brasília/DF, ocorreu a 56ª reunião extraordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, atendendo à convocação do seu presidente, o secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF, sob a seguinte pauta: Item 1a: Aprovação e assinatura da Ata da 129ª Reunião Ordinária. Item 1b: fiscalização ambiental do IBRAM e proposta de regramento da fiscalização ambiental. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, Sr. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA (SEMA/DF) e os seguintes Conselheiros (as): IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND (SEMA/DF); DANIEL AUGUSTO MESQUITA (PGDF); ROSATILDE S. CARVALHO DE LIMA (CASA CIVIL/GDF); DIEGO BERGAMASCHI (SINESP/DF); LAUANA DE QUEIROZ SILVA CARVALHO (SEAGRI/DF); AIRTON HÉLIO MILANI (SEMOB/DF); CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL (SEMOB/DF); ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH/DF); JANE MARIA VILAS BÔAS (IBRAM/DF); ALBATÊNIO GRANJA (TERACAP) RAQUEL DE CARVALHO BROSTEL (CAESB); CEL. QOPM ROGÉRIO BRITO DE MIRANDA (PMDF); ALBA EVANGELISTA RAMOS (ADASA); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FORUM ONGs 1ª VAGA); MÔNICA VERÍSSIMO DOS SANTOS (FORUM ONGs 2ª VAGA); REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI (FORUM ONGs 3ª VAGA); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE); ANA PAULA DIAS MACHADO DE C. PESSOA (FIBRA); MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUZA (CREA); LUCIANO DANTAS DE ALENCAR (SINDUSCON); JOÃO MARCOS PAES DE ALMEIDA (ABES/DF) e DALMA MARIA CAIXETA (ABES/DF). Participaram como convidados: Luiz Antônio de Souza Aguiar, Maria Lucieda de Sousa, Daniela Marçal de Sousa, Cristiane Leite Pereira, Victor Assis Carvalho Santos, Pedro Paulo Videiro Rosa, Ramiro Hofmeister Coata, Luciane Castro Teixeira, Lurdes M. de Moraes, Maria Graziela Alvovz, Ursula Riltz, Hina de Paiva, Rebeca Santos, Vicente Gautier, Gustavo Domingues, Karina L. K. Torres, todos do IBRAM/DF e Raul Silva Telles Valle/SEMA. Não houve quórum para abertura em primeira convocação, procedendo-se a mesma em segunda convocação. DELIBERAÇÕES: Item 1a) a Ata da 129ª reunião ordinária ficou para ser aprovada e assinada na reunião seguinte. Item 1b): Foi aprovada a proposta de criação de uma Câmara Técnica, com o objetivo de debater e apresentar recomendações para o fortalecimento e aprimoramento da fiscalização ambiental do DF e propor uma Resolução, com indicadores e mecanismos de transparência para a avaliação permanente da atividade de fiscalização ambiental no Distrito Federal. A Câmara Técnica será composta pela SEMA, SEGETH, IBRAM, Casa Civil, Fórum de ONGs, FIBRA e FAPE. O prazo para execução dos trabalhos é de 90 dias. Foi aprovada uma Moção, que será enviada à Casa Civil, para subsidiar a tomada de decisão sobre este tema. Será solicitada da Procuradoria Geral do DF um parecer específico sobre a ocupação do Cargo de Superintendente de Fiscalização Am-

biental do IBRAM/DF. Será realizado um seminário para debater o tema Fiscalização Ambiental/Territorial no Distrito Federal. O Presidente encerrou a reunião. Esta ATA foi aprovada e assinada pelos conselheiros na 131ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016. Publique-se o presente extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, Presidente do CONAM. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.semah.df.gov.br/colégiados/conam-df/atas-reunioes-ordinarias.html>).

### EXTRATO ATA DA 129ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de março de dois mil e dezesseis, às nove horas, na sede da SEMA/DF, Brasília, DF, ocorreu a 129ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, atendendo à convocação do seu presidente, o secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF, sob a seguinte pauta: Item 1: a) Votação e assinatura da Ata da 128ª Reunião Ordinária; b) Aprovação de indicação do representante do CONAM/DF no Conselho Deliberativo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - Fundação ZOO; c) Análise feita pela Assessoria Jurídico Legislativa/SEMA do desempenho da SEMA e CONAM no julgamento dos processos administrativos de apuração de infrações ambientais entre os anos de 2013 e 2015/SEMA/AJL; d) Proposta de criação de GT para aprimoramento no regimento interno do CONAM para dar maior agilidade ao julgamento dos processos administrativos de apuração de infrações ambientais/SEMA/AJL; e) Portal do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE/SEMA/SEPLAM; f) Resíduos Sólidos: Apresentação do estado da arte do fechamento das atividades irregulares do Aterro Controlado do Jóquei - SLU; g) Proposta de seminários para temas estratégicos da Agenda Ambiental do Distrito Federal/Fórum da ONGs. Item 2: Outros. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, Sr. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, e os seguintes Conselheiros (as): IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND (SEMA/DF); ROSATILDE S. CARVALHO DE LIMA (CASA CIVIL); DIEGO BERGAMASCHI (SINESP); LAUANA DE QUEIROZ SILVA CARVALHO (SEAGRI); AIRTON HÉLIO MILANI (SEMOB); JANE MARIA VILAS BÔAS (IBRAM); RAQUEL DE CARVALHO BROSTEL (CAESB); TEM. CEL. WILLIAM DELANO MARQUES DE ARAÚJO (PMDF); DIÓGENES MORTARI (ADASA); GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO (FACHO); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FORUM ONGs); MÔNICA VERÍSSIMO DOS SANTOS (FORUM ONGs); PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB); DOUGLAS JOSÉ DA SILVA (UCB); SILVIA KELI DE BARROS ALCANFOR (UCB); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); LUCIANO DANTAS DE ALENCAR (SINDUSCON); DALMA MARIA CAIXETA (ABES). Não houve quórum para abertura em primeira convocação, procedendo-se a mesma em segunda convocação. DELIBERAÇÕES: Item 1a da pauta: A ATA da 128ª Reunião Ordinária foi aprovada por unanimidade e assinada. O presidente da reunião sugeriu a inversão da pauta para o item 1g - A conselheira Mônica Veríssimo fez uma apresentação sobre o projeto "Brasília Patrimônio Cultural Ambiental": conjunto urbanístico de Brasília; o tombamento urbanístico reconhecido pela UNESCO. Como tema estratégico da Agenda Ambiental para o seminário a Conselheira sugeriu que fosse trabalhada a Bacia do Lago Paranoá, que contempla a reserva da biosfera e apresenta uma legislação urbanística e de uso do Território, relacionada ao tema abordado. Na ocasião foi criado o Grupo de Trabalho que irá elaborar, no prazo de trinta dias, a programação do seminário, composto pelos conselheiros: Mônica Veríssimo/Fórum das ONGs, Lauana/SEAGRI, Douglas/UCB, SEMA, SEGETH, Dalma/ABES, Raquel Brostel/CAESB. O Seminário terá como foco central a análise da Bacia do Paranoá, à luz do PDOT, PPCUB, LUOS, ZEE, PBH, APAs, Portarias do IPHAM, Agenda do MMA, ODS, etc. Item 1b da pauta, Foi deliberado a indicação do conselheiro LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ, representante do FORUM das ONGs na função de Conselheiro Efetivo do Conselho Deliberativo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília. Item 1c da pauta. O Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa-AJL/SEMA, Sr. Raul Valle apresentou a análise feita pela AJL/SEMA do desempenho das atividades da SEMA (2ª instância) e CONAM (3ª instância) referente aos processos administrativos de apuração de infrações ambientais no período de 2013 a 2015: apresentou um panorama dos procedimentos de autos de infração abordando os seguintes tópicos: Tempo de vida de processos julgados em 2ª Instância (SEMA) de 2013 a 2015; Tempo de vida processos aguardando julgamento SEMA (2015); Tempo de espera processos julgados SEMA (2013-2015); Tempo de vida dos processos julgados pelo CONAM 2013/2015; Tempo de vida dos processos em espera no CONAM (2013-2015); Processos que foram distribuídos no CONAM para julgamento 2013-2015. Item 1d - Posto em deliberação a Criação da Câmara Técnica Temporária com a sugestão de, se possível, sem a exigência de quórum para deliberações. A proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos sugerido pelo presidente, e a câmara técnica temporária teve a seguinte composição: SEMA, ABES/DF, IBRAM/DF, FORUM DAS ONGS, FACHO/DF, FAPE, PM/DF e SINDUSCON/DF. Item 1e: A Subsecretária de Planejamento e Monitoramento da SEMA, Maria Silvia apresentou o portal eletrônico do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal -ZEE-DF, que tem uma função mais pedagógica educativa, um caráter mais informativo onde reúne as informações de todo o processo de elaboração do zoneamento, incluindo documentos técnicos, mapas e notícias. Item 1f A senhora Eliana Kátia, Diretora Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU/DF proferiu a apresentação do Estado da Arte do fechamento das atividades irregulares do Aterro Controlado do Jóquei - SLU: mostrou o desenvolvimento das atividades, que já estão em andamento, para erradicar as ações ilegais do antigo lixão, agora aterro controlado, e das rotas tecnológicas. Citou um planejamento estratégico que integrará um já existente. Mostrou a rota tecnológica do Distrito Federal, com as quantidades de lixo gerado em t/mês, a distribuição em coleta convencional e coleta seletiva. Falou ainda sobre o encerramento das Parcerias Público Privadas - PPP do lixo do DF, ocorrido em 2014. Mostrou também a infraestrutura do aterro controlado do Jóquei. Informou que foi criado um Grupo de Trabalho do Lixão, por meio de Decreto, envolvendo 17 órgãos do DF. Apresentou a perspectiva de cronograma da disposição final de rejeitos do DF. Em 2015 todos os rejeitos foram colocados no aterro controlado do Jóquei. Em 2016, os rejeitos serão distribuídos entre o aterro sanitário Norte, aterro sanitário de Brasília e aterro controlado do Jóquei. Em 2017, será distribuído entre aterro sanitário Norte e aterro sanitário de Brasília. Em 2018 será distribuído entre aterro sanitário Norte, aterro sanitário do CORSAP e aterro sanitário de Brasília. Por fim, informou que o aterro controlado do Jóquei passará a chamar-se Aterro Controlado de Brasília no Distrito Federal. Item 2: Informes: O presidente do Conselho informou que no dia 08/03/2016, haverá reunião do CRH para apresentação da disponibilidade hídrica do DF. No site da SEMA está publicado um calendário unificado com muitas atividades em função do mês da águas. O Presidente encerrou a reunião. Esta ATA foi

aprovada e assinada pelos conselheiros na 131ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016. Publique-se o presente extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, Presidente do CONAM. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.semardf.gov.br/coligados/conam-df/atas-reunioes-ordinarias.html>).

#### EXTRATO DA ATA DA 130ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às nove horas, na sede da SEMA/DF, Brasília, DF, ocorreu a 130ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, Sr. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, e os seguintes Conselheiros (as): IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND (SEMA/DF); DANIEL AUGUSTO MESQUITA (PGDF); ROSATILDE S. CARVALHO DE LIMA (CASA CIVIL); MATHEUS DOUNIS VINCHON GUIMARÃES (CASA CIVIL); DIEGO BERGAMASCHI (SINESP); CARLOS CHAGASTELES MARTINS LEAL (SEMOB); ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH); JANE MARIA VILAS BOAS (IBRAM); GEORGENIS TRI-GUEIRO FERNANDES (CAESB); TEM. CEL. WILLIAM DELANO MARQUES DE ARAÚJO (PMDF); ALBA EVANGELISTA RAMOS (ADASA); HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA (FACHO); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FORUM ONGs 1ª Vaga); REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI (FORUM ONGs 3ª Vaga); PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (CREA/DF), e LUCIANO DANTAS DE ALENCAR (SINDUSCON). Participaram como convidados: Raul Silva Telles do Valle (AJL/SEMA); Cel. PMDF Rogério Brito de Miranda e Vicente Gautier (IBRAM). Ausências justificadas: UCB (titular e suplente) e FÓRUM das ONGs 2ª Vaga (titular). Não houve quórum para abertura em primeira convocação, procedendo-se a mesma em segunda convocação com a seguinte pauta: Item 1a) Votação e assinatura da Ata da 55ª Reunião Extraordinária; 1b) Aprovação da Proposta sobre "Acompanhamento da situação atual e discussão do papel da Fiscalização de atividades que constituem infração aos preceitos ambientais previstos em Lei, bem como, das infrações que caracterizam ocupação ilegal do solo. Proposta de Sistema". Apresentada por Luis Mourão/Fórum das ONG's do DF. Item 2a: Proposta para aprimoramento do regimento interno do CONAM/SEMA e Item 3: Informes. DELIBERAÇÕES: Item 1a: A ata da 55ª Reunião Extraordinária foi aprovada por unanimidade e assinada. Item 1b: o assunto foi discutido em plenária e após as considerações por parte da Presidente do IBRAM, dos representantes da Associação dos Auditores Fiscais de Controle Ambiental e dos conselheiros, ficou deliberada a realização de uma reunião extraordinária específica para tratar do assunto. Item 2a: O Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, Senhor Raul Telles apresentou ao conselho a proposta de aprimoramento do regimento interno do CONAM, subscrita pelos Conselheiros representantes do SINDUS-COM, SEMA, IBRAM, FORUM ONGs e ABES, resultante dos trabalhos da Câmara Técnica, para deliberação do plenário. Após discussão, argumentações e sugestões ocorridas no debate o conselho decidiu conceder um prazo até o dia 15/06 para os conselheiros apresentarem proposta de ajuste à proposta da CT. Item 3: A conselheira Regina Fittipaldi informou que o SENADO aprovou a PEC, a qual tira a exigência do licenciamento ambiental e manifestou sua preocupação quanto a questão e sugeriu que o CONAM apresentasse uma MOÇÃO manifestando repúdio ao conteúdo da PEC. Esta ATA foi aprovada e assinada pelos conselheiros na 131ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016. Publique-se o presente extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, Presidente do CONAM. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.semardf.gov.br/coligados/conam-df/atas-reunioes-ordinarias.html>).

#### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

##### RESOLUÇÃO Nº 06, DE 1º DE JULHO DE 2016.

Estabelece regime diferenciado para a concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular do solo no Distrito Federal.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, artigos 11 e 12 e na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, artigo 7º, incisos II e IV, e artigo 8º, incisos I, II e III, e considerando:

A competência da ADASA para regular, outorgar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos em corpos de água do Distrito Federal, e em outros delegados pela União;

A necessidade de prevenir, coibir e conter práticas ilícitas afetas ao uso, ocupação ou parcelamento irregular do solo e proteger áreas de interesse ambiental, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos, em áreas urbanas ou rurais onde tenha sido identificado parcelamento irregular do solo, além dos requisitos exigidos pela Resolução ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006, serão também exigidos, conforme o caso:

I - vistoria prévia da área;

II - apresentação da autorização para o parcelamento, expedida pela autoridade competente;

III - apresentação de documentação relativa a regularização fundiária, emitida pela autoridade competente.

§ 1º São consideradas áreas de parcelamento ou loteamento ilegal do solo àquelas assim classificadas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º Para verificação do parcelamento irregular do solo, poderão ser utilizados mapas digitais de monitoramento das ocupações territoriais, produzidos pelo governo do Distrito Federal, bem como ferramentas tecnológicas disponíveis de detecção de ocupações irregulares.

§ 3º A ADASA poderá solicitar outros dados e informações complementares para a análise do pedido de outorga, objetivando uma maior precisão no controle dos usos dos recursos hídricos.

Art. 2º Constatado o parcelamento irregular do solo, em área onde exista captação de água outorgada pela ADASA, a outorga poderá ser revista, podendo ser suspensa ou revogada, conforme disciplinado em resolução específica da ADASA.

Art. 3º Quando o Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos de fiscalização, promover desocupações de áreas irregulares e for constatada a existência de captações de água subterrânea, a ADASA promoverá a lacração imediata dos poços.

§ 1º A responsabilidade pela obturação do poço será do usuário do recurso hídrico e, subsidiariamente, do proprietário ou detentor da terra a qualquer título.

§ 2º A obturação do poço deverá seguir os procedimentos estabelecidos na Resolução ADASA nº 420, de 01 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES

##### RESOLUÇÃO Nº 07, DE 1º DE JULHO DE 2016.

Altera a Resolução ADASA nº 06, de 14 de dezembro de 2015 que estabelece os níveis altimétricos da água a serem mantidos no Lago Paranoá, no ano de 2016, visando assegurar os usos múltiplos dos recursos hídricos.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, artigos 11 e 12 e na Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, artigo 7º, incisos II e IV, e artigo 8º, incisos I, II e III, e considerando que:

a ADASA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.285; compete à ADASA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes, nos termos do inciso XII do Art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e;

há necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades atuantes no Lago Paranoá, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º O Art. 4º da Resolução ADASA nº 06, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e valores de referência para a cota mínima do Lago Paranoá:

"Art. 4º Os níveis altimétricos mínimos serão controlados na barragem da Usina Hidroelétrica - UHE Paranoá, pela ADASA, e terão os seguintes valores de referência para cota mínima:"

PROPOSTA PARA AS COTAS DO LAGO PARANOÁ PARA O ANO DE 2016												
DIA	JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,09	1000,37	1000,41	1000,24	1000,08	999,93	999,80	999,81
2	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,10	1000,38	1000,41	1000,24	1000,07	999,93	999,80	999,82
3	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,11	1000,39	1000,40	1000,23	1000,07	999,92	999,80	999,83
4	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,12	1000,40	1000,39	1000,23	1000,06	999,92	999,80	999,84
5	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,13	1000,41	1000,39	1000,22	1000,06	999,91	999,80	999,85
6	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,14	1000,41	1000,38	1000,22	1000,05	999,91	999,80	999,86
7	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,14	1000,42	1000,38	1000,21	1000,05	999,90	999,80	999,87
8	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,15	1000,43	1000,37	1000,21	1000,04	999,90	999,80	999,88
9	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,16	1000,44	1000,37	1000,20	1000,03	999,89	999,80	999,89
10	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,17	1000,45	1000,36	1000,20	1000,03	999,89	999,80	999,90
11	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,18	1000,46	1000,36	1000,19	1000,02	999,88	999,80	999,91
12	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,19	1000,47	1000,35	1000,18	1000,02	999,88	999,80	999,92
13	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,20	1000,48	1000,35	1000,18	1000,01	999,87	999,80	999,93
14	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,21	1000,49	1000,34	1000,17	1000,01	999,88	999,80	999,94
15	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,22	1000,50	1000,34	1000,17	1000,00	999,88	999,80	999,95
16	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,23	1000,50	1000,33	1000,16	1000,00	999,87	999,80	999,96
17	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,23	1000,51	1000,33	1000,16	999,99	999,87	999,80	999,97
18	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,24	1000,52	1000,32	1000,15	999,99	999,86	999,80	999,98
19	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,25	1000,53	1000,31	1000,15	999,98	999,86	999,80	999,99
20	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,26	1000,47	1000,31	1000,14	999,98	999,85	999,80	1000,00
21	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00	1000,27	1000,46	1000,30	1000,14	999,97	999,85	999,80	1000,00
22	1000,00	1000,00	1000,00	1000,01	1000,28	1000,46	1000,30	1000,13	999,97	999,80	999,80	1000,00
23	1000,00	1000,00	1000,00	1000,02	1000,29	1000,45	1000,29	1000,13	999,96	999,80	999,80	1000,00
24	1000,00	1000,00	1000,00	1000,03	1000,30	1000,45	1000,29	1000,12	999,95	999,80	999,80	1000,00
25	1000,00	1000,00	1000,00	1000,04	1000,31	1000,44	1000,28	1000,12	999,95	999,80	999,80	1000,00
26	1000,00	1000,00	1000,00	1000,05	1000,32	1000,44	1000,28	1000,11	999,94	999,80	999,80	1000,00
27	1000,00	1000,00	1000,00	1000,05	1000,32	1000,43	1000,27	1000,10	999,94	999,80	999,80	1000,00
28	1000,00	1000,00	1000,00	1000,06	1000,33	1000,43	1000,27	1000,10	999,93	999,80	999,80	1000,00
29	1000,00	1000,00	1000,00	1000,07	1000,34	1000,42	1000,26	1000,09	999,94	999,80	999,80	1000,00
30	1000,00		1000,00	1000,08	1000,35	1000,42	1000,25	1000,09	999,94	999,80	999,80	1000,00
31	1000,00		1000,00		1000,36		1000,25	1000,08		999,80		1000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES

##### DESPACHO Nº 101, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 197.000.443/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2016, que versa sobre a aquisição de material de expediente (consumo) para a reposição do almoxarifado, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da empresa Nogueira Nobre Comércio e Serviços Ltda. - ME, CNPJ nº 05.383.313/0001-90, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

PAULO SALLES

##### DESPACHO Nº 102, DE 1º DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 197.000.443/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2016, que versa sobre a aquisição de itens e de equipamentos de tecnologia da informação, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor das empresas Bonayou Comércio Eletrônico e Serviços EPP, CNPJ nº 22.976.386/0001-04 (Lote 01); GTEC Comércio de Equipamentos e Suprimentos Ltda., CNPJ nº 07.237.006/0001-26 (Lote 02); DPI Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. ME, CNPJ nº 08.257.348/0001-70 (Lote 03); e JVS Comércio e Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 10.190.265/0001-53 (Lote 04), RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

PAULO SALLES

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em, 23 de junho de 2016.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL autoriza a BENEFICIÁRIA CULTURAL CENA PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.958.684/0001-90, no CEAC sob o nº 2292, neste ato representado por MICHELE MILANI a captar R\$ 333.333,34 (trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) na proporção de 99% (noventa e nove por cento) do valor total do projeto para renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento da Incentivadora Cultural, para financiar a realização do Projeto Cultural "Cena Contemporânea - Festival Internacional de Teatro de Brasília 2016" inscrito no processo nº 0150.001.169/2016 e aprovado em 23 de junho de 2016 no âmbito da Lei nº 5.021/2013. Estabelece ainda, que a prestação de contas será realizada nos termos da Instrução Normativa nº 01 de 18 de abril de 2016. A validade da Carta de Captação encerra-se em um ano a contar de sua emissão.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER****PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 23 DE JUNHO DE 2016.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do Crédito Orçamentário, na forma a seguir especificada:

DE: UO: 34.101 - Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

UG: 340.101 - Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

PARA: UO: 51.101- Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

U.G: 510.101 - Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

I - Objeto: Descentralização de recursos orçamentários para fazer frente ao apoio à realização da 32ª Feira do Livro de Brasília.

II - Data de início do evento: 16/07/2016, término: 24/07/2016.

III - PT: 23.695.6219.3678.6075 - (EP) - APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS NO DISTRITO FEDERAL, NATUREZA DE DESPESA - 33.90.39 - FONTE - 100, Valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEILA GOMES DE BARROS REGO

Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer

AURÉLIO DE PAULA GUEDES ARAÚJO

Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 205, DE 21 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o período 2016-2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso XXXIII do art. 84 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 34.637, de 6 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 8.739/2014-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o período 2016-2019, na forma apresentada à Peça nº 111 (e-Doc F71ECB50) do Processo Eletrônico nº 8.739/2014.

Art. 2º O documento fica disponível para consulta pública no sítio do Tribunal na internet na seção "TCDF; Institucional; Planejamento Estratégico; PDTI".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RENATO RAINHA

**SECRETARIA DAS SESSÕES****EXTRATO DE PAUTA Nº 48/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2016(\*)**

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4880

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 10437/2010, Licitação, CICE; 2) 33008/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, Secretaria de Estado de Esporte; 3) 22183/2012, Representação, ASPLAC; 4) 29480/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 5) 29824/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª DIACOMP; 6) 31926/2013, Tomada de Contas Especial, BRB; 7) 7860/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 9854/2015-e, Representação,

MPC/DF; 9) 26891/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 10) 33090/2015-e, Representação, MP-JTCDF; 11) 37362/2015-e, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal - Procuradoria Geral; 12) 9698/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 12100/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 14561/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 14707/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 12098/2007, Tomada de Contas Especial, GPG; 2) 31232/2008, Licitação, 3ª ICE - Contas; 3) 28341/2009, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 4) 10940/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 15122/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 20983/2013, Licitação, SLU; 7) 29875/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, 3ª DIACOMP; 8) 33265/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 9) 9159/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 10) 10116/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 11) 11236/2016-e, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; 12) 11775/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 13) 13387/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 14251/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 14324/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 14359/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 14499/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 14545/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 14596/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 20) 14715/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 21) 14731/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 14758/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 23) 15053/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 15100/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 25) 15177/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 15223/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 15240/2016-e, Admissão de Pessoal, Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; 28) 15541/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 29) 15738/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 30) 15754/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 42337/2007, Denúncia, SEDST; 2) 34926/2011, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 18836/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 27495/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 29919/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 9764/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 18873/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 8) 27090/2013, Representação, MPC/DF; 9) 4688/2016, Aposentadoria, ELINALVA SILVA SIMÕES;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 14016/2012, Tomada de Contas Especial, RA IV - Brazlândia; 2) 28807/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 29048/2012, Tomada de Contas Especial, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; 4) 19721/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XXVIII; 5) 20436/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CAESB; 6) 28941/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 7) 25300/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FSDF; 8) 35748/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SERCOND; 9) 13234/2015, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 10590/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 11) 10817/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 11341/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS; 13) 12950/2016-e, Admissão de Pessoal, Procuradoria Geral do DF; 14) 14286/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 15029/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 15037/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 17) 15088/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 15193/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 15614/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 20) 15649/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 21) 15878/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 15886/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 15967/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 24) 17870/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 25) 18052/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 18117/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 18214/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 01/07/2016

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4874.**

Aos 16 dias de junho de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4873 e Extraordinárias Administrativa nº 894 e Reservada nº 1050, todas de 14.06.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 21/2016-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte para o período de 11 a 30.07.2016.

- Memorando nº 51/2016-GAB/CIM, do Gabinete Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração das férias do titular daquele gabinete para o período de 29.08 a 07.09.16.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: PROCESSO Nº 17382/2016-e - Despacho Nº 204/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 16564/2016-e - Despacho Nº 203/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 16580/2016-e - Despacho Nº 202/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 16610/2016-e - Despacho Nº 201/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 17064/2016-e - Despacho Nº 200/2016, Representação: PROCESSO Nº 11660/2014 - Despacho Nº 199/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18394/2011 - Despacho Nº 246/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9060/2016 - Despacho Nº 245/2016, Representação: PROCESSO Nº 26579/2014-e - Despacho Nº 245/2016, Representação: PROCESSO Nº 35810/2014-e - Despacho Nº 244/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11814/2014 - Despacho Nº 197/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11784/2014 - Despacho Nº 196/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 42972/2009 - Despacho Nº 193/2016, Licitação: PROCESSO Nº 13468/2016-e - Despacho Nº 249/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29633/2012 - Despacho Nº 248/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14437/2011 - Despacho Nº 247/2016, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 15835/2016-e - Despacho Nº 246/2016.

## CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 17374/2016-e - Despacho Nº 197/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 11902/2016 - Despacho Nº 196/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 11929/2016 - Despacho Nº 195/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 26409/2015-e - Despacho Nº 194/2016, Licitação: PROCESSO Nº 12593/2016-e - Despacho Nº 192/2016.

## JULGAMENTO

## VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 38407/2008 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. Na Sessão Ordinária nº 4874, realizada no dia 14.06.2016, houve empate na votação. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCEIA MACHADO seguiram o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 3116/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu sobrestar a análise definitiva do mérito das defesas apresentadas, até o deslinde dos Processos nºs 43430/09, 43421/09 e 43103/09.

PROCESSO Nº 25817/2010 - Tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 3067/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração de fls. 132/139, interposto pelo Sr. José Luiz da Silva Valente, a fim de alterar o valor da multa aplicada; II - tendo em conta que o recurso interposto por um dos interessados poderá aproveitar aos demais, aproveitar o posicionamento em relação ao valor da multa em favor do Sr. Gibrail Nabih Gebrin, com base no art. 188, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; III - em face do item anterior, tornar sem efeito o Acórdão nº 073/2015 e aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) a notificação dos Srs. José Luiz da Silva Valente e Gibrail Nabih Gebrin para, em novo prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.169,80 (hum mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos); b) o retorno dos autos à secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

## EMENDA REGIMENTAL

PROCESSO Nº 13510/2015-e - Proposta de alteração da Resolução nº 224/11, que trata do Conselho Editorial do TCDF, e estudos para adequar a Revista do Tribunal às exigências da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, a fim de se alcançar o patamar de periódico científico. Admitida, na Sessão Ordinária nº 4873, a preliminar da conveniência e oportunidade, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o mérito da proposta de emenda regimental, alterando o art. 108 que dispõe que súmulas e jurisprudências devem ser publicadas na Revista do TCDF. DECISÃO Nº 3119/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a referida emenda regimental.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3442/2012 - Inspeção realizada na Polícia Civil do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, autorizada na Decisão nº 485/11, adotada no Processo nº 26.624/09, destinada a verificar a existência de acumulação, por servidores, de dois cargos públicos com jornada superior a 60 horas semanais. DECISÃO Nº 3060/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10333/2013 - Aposentadoria de JOSÉ DOMINGOS ARAÚJO - SES/DF. DECISÃO Nº 3069/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o rito previsto no art. 48 da LC nº 840/11, notifique o Sr. José Domingos de Araújo para que, no mesmo prazo, faça opção pela aposentadoria que lhe resultar mais vantajosa (Técnico em Saúde da Secretaria de Saúde ou Analista da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil), mediante expressa desistência da outra, em face da impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade (art. 37, inc. XVI, da CF), cuja concessão está submetida à regência do art. 40 da Carta Magna, devendo, ainda, ser lembrado de que o ato concernente à aposentadoria de que trata o feito em exame somente poderá obter registro de legalidade desta Corte caso seja objeto da opção exercida.

PROCESSO Nº 18938/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3070/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 142/150; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.208/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 376/15 e do Acórdão 21/15, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20240/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 3071/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referente ao exercício de 2012, consignadas nos Processos nºs. 040.001.121/2013 e 060.001.055/2013; II - considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto: a) do Processo nº 061.000.202/1998, em face da absorção do prejuízo pelo erário, uma vez que o fato ocorreu por falta de controle da Administração; b) do Processo nº 277.000.580/2006, em face da absorção do prejuízo pelo erário, com fundamento na Decisão nº 3.482/2000; c) do Processo nº 270.000.906/2005, em face da ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 102/1998; III - solicitar à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF documentos comprobatórios da reparação do dano e da regularização patrimonial referentes à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.014.665/2006; IV - determinar: a) em face do possível julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência: i) do Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, então Secretário de Estado, em razão das irregularidades relacionadas 3.7 (Ausência de parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PGDF em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), 3.21 (Ausência de fiscalização de serviços de uti contratados pela SES/DF, com

alta ocorrência de mortalidade) e 3.31 (Pagamento de despesas sem cobertura contratual) do Relatório de Auditoria nº 06/2014-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 1264/1333); em razão, também, da repercussão da matéria tratada no Processo nº 38.749/2010 (Decisão nº 6.237/2014) e no Processo nº 27.665/2012 (Decisão nº 3.255/2013), uma vez que, durante sua gestão, teve tempo suficiente para concluir o regular procedimento licitatório e extinguir os contratos emergenciais celebrados pela SES/DF; e, por fim, em razão das punições ocorridas no âmbito do Processo nº 19.072/2011 (Decisão nº 1.835/2015 e Acórdão nº 203/2015) e do Processo nº 23.147/2012 (Decisão nº 3.783/2014 e Acórdão nº 429/2014), com a ressalva de que não lhe será oportunizado revisar o mérito dessas deliberações, de modo que o responsável deve apresentar suas justificativas apenas quanto ao impacto das irregularidades na gestão em apreço; ii) do Sr. VALTER RODRIGUES DE SOUZA, então Chefe da Unidade de Administração Geral, em razão das irregularidades relacionadas nos subitens 2.3 (Emissão de notas fiscais antes do fim do mês de referência da prestação do serviço), 3.5 (Pagamento de bilhetes de passagens aéreas sem documentos que comprovem o menor custo), 3.7 (Ausência de parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PGDF em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), 3.14 (Ausência de controle no recebimento de notas fiscais pela SES/DF), 3.16 (Ausência de relatório discriminado por procedimento conforme disposto em contrato), 3.18 (Ausência de controle na prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da SES/DF), 3.19 (Ausência de relatório elaborado pelo executor do contrato), 3.20 (Ausência de relatórios mensais circunstanciados na execução dos contratos de manutenção preventiva e corretiva), 3.21 (Ausência de fiscalização de serviços de uti contratados pela SES/DF, com alta ocorrência de mortalidade), 3.23 (Ausência de atesto dos executores locais), 3.27 (Entrega de equipamentos diferentes dos apresentados na proposta do fornecedor durante o procedimento de contratação) e 3.31 (Pagamento de despesas sem cobertura contratual) do Relatório de Auditoria nº 06/2014-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 1264/1333); iii) do Sr. JOSÉ DE MORAES FALCÃO, então Chefe da Unidade de Administração Geral, em razão das irregularidades relacionadas nos subitens 2.3 (Emissão de notas fiscais antes do fim do mês de referência da prestação do serviço), 3.5 (Pagamento de bilhetes de passagens aéreas sem documentos que comprovem o menor custo), 3.7 (Ausência de parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal/PGDF em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), 3.14 (Ausência de controle no recebimento de notas fiscais pela SES/DF), 3.16 (Ausência de relatório discriminado por procedimento conforme disposto em contrato), 3.18 (Ausência de controle na prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da SES/DF), 3.19 (Ausência de relatório elaborado pelo executor do contrato), 3.20 (Ausência de relatórios mensais circunstanciados na execução dos contratos de manutenção preventiva e corretiva), 3.21 (Ausência de fiscalização de serviços de uti contratados pela SES/DF, com alta ocorrência de mortalidade), 3.23 (Ausência de atesto dos executores locais), 3.27 (Entrega de equipamentos diferentes dos apresentados na proposta do fornecedor durante o procedimento de contratação) e 3.31 (Pagamento de despesas sem cobertura contratual) do Relatório de Auditoria nº 06/2014-DISED/CONAS/CONT/STC (fls. 1264/1333); iv) da agente de material Sr.ª FERNANDA JUNGES DE ARAÚJO, então responsável pela Gerência de Abastecimento - Farmácia Central, tendo em vista a variação negativa de estoque constatada no inventário físico da referida unidade; V - autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas, com vistas a adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 4121/2014 - Inspeção objetivando a verificação de aderência das contratações/renovações de enlances de comunicações de dados do complexo administrativo do Distrito Federal aos termos da Decisão nº 1138/2012-TCDF. DECISÃO Nº 3072/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 204/2015-GAB/SEF, de 24.03.2015 (e-DOC 75E733ADC, fls. 191/265) e Ofício nº 460/2015-GAB/SEPLAG, de 31.03.2015 (e-DOC 8F6FADF1, fls. 266/273); II - considerar atendidos os itens II e III da Decisão nº 188/2015, no âmbito do Contrato nº 034/2012-SEF da Secretaria da Fazenda; III - considerar não atendidos os itens IV.a e IV.b da Decisão nº 188/2015, deixando de reiterá-los em razão do encaminhamento conferido à matéria por meio da Decisão nº 2128/2016, proferida no Proc. nº 17.333/12; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25424/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao preconizado no art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/1998-TCDF, instaurada mediante a Portaria nº 201/2014. DECISÃO Nº 3073/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1093/2016 - GAB e seu anexo (fls. 46/47); II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE-TRAN/DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5018/2015-e - Auditoria Integrada realizada no âmbito da então Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável - SEDES, tendo como objeto o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS Industrial. DECISÃO Nº 3061/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7983/2015-e - Aposentadoria de NISIA MARIA FRANÇA DOS ANJOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3074/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.338/15; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar: a) a verificação, em futura auditoria, da regularidade do cálculo das parcelas GAPED e ATS; b) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9188/2015-e - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2015, conforme aprovado pelas Decisões nos 6160/2014 e 380/2015, com vistas a avaliar a gestão da fiscalização e da cobrança de tributos e Dívida Ativa no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3075/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria; b) dos documentos das considerações da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-DOCs 13055DDD-c e 06B7358F-c); II - determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que: a) implemente política de alocação de servidores com base em critérios técnicos e objetivos, preferencialmente relacionados à produtividade da fiscalização tributária, adotando medidas tais como: (Achado 1) 1) priorização da alocação de auditores-fiscais em setores de maior volume de constituição de crédito tributário na COFIT; 2) redução das equipes de serviço em escala de plantão nos postos fiscais e fiscalização itinerante ao necessário; 3) redução da quantidade de equipes empregadas em períodos de baixo fluxo de veículos e mercadorias em trânsito, tais como finais de semana, feriados e à noite; b) implemente sistemática de monitoramento e avaliação

da fiscalização tributária, preferencialmente baseada na constituição de créditos tributários, de modo a permitir melhor desempenho nas ações fiscais, adotando, ao menos, as seguintes medidas: (Achado 1) 1) padronização, controle e supervisão das informações expostas no Relatório de Atividades; 2) cotejamento periódico da produtividade aferida com as metas estabelecidas previamente; 3) implantação de sistemática para o controle de cumprimento de prazos das ações fiscais distribuídas aos auditores-fiscais; 4) padronização dos registros no SIGEST acerca de Ordens de Serviço, auditorias, diligências e Autos de Infração e/ou Apreensão de modo a viabilizar a emissão de relatórios gerenciais consistentes; 5) normatização e implementação de sistemática de aferição de produtividade individual, que contemple analogamente as medidas supramencionadas; c) dê ciência dos relatórios de produtividade dos setores e dos servidores às chefias superiores dessa Pasta para fins de acompanhamento e avaliação; (Achado 1) d) implemente medidas para otimizar as atividades de fiscalização tributária, tais como: (Achado 1) 1) aquisição e utilização de sistema informatizado para o cálculo do ICMS em Substituição Tributária (Mineração de Dados), a exemplo de outros estados como SP, MG e PE; 2) promoção de gestões com vistas a firmar convênio com a PRF (Processo nº 040.002.318/2014), a fim de viabilizar a utilização das câmeras de Reconhecimento Óptico de Caracteres na fiscalização de mercadorias que ingressem no DF; 3) promoção da implantação Sistemática de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e conforme dispõe a Portaria-SEF nº 234/2014, cuja obrigatoriedade de adesão, segmentada em 04 (quatro) grupos de contribuintes se inicia em 1º de janeiro de 2016; e) observe integralmente o disposto no Regimento Interno da SEF/DF, no sentido de efetivamente coordenar, orientar e normatizar as atividades da fiscalização tributária, com o estabelecimento de objetivos e diretrizes para a fiscalização tributária e implementação de programas, normas e procedimentos para a melhoria do seu desempenho, promovendo a sua divulgação interna; (Achado 03) f) promova a divulgação interna das decisões sobre recursos interpostos contra Autos de Infração e Apreensão no âmbito dos setores afetos à fiscalização tributária, de modo a possibilitar a retroalimentação desse processo de trabalho; (Achado 03) g) implemente sistemática de controle de resultados das demandas registradas na Ouvidoria, que possibilite o fornecimento de feedbacks satisfatórios aos reclamantes/denunciante; (Achado 03) h) otimize a cobrança administrativa de créditos tributários, adotando medidas tais como: (Achado 04) 1) normatização do procedimento de cobrança administrativa contemplando ao menos os seguintes aspectos: i) Rol das ações periódicas de cobranças; ii) Prazos para realização de ações de cobrança; iii) Prazos para inscrição em Dívida Ativa; 2) promoção periódica do reconhecimento de ofício da prescrição de créditos tributários; 3) higienização da base cadastral, mediante o cruzamento de dados com bases de outros órgãos públicos, por exemplo, Companhia Energética de Brasília - CEB, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Tribunal Regional Eleitoral - TRE, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Cartórios de Registros de Imóveis, entre outros; 4) gestão de sua base cadastral a fim de mantê-la atualizada e fidedigna, de modo que os erros sistêmicos detectados não ocorram novamente; 5) utilização do Agênci@Net para fins de cobrança de tributos diretos, ao menos dos contribuintes que possuam adesão obrigatória ao sistema; 6) implementação de mecanismo de controle que permita aferir a eficácia das ações de cobrança administrativa realizadas, como, por exemplo, uso de códigos de receita específicos; 7) implementação de solução informatizada que viabilize a emissão de Documentos de Arrecadação on-line nas Agências de Atendimento da SEF relacionadas a Autos de Infração independentemente do seu estágio de cobrança; 8) realização de estudos sobre meios alternativos de pagamento de tributos, que compreendam a viabilidade jurídica, econômica e operacional de plataformas móveis, cartões de débito e crédito, débito automático para parcelamentos, terminais de autoatendimento nas Agências de Atendimento da SEF/DF, entre outros, buscando implementá-los; i) implante solução informatizada que permita a extração no SITAF de planilhas baseadas em critérios de seleção previamente indicados pelo usuário; (Achado 05); III - determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, ainda, que, em relação à Gerência de fiscalização de Mercadorias em Trânsito: (Achado 02) a) proceda à guarda dos seus documentos, principalmente aqueles referentes ao controle de frequência das escalas de plantão, pelo tempo estabelecido na legislação aplicável, enviando cópia para o setor de gestão de pessoas e observando os procedimentos necessários à eliminação, quando for o caso; b) implemente sistemática de controle de modo a cotejar as escalas de plantão com a frequência de cada servidor, a fim de identificar ausências injustificadas e outras discrepâncias à legislação aplicável, adotando as providências cabíveis, quando for o caso; c) abstenha-se de conceder dispensas do serviço em desacordo com o previsto na Portaria SEF nº 195/2006, § 3º; d) abstenha-se de efetuar remanejamentos e concessões de troca de plantão que não visem a otimização da mão de obra, a eficiência do trabalho e o interesse público; e) aprimore o procedimento de registro nas Folhas de Ponto, atentando para eventuais ausências dos subscritores (justificadas ou não); f) promova estudos e adote providências com vistas a: 1) implantar sistemática de controle de frequência eletrônica e/ou biométrica, reestabelecendo a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SISPONTO, ou meio similar, e promovendo as melhorias necessárias ao seu adequado funcionamento; 2) proceder à emissão de relatórios gerenciais acerca do percentual de horas trabalhadas internamente pelos auditores-fiscais da COFIT, de modo a compatibilizar a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas fixada pela Lei nº 4.717/2011 com os limites máximos de horas destinadas a atividades externas (regra geral de até 25%), estabelecidos na Ordem de Serviço COFIT nº 344/2012; 3) redistribuir o efetivo de modo a priorizar dias e horários com maior fluxo de mercadorias e veículos, reduzindo-o nos dias ehorários de menor fluxo; 4) revisar a atual sistemática de escalas de serviço nos postos fiscais de 24/72h, adotando regime de trabalho compatível com a fiscalização de mercadorias em trânsito, com jornadas não superiores a 12h (a exemplo do regulamentado no âmbito da SES/DF); 5) revisar a Portaria nº 195/2006 com vistas a aprimorar o regime de escalas da SEF/DF, tornando-o mais eficiente e eficaz; g) adote providências com vistas à revogação do item 6 da Ordem de Serviço nº 344/2012, no que tange aos servidores que atuam em plantão, haja vista sua incompatibilidade com o regime de escalas de serviço; IV - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que otimize a cobrança administrativa da Dívida Ativa, adotando, ao menos, as seguintes medidas: (Achado 05) a) implementação de procedimento regular de cobrança de todos os devedores de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que contemple, ao menos, a: 1) expedição de notificações periódicas, direta ou indiretamente; 2) ampliação da sistemática de protesto de Certidões de Dívida Ativa, avaliando a possibilidade de estendê-la para todos os créditos inscritos em Dívida Ativa; 3) normatização e controle do procedimento de cobrança realizado pela PGDF junto aos grandes devedores; b) implementação de solução informatizada no sítio eletrônico da PGDF, a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte, contendo opções que permitam a emissão de Documento de Arrecadação com valor atualizado; V - determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adotem providências a fim de finalizar as tratativas acerca da regulamentação do controle da Dívida Ativa, observando as discussões constantes do Processo nº 020.003.384/2010 (Achado 05); VI - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que aprimorem a sistemática de conciliação fiscal efetuada por meio da

CICREF, adotando, ao menos, as seguintes medidas: a) cumprimento dos termos pactuados no Protocolo Interinstitucional celebrado pela União e pelo DF que originou a CICREF, principalmente no que tange ao quantitativo de servidores; b) implantação de sistema informatizado para o controle e gerenciamento do fluxo de processos de execução fiscal na realização das conciliações pela Cicref; c) revisão da estrutura administrativa da Cicref possibilitando a criação de núcleos de atendimento especializados por espécie e/ou grupos de tributos a fim de conferir maior celeridade aos atendimentos; d) promoção de gestões junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, ao Banco de Brasília S.A. - BRB e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, a fim de que esses órgãos deem cumprimento aos termos pactuados no Protocolo Interinstitucional que originou a Cicref; VII - recomendar ao Governador do Distrito Federal que realize estudo com objetivo de verificar a viabilidade do uso de precatórios para a quitação de créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive na vigência de programa de parcelamento incentivado de créditos tributários; (Achado 06); VIII - determinar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem Plano de Ação com objetivo de implantar as determinações retro indicadas, indicando as ações a serem adotadas, seus prazos e setores responsáveis, conforme modelo apresentado no Anexo I do citado Relatório de Auditoria; IX - orientar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que a fiscalização será objeto de monitoramento, com a finalidade de aferir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte; X - autorizar: a) o envio da cópia do relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) a inclusão dos autos em monitoramento, a fim de verificar a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 11975/2015-e - Representação nº 04/2015 - DA, do Ministério Público junto à Corte, que noticia possíveis irregularidades nas contas do Instituto de Previdência do Distrito Federal - IPREV/DF, relativas a 2012 e 2013, em decorrência de prejuízos nos investimentos do Instituto. DECISÃO Nº 3088/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o exame de mérito do Pedido de Reexame pelo Ministério Público junto à Corte; II - determinar ao Instituto de Previdência do Distrito Federal - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos fatos representados, juntando toda a documentação relacionada ao prejuízo apontado, inclusive acompanhada de pareceres do Banco Central do Brasil e do órgão de Controle do Regimento Próprio de Previdência Social, e outros documentos que entender pertinentes e esclarecedores da matéria; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 139/2015 e do relatório/voto do Relator à jurisdição, visando auxiliá-la no atendimento desta diligência; b) a devolução dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15865/2015 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia Energética de Brasília - CEB (CEB Holding), referente ao exercício financeiro de 2014. DECISÃO Nº 3076/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos responsáveis da Companhia Energética de Brasília - CEB (CEB Holding), relativa ao exercício de 2014, objeto do Processo nº 093.000.030/2015; II - autorizar o sobrestamento da PCA em exame, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 3074/2015; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10876/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3077/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 10924-5 - GERSON ARAUJO DE COUTO - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 2654-1 - DAGUIMAR PEREIRA DA ROCHA SILVA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Técnico de Gestão Educacional; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11562/2016-e - Representação formulada pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte acerca de irregularidades no andamento da Tomada de Contas Especial instaurada no Processo nº 001.001.018/2011 autuado, inicialmente, para o acompanhamento da execução do Contrato nº 22/2008. DECISÃO Nº 3078/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 005/2016-CF; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, apresente os esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e respectiva decisão, da Representação e da Informação nº 59/2016 à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12089/2016-e - Aposentadoria de OVÍDIO RODRIGUES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 3079/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12160/2016-e - Aposentadoria de EDGAR JOSE DO AMARAL - SE/DF. DECISÃO Nº 3080/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14316/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3081/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 1931-5 - Sara Beatriz de Macedo Ramalho Santos - SEDF - Professor; Ato nº 16851-1 - Maria Betânia Rabelo Jaber - SEDF - Professor; Ato nº 16900-9 - Gláucia do Nascimento Melo; Ato nº 16990-5 - Maria Cleide Xavier Carvalho - SEDF - Professor; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14421/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3082/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 237-2 - Aparecida Maria dos Santos - SEDESTMIDH - Técnico em Assistência Social; Ato nº 9721-1 - Maristela Soares Carvalho - Auxiliar em Assistência Social; Ato nº 15812-8 - Lusinete

Medeiros de Souto - Técnico em Assistência Social; Ato nº 16250-8 - Carlos Roberto Vieira - Técnico em Assistência Social; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH de que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 14856/2007 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.584/07, para apurar possíveis irregularidades acerca dos Contratos nºs 87/01 e 08/04, firmados entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e as empresas Viagens e Turismo Jovem Ltda. e Moura Transporte Ltda. DECISÃO Nº 3083/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Citação nº 27/2015 - SECONT/GAB; II - julgar irregulares as contas em foco, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "c", da LC nº 01/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) a notificação do responsável para que recolha aos cofres distritais o débito apurado nos autos (R\$ 52.684,44, atualizado em 01/03/2016); b) desde já, se não for atendida a notificação, a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 01/94; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 16705/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 3084/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa indicadas: a) na alínea "a" do § 299 da Informação nº 355/2015 - 1ª DICONTE para, no mérito, considerá-las improcedentes, aproveitando ao interessado, contudo, as alegações trazidas aos autos pelos demais responsáveis indicados na alínea subsequente; b) na alínea "b" do § 299 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, suficientes para elidir as falhas elencadas no Relatório de Auditoria nº 21/2009-DIRAS/CONT e, assim, afastar a pecha de irregularidade na avaliação das contas em apreço; II - considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, a senhora nominada no § 300 da Informação nº 355/2015 - 1ª DICONTE, aproveitando à interessada, todavia, as alegações formuladas pelos senhores nominados na alínea "b" do § 299; III - julgar, com esteio no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, regular, com ressalvas, a PCA em exame, no que toca aos responsáveis, senhores César Augusto Gonçalves, Luiz Bandeira da Rocha Filho, Ivan Valadares de Castro, Adriano Cassanello Amaral, Helton Freitas Costa e senhora Vera Sidney Sant'Anna Sanches, nominados no quadro do § 301 da Informação nº 355/2015 - 1ª DICONTE, em razão dos fatos e na forma ali discriminados; IV - nos termos do art. 17, I, da mencionada LC, julgar regular a PCA em apreço quanto aos responsáveis, senhores Fábio de Carvalho e José Dalmo Peres, nominados no § 303 da Informação nº 355/2015 - 1ª DICONTE; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/1994, considerar os responsáveis indicados nos itens III e IV, anteriores, senhores César Augusto Gonçalves, Luiz Bandeira da Rocha Filho, Ivan Valadares de Castro, Adriano Cassanello Amaral, Helton Freitas Costa, Fábio de Carvalho, José Dalmo Peres e senhora Vera Sidney Sant'Anna Sanches, quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em análise, que trata das contas do exercício financeiro de 2007 da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR (em liquidação); VI - autorizar: a) a devolução à Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR (em liquidação) dos Apenos nºs 371.000.467/2008 (2 volumes), 371.000.028/2008 (3 volumes) e 370.000.426/2007 (1 volume); b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 30799/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação de Basquetebol do Distrito Federal para a realização do projeto "Jogo Desafio Basquetebol Brasil x Canadá". Na Sessão Ordinária nº 4874, realizada no dia 14.06.2016, houve empate na votação. Os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL seguiram o Relator, Conselheiro PAULO TADEU. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto do Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 3107/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.317/2005; b) da Informação nº 286/2015 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 121/123); c) do Parecer nº 691/2015-ML, fls. 124/127; II - nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/1994, considerar revêis a Federação de Basquetebol do Distrito Federal (FBDF) e o Sr. Fernando Souza de Mello; III - em consequência, com fulcro no inc. III do art. 17 da LC nº 01/1994, julgar irregulares as suas contas, determinando, com base no art. 26 da mesma Lei, as suas notificações para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor do débito; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28526/2013 - Admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidades: Enfermagem, Laboratório e Radiologia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 - SEAP/IML - DPT - PCDF, publicado no DODF de 29.07.11. DECISÃO Nº 3056/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12195/2014 - Relatório de Auditoria nº 6/2014, visando à verificação dos pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. DECISÃO Nº 3086/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 507/522, bem como dos documentos de fls. 356/483; II - ter por cumprido o item III da Decisão nº 6.272/14, reiterado pela Decisão nº 3.421/15, exceto quanto aos seguintes itens, em que a juridicada, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá adotar as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal cópia dos documentos que certifiquem os ajustes nas situações apontadas, sem prejuízo de que se inclua no processo próprio a documentação original: a) em relação ao servidor Antônio Fernandes Maia, Matrícula nº 00005371, à vista do insucesso na adoção das providências determinadas no item II da Decisão nº 6.657/11, reiterado pelo item III.c da Decisão nº 6.272/14, e permanecendo sem resposta satisfatória o Ofício nº 2170/GAB encaminhado ao DETRAN/CE, proceda à exclusão do cômputo para ATS dos períodos de 05.05.78 a 22.06.78 e de 28.06.78 a 24.08.79; b) em relação ao ex-servidor Antônio Francisco da Silva, Matrícula nº 0000150-3, providencie novo demonstrativo de tempo de serviço informando corretamente o período total de tempo de serviço para fim de adicionais (34 anos, 6 meses e 6 dias), bem como promova, no SIGRH, a alteração do ATS para 34%, uma vez que se encontra indevidamente calculado; c) em relação à pensionista Marli Siqueira Torraca, Matrícula nº 0165816-6, adote as providências necessárias para estabelecer os critérios de reajuste dos

estipêndios pensionais, tendo como base a modalidade da pensão concedida com base no art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03 e com os arts. 2º, inciso I, e 15 da Lei 10.887/04 (reajuste pelo RGPS), conforme orientação do Tribunal fixada na Decisão nº 4.148/13 (Processo nº 19.417/12); d) em relação à servidora Rose Mary Oliveira de Araújo Alves, Matrícula nº 0000667-X, elabore novo abono provisório, tornando sem efeito o documento que vier a ser substituído, corrigindo o valor do ATS de 18% para 19%, para que fique em consonância com a certidão de tempo de contribuição; e) em relação à pensionista Fabíola Félix Ferreira, ajuste, no SIGRH, os pagamentos das parcelas "Representação DFG", "Opção 55% Venc. DFG" e "VPNI L4584/11-DECI" de modo que tais parcelas sejam calculadas em conformidade com o teor da tabela de que cuida a Lei nº 4.584/11; III - considerar parcialmente cumprido o item IV da Decisão nº 6.272/14, relativo aos seguintes servidores: Gilmar Pereira de Arruda e Antônia Marilene da Silva; IV - reiterar ao DETRAN, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes itens da Decisão nº 6.272/14: a) "IV.c", no sentido de encaminhar ao TCDF o relatório final dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução nº 509, de 03.07.14, publicada no DODF de 04.07.14; b) "VII", para que dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 4.603/13-TCDF, que se refere à necessidade de apuração da regularidade dos pagamentos de horas extras realizados no âmbito do Detran, cujas providências deverão ser encaminhadas a este Tribunal, inclusive a conclusão do Processo GDF nº 055.026491/13, referido no Memorando nº 339/Corregedoria, de 16.7.2014, do DETRAN/DF; V - ter por cumpridos os itens V e VI da Decisão nº 6.272/14, reiterados pela Decisão nº 3.421/15; VI - autorizar a remessa de cópia da instrução e desta decisão ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal para melhor compreensão da matéria; VII - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subseqüentes.

PROCESSO Nº 32781/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3087/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Mávio Juvenil Babosa (fls. 30/45) para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, consoante o art. 26 da referida Lei para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 124.482,25 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 04.02.16, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em vista da gravidade das irregularidades ocorridas; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 35551/2014 - Representações da Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. - COOPERCAM, fls. 974/993 e Anexo XVI, e da empresa LN Distribuidora e Comércio Ltda.-ME, fls. 994/1013 e Anexo XVII, ambas com pedidos cautelares, acerca do Pregão Eletrônico nº 148/14, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviço de locação de veículos, máquinas e equipamentos. DECISÃO Nº 3055/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, rejeitada a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 970/2016 - GAB/PRES, encaminhado pela NOVACAP em atenção aos termos do Despacho Singular nº 181/16 - GCAM; II - considerar parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa LN Distribuidora e Comércio Ltda.; III - em razão do item anterior, determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG que, considerando que o descumprimento de cláusula contratual sujeita a contratada apenas às sanções previstas no contrato e no edital de licitação, nos termos do Decreto nº 26.851/06, e que as notas fiscais emitidas pela contratada foram reconhecidas pelos executores contratuais, tome as medidas cabíveis, com vista à regularização das pendências contratuais; IV - considerar parcialmente procedente a representação da Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda.; V - em decorrência do item anterior, autorizar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a receber os veículos apresentados nos contratos da COOPERCAM decorrentes do Pregão Eletrônico nº 148/2014, nos casos em que isso não comprometa a realização dos serviços pretendidos pela Administração; VI - deixar de se manifestar quanto aos pedidos cautelares constantes das representações, considerando-se o enfrentamento do mérito nesta oportunidade; VII - autorizar: a) a ciência desta decisão aos autores das representações, o encaminhamento do relatório/voto da Relatora e desta decisão à SEPLAG para fins de cumprimento do item III, e a NOVACAP para cumprimento do item V; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19771/2015-e - Relatório Final de Auditoria nº 02/14 - DIATI/CONEP/CONT/STC, referente a auditoria do Controle Interno realizada no Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de verificar a conformidade dos contratos de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação quanto à aderência à legislação vigente, bem como avaliar a execução desses contratos quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade. DECISÃO Nº 3089/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 34/2016-GAB/CGDF (fl. 1 do e-doc: F21D2371) e nº 105/2016-SUBCI/CGDF (edoc. nº 56726D0E-c) da Controladoria Geral do Distrito Federal, bem como dos Ofícios nº 782/2015-DALF/SAS (fls. 5/7 do e-doc: F21D2371) e nº 527/2015-ATJ/DLF (fl. 8 do e-doc: F21D2371) da Polícia Militar do Distrito Federal; II - determinar à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure tomadas de contas especiais relativas ao Contrato nº 049/2010-PMDF (Processo nº 054.002.536/2010) em razão de deficiência no planejamento da contratação que resultou na aquisição desnecessária de licenças do software Clarity, no valor de R\$ 1.461.300,00, conforme item 1.1.1.4 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014/DIATI/CONEP/CONT/STC; III - recomendar à CGDF que noticie este Tribunal sobre os resultados da auditoria especial de monitoramento determinada pela Ordem de Serviço nº 168/2015-SYBC/CGDF que trata da recomendação 1.2.1.1 do Relatório Final de Auditoria nº 02/2014/DIATI/CONEP/CONT/STC; IV - autorizar o arquivamento dos autos e o conhecimento desta decisão pela Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13131/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ ODILON DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 3090/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios e

título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0146977 - JOSÉ ODILON DE SOUSA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0160017 - JOSÉ ODILON DE SOUSA - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13190/2016-e - Pensão civil instituída por VALDIVINO RIOS DE SOUZA - SSP/DF. DECISÃO Nº 3091/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 14375/2016-e - Aposentadoria de DIVALDO DIAS MANÇANO - SES/DF. DECISÃO Nº 3092/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 16122/2016-e - Aposentadoria de ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA - SEJUS/DF. DECISÃO Nº 3093/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 23774/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3094/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pereira da Silva Filho (fls. 58/64 e anexos de fls. 65/76), mediante representante legal, em face da Decisão n.º 1.610/2016 e do Acórdão n.º 234/2016, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1.º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) da Informação n.º 169/2016 - SECONT (fls. 77/78); II - dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, nos termos do art. 4.º, § 2.º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24376/2015-e - Aposentadoria de LUIZ ALVES DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 3095/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão n.º 4658/2015; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do Processo n.º 24.376/2015-e."

PROCESSO Nº 1174/2016 - Pensão civil instituída por MARIA ALVES PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3096/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1590/2016 - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO JUVINO - SLU/DF. DECISÃO Nº 3097/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3134/2016-e - Contratações Temporárias de Professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012. DECISÃO Nº 3098/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Biologia: Antônia Aurilêda Carvalho Sousa da Silva, Daniel Rodrigues de Oliveira, Dayse Lanny de Melo Vieira, Deivid Pereira de Souza, Egbert Amorim Rodrigues, Elisângela Viegas de Almeida, Euza Moreira de Souza, Jenaina Alves Feitosa Luciano, Jose Paulo Barbosa Silva Filho, João de Siqueira e Silva Junior, Keila Nazaré da Cunha, Liana Rodrigues da Silva, Marília Silveira Nogueira, Natália Pereira Menezes, Nivaldo Serafim Lacerda de Sousa, Pedro Souza Berbert, Poliana Pereira Rodrigues, Raquel Faria Caixeta, Tatiane Rabelo do Amaral e Yuri Silva Nascimento; Professor - Área 1, especialidade: Biologia - Deficiência Auditiva: Eliana Marília Lima Pinheiro, Polliane da Silva Ferreira e Pollyana da Silva Braz; Professor - Área 1, especialidade: Biomedicina: Ana Carolina Magalhães Antonini, Aurélio Matos Andrade, Camília Karen de Barros Galvan, Inete de Lurdes Fagundes Dias, Josiane Oliveira da Silva, Laura Bruna Pimentel Ferreira Lima, Mirian Gontijo Moraes Pereira e Uendell Tavares da Silva; Professor - Área 1, especialidade: Laboratório de Informática: Adriano Xavier Tavares, Bruno de Oliveira Silva, Gustavo Antonio Almeida de Oliveira, Helio Francisco de Azevedo, Joao Carlos de Lima Moura, Karém Ferreira Reis da Silva e Maria de Lourdes Aristides da Silva; Professor - Área 1, especialidade: Odontologia: Anderson França da Costa, Claudia Bezerra Dantas, Eliana Rosa de Almeida, Guilherme Máximo Xavier, Karina Rocha, Rafael José Santos Rodrigues e Sthefane Heleine dos Santos; Professor - Área 1, especialidade: Oficina Rítmica: Flavio Hodara Gaio e George Dlugolenski Lacerda; Professor - Área 1, especialidade: Piano Erudito: Fabiola de Oliveira Fernandes Pinheiro; Professor - Área 1, especialidade: Piano Popular: Jefferson Alves de Oliveira; Professor - Área 1, especialidade: Regência Orquestral: Celia Inês Luchese Marques; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6656/2016-e - Exame de procedimento de Auditoria Especial realizado pelo Controle Interno na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 3099/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CORNAS/CONT/STC (e-DOC DC7D78CA-c), contemplando Auditoria Especial realizada pelo Controle Interno no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 17.08.2012 a 01.03.2013, objetivando verificar os aspectos de regularidade, eficácia, eficiência e efetividade, identificando as causas de anormalidades e examinando a capacidade de gestão das áreas internas da SES/DF; b) da Informação n.º 06/2016 - DIAUD2 (e-DOC 3B563634-e); II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas informações relacionadas às medidas e providências adotadas pela SES/DF em atenção aos apontamentos de auditoria constantes dos subitens 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.8, 1.1.12, 1.1.14, 3.1.4, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 4.1.5, 7.1.4, 18.2.1, 18.4.1, 30.1.3, 30.1.6, 30.1.8, 31.1.1, 31.1.2, 3.1.3, 31.1.4, 31.2.1,

33.1.2, 33.2.1 e 34.1.1 do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CORNAS/CONT/STC, por tratarem de ações vinculadas à recuperação de valores e/ou instauração de TCE para apuração de prejuízos; III - alertar a CGDF para a observância das disposições do art. 4.º, incisos VI, da Lei n.º 3.105/2002, no que concerne ao monitoramento das recomendações constantes do referido relatório, a ser realizado conforme suas rotinas operacionais e administrativas; IV - autorizar o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7555/2016-e - Contratações Temporárias de Professores, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012. DECISÃO Nº 3100/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Alessandra Soares, Aline Guimarães, Ana Celia Libarina Pereira, Ana Cristina de Sousa Graça, Ana Paula Vilela da Silva, Andrea Bianca da Silva Pereira, Angélica Maria Oliveira Santos, Claudia Inez Batista Silva, Cleide Freitas Lima, Cristina Garcez Carvalho Araújo, Daniele Lima Rangel, Debora Gomes da Silva Santos, Eliana Lemos Borges, Elisama Dias Santos Canedo, Elisângela Félix de Figueiredo, Elizeina Ferreira da Silva, Eva Marques de Araújo Feitosa, Fabiana Batista Machado Lopes, Franciene Pereira das Chagas Oliveira, Gislanne Amáuria Freire Viana de Oliveira, Herléia Costa de Mesquita, Hiane Leite Rodrigues, Iara Martins dos Santos, Ilza Colona dos Santos, Iranis Guedes dos Reis, Jádson Oliveira Barros, Jeanne Carla Alves Alarcão, Juliana Ceres Marinho, Juliene Sardinha Farias Silva, Karla Rejane Borges Vieira, Katia Maria Araujo Monte, Kelly de Oliveira Barbosa, Luciana Barbosa da Silva Ferreira, Luciene de Oliveira Vieira, Lídia da Silva Lopes Souza, Lúcia Regina Veríssimo do Nascimento, Marcelo de Jesus, Maria Anaide Oliveira Fonseca, Maria das Graças Mendes de Sousa, Maria Ivonete Rodrigues, Maria Izabete Moreira Bernardes, Marilene Moraes Lima, Marise Maria Vieira de Menezes Xavier, Miriam Salete de Carvalho Santos, Mona Lisa Maximiana Sousa Oliveira Tavares, Noemia Ribeiro de Assis, Patrícia Marques Bento de Oliveira, Silvana Maria Mendes Costa Araujo, Simone Souza Braga Barbosa e Vera Lucia Bernardes de Moura Guimaraes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8136/2016-e - Contratações Temporárias de Professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012. DECISÃO Nº 3101/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Adriana de Jesus Britto Souza, Ana Paula Alves dos Santos, Andrea Fernandes Feitosa, Andressa Cordeiro da Silva, Andréia Lopes dos Santos Gomes, Ariadny Barbosa de Freitas, Arthur Ferreira da Costa Lins, Claudia Camargos, Cristiane Martins D'Avila de Carvalho, Daiane Barbosa de Souza, Deise Alves Machado, Deodete Alves de Macêdo, Déborah Cavalcante Ferreira, Edilene Braz Leite Pereira, Erica de Oliveira Santos Marques, Eva Macedo de Lima, Fabiana de Castro Nascimento, Fabiana Santos Matos, Flavia de Souza Santos Lima, Genilza Pires Martins Brandão, Gisele Costa de Sousa, Ilda Carina dos Santos Sousa, Ivanir Gonçalves Félix Dias, Josianny de Lima, Josyane Silva Ribeiro de Sá, Juliana da Conceição Antunes Figueiredo, Karina Maria de Souza, Kênia de Almeida Resende, Luaria Alves Damaceno, Lucinete Ribeiro Lima, Maianne Souza Melo Tavares, Margarida dos Santos Pereira, Maria Aparecida de Freitas, Maria de Fátima Dias de Almeida, Maria Flávia Duarte de Moraes, Maria Natália da Rocha Gomes, Marilze Cantanhede da Silva, Marly da Silva Dias, Marta Regina Dias Costa Pires, Mirian Lopes, Nathália Barbosa Mendonça Ribeiro, Patricia Victorio Gil Santos, Paula Cristina Pereira Borges, Rafaela da Costa Pacheco, Rúbica de Souza Cavalcante, Simone Silvestre Bezerra, Suellem Correa da Silva, Vanusa da Costa Coelho Lemos, Viviane Viegas Barbosa e Wesley Cardoso de Moraes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9507/2016 - Aposentadoria de EDIRCEA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA - SE/DF. DECISÃO Nº 3102/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10787/2016-e - Aposentadoria de FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS - SLU/DF. DECISÃO Nº 3103/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 08.04.2011; II - publicar novo ato concessório, com vigência a contar de 13.04.2011, com fundamento no artigo 40, § 1.º, inciso II, e §§ 3.º, 8.º e 17, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigos 46 e 51 da Lei Complementar n.º 769/08; III - informar: a) na aba "Dados da Concessão", a data de publicação do ato de que trata o item anterior, em substituição a 08.04.2011; b) na aba "Proventos" a proporcionalidade em dias.

PROCESSO Nº 11970/2016-e - Revisão da pensão civil insituida por MARIA ALVES PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3104/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13620/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO JUVINO - SLU/DF. DECISÃO Nº 3105/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que providencie a inclusão no Sirac-Concessões do ato correspondente à revisão da pensão, conforme estabeleceu a EC n.º 70/12.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
PROCESSO Nº 9561/2006 - Pregão n.º 08/2006 a partir do qual o Banco de Brasília S.A. contratou a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. para "prestação dos serviços, sob regime de empreitada por preço global, de locação de configurações (equipamentos e softwares) para Estação de Caixa Bancário, totalizando 850 (oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário. DECISÃO Nº 3106/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 200, I, do RI/TCDF, deferir o pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso em face da Decisão nº 1216/2016, formulado pelos senhores Carlos Antônio de Brito, Geraldo Rui Pereira e Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior, por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação; II - conhecer dos pedidos de reexame de fls. 968/989, 990/1093 e 1097/1115, interpostos, res-

pectivamente, por Janete Numata Ogasavara, Eriel Strieder e David Cherulli Edreira, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo ao item III.a da Decisão nº 1216/2016 e ao Acórdão nº 145/2016, na parte relativa aos recorrentes; III - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação deste decisum aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29663/2011 - Apuração de possíveis irregularidades na contratação direta, pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, para executar pesquisa cadastral envolvendo serviços de convocação, agendamento de entrevistas, visitas domiciliares e cadastramento semi domiciliar de todas as pessoas constantes do CADU-DF, nos Cadastros dos Programas Bolsa Escola e Bolsa Social, no CADÚNICO Federal e na base de dados do BPC do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3108/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 84/2016-SEACOMP; II - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS o disposto no item III da Decisão nº 712/2016, para cumprimento no prazo de 30 dias, alertando o titular daquela pasta de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção de providências da sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO Nº 21624/2012 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SCDF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34.136/11. DECISÃO Nº 3068/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo SINDIRETA, mantendo em todos os seus termos o item III.b da Decisão 5668/2014; II - deferir o pedido de cópia de fl. 466; III - autorizar: 1) que seja dada ciência ao impetrante e à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal desta decisão, restituindo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para implementar as medidas cabíveis em face do decidido no item anterior; 2) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29790/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3085/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 070/2016-SECONT/2ºDICONTE (fls.140/150); b) do Parecer nº 418/2016-DA (fls. 151/154); II - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls.111/124, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3626/2015 e do Acórdão nº 470/2015; III - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 48 da Informação nº 070/2016-SECONT/2ºDICONTE (fls.140/150), acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em análise, conforme indicado à fl. 136, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2247/2013 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013, do tipo menor preço, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 3109/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.318/2015-GAB/PRES (fls. 1884) da NOVACAP e do Anexo XXV; II - considerar cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2105/2015 pela NOVACAP; III - determinar o sobrestamento do processo em exame, até decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo da ACP nº 2014.01.1.027018-7; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 05/2016 - NFO e do relatório/voto do Relator à NOVACAP e ao Consórcio Legado Brasília; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6307/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3111/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 99/107; b) da Informação nº 97/2016-1ºDICONTE/SECONT (fls. 109/110) e do Parecer nº 437/2016-DA (fls. 111/112); II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.019/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar senhor Deusdete Gonçalves de Magalhães, decorrentes da Decisão nº 270/2015 e do Acórdão nº 14/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8083/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3112/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 171/2016 - 3ºDICONTE/SECONT (fls. 108/109); b) do Parecer nº 436/2016-DA (fls. 110/111); c) dos documentos de fls. 103/105; II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.988/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar senhor Antônio Nunes de Carvalho, decorrentes da Decisão nº 3067/2014 (fls. 50) e do Acórdão nº 382/2014 (fls. 51), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14309/2014-e - Exame da versão prévia do Relatório de Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal - SEAP, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - Adasa e no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF. DECISÃO Nº 3113/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 11/2016-GAB/SEMAG (AEBE11F1-e); b) do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal (e-DOC

ICDF3D68-e) contra os termos da Decisão nº 1964/2016, conferindo efeito suspensivo ao item V desse decisum, nos termos do art. 47 da LC distrital nº 1/94 (LO/TCDF), c/c os arts. 188, inciso II, alínea "a", e 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução - TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para o exame do mérito recursal.

PROCESSO Nº 3509/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA LINDALVA BARROS - SES/DF. DECISÃO Nº 3114/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deliberar no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial; II - autorizar que se dê ciência desta deliberação a todos os jurisdicionados desta Corte; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências com relação ao ato/Sirac nº 14477-3: 1) examinar se a situação da servidora se enquadra ao contido no item I acima, tendo em vista que ela ainda se mantém ativa junto ao Ministério da Saúde, sob a matrícula 0528262; 2) em caso afirmativo: a) retificar para "Sim" a informação do campo "Paridade", constante da aba "Histórico", tendo em vista que a aposentadoria da servidora se deu com base no §4º do artigo 41 da LODF; b) retificar o ato que concedeu a revisão de proventos com vistas a indicar a classificação funcional da servidora, qual seja: Cargo de Técnico de Saúde, Classe Especial, Padrão V, promovendo os devidos registros no Sirac (aba "Dados da Concessão"); 3) em caso negativo, cientificar a servidora para que, querendo, apresente a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, a defesa que julgar cabível para a manutenção da revisão de seus proventos formalizada por ato publicado no DODF de 09.12.14.

PROCESSO Nº 12003/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de CERILDO ALVES MACHADO - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 3115/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - na aba "Anexos e Observações", anexar o laudo médico com indicação da data de início da doença que motivou a revisão de proventos em exame; II - tornar sem efeito os atos de revisão e retificação publicados nos DODFs de 20.04.12, 09.07.12 e 15.12.2015; III - publicar novo ato de revisão de proventos: 1. para fazer constar a data de vigência completa, de acordo com o início da doença indicado no Laudo Médico, e o fundamento legal que motivou a revisão dos proventos à época, qual seja: "art. 18, § 9º, da Lei nº 769/08; 3. na aba "Dados da Concessão": a) se for o caso, corrigir a data de vigência da revisão de proventos com base no laudo médico"; b) de acordo com o subitem anterior, alterar o fundamento legal da revisão de proventos em análise para "Artigo 190 da Lei nº 8.112/90", ID 210; c) incluir a data de publicação do novo ato de revisão editado em cumprimento ao item III, excluindo os dados relativos aos atos que foram tornados sem efeito; d) caso a data de vigência esteja correta, adotar apenas as medidas reclamadas no subitem anterior; e) na aba "Histórico", exclua os campos referentes à revisão de proventos e, no que se refere aos campos da aposentadoria, preencher corretamente o posicionamento funcional do servidor para Assistente de Trânsito, Primeira Classe, Padrão I.

PROCESSO Nº 17552/2016-e - Exame da admissibilidade de representação formulada pela pessoa jurídica M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP, questionando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016 - PMDF. DECISÃO Nº 3059/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP (Peça 3); II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da exordial, encaminhando cópia da documentação comprobatória dos esclarecimentos prestados; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante; b) o envio de cópia da Peça 3 dos autos à jurisdicionada, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência determinada pelo item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame de mérito da inicial.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5989/2011 - Representação nº 05/2011-MF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando a adoção de medidas tendentes à urbanização da Quadra 500 do Setor Sudoeste, com possível violação à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Decreto nº 10.829/87. DECISÃO Nº 3063/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões recursais oferecidas pela empresa Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 1.112/1.121); II - negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 1.063/1.070) e, em conjunto, pelo Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, Instituto Pactus de Desenvolvimento Sustentável e Associação Parque Ecológico das Supcupiras (fls. 1.081/1.085), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 4.589/15; III - dar ciência desta decisão aos recorrentes; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8440/2013 - Pregão Presencial nº 02/13, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento e a instalação de guarda-corpos para o Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 3117/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 938/942; b) da Informação nº 23/2015 - NFO (fls. 943/987); c) do Parecer nº 1.085/2015-ML (fls. 989/1003); II - determinar ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO que promova a reinstrução dos autos, autorizando, desde já, a realização de inspeção junto à Novacap para obtenção de documentos necessários ao saneamento do feito, de modo a ajustar os encaminhamentos propostos na Informação nº 23/2015 - NFO, tendo em conta as ponderações constantes do Voto-Vista de fls. 1.044/1.062, em especial: 1) a publicação ocorrida no DODF de 12.08.2014, que deduziu novas quantias dos ajustes em tela; 2) a possibilidade de as vigências dos Contratos nos 542/2013 e 543/2013 já terem expirado; 3) a impossibilidade de retenção de valores referentes a um contrato enquanto não se saneia irregularidade apontada em outro ajuste; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3074/2015-e - Representação nº 02/15, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de diversas irregularidades verificadas na Companhia Energética de Brasília e em suas subsidiárias. DECISÃO Nº 3057/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10243/2015-e - Aposentadoria de ADRIANA DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 3118/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30

(trinta) dias, dê fiel cumprimento aos termos da Decisão nº 3.773/15, no sentido de adotar as seguintes providências: a) esclarecer a existência de vínculo funcional pela Srª. Adriana da Silva com a Universidade Federal de Goiás e se a mesma permanece em atividade, oficiando à Universidade, se for o caso, haja vista que tal fato constitui motivo para que seja cessada a aposentadoria por invalidez, concedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em obediência ao que dispõe o art. 18, § 8º, da Lei Complementar nº 769/08; b) realizar as correções necessárias, de forma a sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno, quais sejam, informar no SIRAC, na aba Dados da Concessão, a retificação do ato concessório, alterando o respectivo ID do fundamento legal do ato de 166 para 458, e discriminar a parcela complementação do salário mínimo da parcela proventos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: a) quanto ao teor da Decisão nº 6.003/15, que dispensou, em caráter excepcional, com prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução-TCDF nº 219/11, a manifestação do Controle Interno quanto às providências adotadas pelos órgãos de origem em cumprimento às diligências plenárias; b) de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 29998/2015-e - Representação oferecida por cidadão alegando descumprimento de deliberações da Corte (Decisões nºs 661/15-CPT e 4.223/06-CRR) pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em face de entendimento divergente da Procuradoria Geral do Distrito Federal a respeito dos procedimentos administrativos referentes à reposição ao Erário. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. ANTONIO GOMES DA COSTA NETO. DECISÃO Nº 3064/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 30414/2015-e - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2015, com a finalidade de verificar se os critérios adotados em sua elaboração estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial os arts. 54 e 55, bem assim as decisões desta Corte e as demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 3120/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 149/2016 - GAB/SEPLAG e da documentação anexada (e-doc CA0A3FCC); II - ter por cumprida a diligência contida no inciso IV da Decisão nº 5.779/15; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5765/2016-e - Aposentadoria de EUNICE FERREIRA CALEFI - SE/DF. DECISÃO Nº 3121/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão do Ato de aposentadoria nº 013923-6, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar o retorno do Ato revisoral nº 012672-0 à jurisdição, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para excluir a fundamentação legal ali indicada (artigos 291, 18 e 9º da Lei nº 840/2011) e para incluir a expressão "nos termos do artigo 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação dada pelo artigo 291 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011", mantidos os demais termos da concessão; b) na aba "Histórico", incluir os dados do julgamento da respectiva aposentadoria: julgada legal na Sessão Ordinária nº 3.463, de 18 de novembro de 1.999, pela Decisão nº 9.331/99 (Processo nº 497/98); III - autorizar o retorno do ato à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5862/2016-e - Admissão no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade Engenheiro Ambiental, realizada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009. DECISÃO Nº 3122/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada ao processo em apreço; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Daniella Dias Vivaldi, no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Engenheiro Ambiental, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 20.5.2009; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6087/2016-e - Análise das declarações emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela chefia do Poder Executivo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2015, para fins de celebração de convênios, atestando o cumprimento de dispositivos e limites da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. DECISÃO Nº 3123/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos ofícios e declarações emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2015, conforme documentação juntada aos autos em exame; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6648/2016-e - Exame das admissões no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3124/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.5.2011: Anita Dourado Borges, Armando Pereira de Almeida Neto, Herdson Renney de Sousa, Jackson Johnny de Castro Maciel Branco, Leandro Mendonça Abdelmur, Mac Ronald Pereira Dias, Natália Lourenço Coelho, Neville Ercliewisk Falcon Rodrigues, Patrese Vasconcelos Araujo, Philippe Edwin Westerlund Façanha, Rodrigo Neves de Menezes Leite, Samuel Matoso Barreto, Thiago Andre da Cruz Rodrigues, Thiago de Oliveira Machado e Vinicius Gomes de Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7695/2016-e - Exame das admissões nos cargos de Inspetor de Estação, Inspetor de Segurança Operacional e de Piloto, realizadas pela Companhia do Metropolitano do DF - METRÔ. DECISÃO Nº 3125/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24.9.2004: Cargo: Inspetor de Estação: Demetrius Soares Silva, Diego Martinello de Oliveira, Felipe de Andrade Reis, Heracliton Esmeraldo da Silva de Andrade, Jander Sequeira da Silva, Josinere Rocha de Almeida, Luciano Olivio da Cruz, Marluccio Gomes de Souza, Paulo Henrique Gomes Braga, Paulo Victor Barreto Tome e Wilian Sales Pinheiro Junior; Cargo: Inspetor de Segurança Operacional: Alfredo Claudio de Oliveira, Deivson Pires de Faria, Fábio Lopes dos Reis, José Evandro Ribeiro da Silva, Paulo André Rodrigues, Reginaldo Fleuri Santos e Ruither Carpentier Braga Valente; Cargo: Piloto: Leandro Gonçalves da Silva e Williams da Silva Chagas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7865/2016-e - Revisão da pensão civil instituída por JOSUÉ OLIVEIRA FARIAS - SLU/DF. DECISÃO Nº 3126/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno o ato à jurisdição, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para alterar a vigência do benefício para "29 de março de 2012" e corrigir o nome do cargo para "Agente de Gestão de Resíduos Sólidos", mantidos os demais termos da concessão. b) na aba "Histórico", excluir o registro relativo à revisão de pensão com fundamento na EC 70/12 e incluir os registros relativos à aposentadoria e à pensão; c) na aba "Tempos", alterar o fundamento legal da aposentadoria do instituidor (de invalidez simples para invalidez qualificada) e na aba "Proventos", alterar o campo Proventos - Cálculo para "Integrais"; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7873/2016-e - Revisão da aposentadoria de ADRIANE JAQUELINE LISBÔA CHAVES - SE/DF. DECISÃO Nº 3127/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito os atos de retificação publicados em 15.7.2014, 13.8.2014 e 14.10.2014; b) retificar o ato de revisão publicado em 08/09/2010 para alterar: b.1) o fundamento legal para art. 190 da Lei 8.112/90; b.2) a classificação funcional para Professor, Classe A, Nível I, Etapa 7; b.3) a vigência para 1/7/2008; c) esclarecer a divergência no percentual de ATS que consta na aba "Proventos" (15%) e o que consta na aba "Tempos" (6%), efetuando os ajustes que se fizerem necessários e observando possíveis reflexos no pagamento do benefício; d) preencher a aba "Histórico" da seguinte forma: Tipo de Ato: Aposentadoria; Modalidade do Ato: Invalidez por doença não especificada em lei; Cálculo: Proporcional; Paridade: Sim; Fundamento Legal Vantagens: Posicionamento Funcional: Professor, Nível 2, Classe B, Padrão 06-2F; Data da Publicação: 15.7.2002; Data da Vigência: 15.7.2002; Processo GDF: 80.004.597/2002; Processo TCDF: 3.634/2004; Decisão: 749/2006; Sessão: 3.986 - 21.3.2006; e) na aba "Dados da Concessão": e.1) alterar os campos "Vigência do Ato" e "Transitado em Julgado" para: "1.7.2008" e "Sim"; e.2) ajustar o campo "Republicação/Retificação" em função das solicitações contidas nos itens I e 2; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8640/2016-e - Exame das admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pelas Secretarias de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG. DECISÃO Nº 3128/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.2.2010: Médico - especialidade: Médico da Família e Comunidade: Fabilla Kellen Rossi Bis; Médico - especialidade: Médico do Trabalho: Alberto da Silva Braga, Helene Leal Titan, Maurício José de Lima; Médico - especialidade: Ortopedia e Traumatologia: Renato Sérgio Lyrio Mello; Médico - especialidade: Otorrinolaringologia: Paulo Eli Coelho de Lima; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as explicações que entender pertinentes para a posse extemporânea de Rita Cássia Paes Ribeiro, admitida no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2010; IV - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8730/2016-e - Representações formuladas pelo Hospital Santa Marta Ltda. (e-doc A39801CC) e pela Prefeitura dos Condomínios do Setor de Diversões Sul - SDS (e-doc 95A78B98), relativas a imóveis integrantes da Concorrência Pública nº 02/2016, elaborada pela Companhia Imobiliária de Brasília. DECISÃO Nº 3062/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer como recurso inominado o Pedido de Reexame interposto pela Terracap (e-doc DC0740E6-c) em face do inciso II da Decisão nº 1.944/16, nos termos da Decisão nº 1.347/04; II - dar conhecimento à Terracap do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com alerta de que ainda pende de análise de mérito o referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8993/2016-e - Aposentadoria de LEDA BARBOSA RAMOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3129/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9310/2016-e - Exame das admissões no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3130/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.5.2011: Alberto Borges da Cruz Junior, Carlos Adriano Costa da Silva, Diego Costa Linhares, Ellen Maria Aguirre de Aguiar, Felipe Gustavo Oliveira Cavalcante, Geiziane Gomes de Araujo Santos, Hugo de Souza Ferreira, Igor de Oliveira Arruda, Jacqueline Christine Santos Gama, Jefferson Nogueira de Vasconcelos, Jenniffer de Oliveira Escobar, Jesse Mosquetta Maleski, Jonathan Nascimento de Souza, Tiago Albuquerque Ferreira Pinto Bandeira e Wesley Martins de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9353/2016-e - Aposentadoria de MARIA LÚCIA COSTA DE MOURA ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 3131/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdição para que corrija o pagamento da servidora, alterando a etapa funcional de 23 para 22, com prévia oitiva da interessada, devidamente comprovada no processo físico, o que poderá ser objeto de futura auditoria por parte deste Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9531/2016-e - Exame das admissões no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3132/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.5.2011: Adriano Guedes Ramos, Alessandro Yamaguty da Silva, Alex Bauer Braga Lira Macêdo, Diego Henrique Souza

Pinho, Elaine Eleni de Brito, Evandro Martins da Silva, Ezio Fernandes Feitosa, Gustavo Henrique Vieira de Queiroz, Israel Silva de Sousa, Jefferson Araujo Pereira, Marcos da Silva Costa, Marcus David Maciel de Almeida, Pablilson Fonseca Gomes, Pedro Henrique Rodrigues Matos e Raul Soares de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9914/2016-e - Exame das admissões no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3133/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.5.2011: Custodio Alves Ribeiro, Elvis Kallahan de Araujo Medeiros, Felype Wylge Moura dos Santos, Galdino Dawilson Ferreira Silva, Grazielle Laise Ribeiro Xavier, Guilherme Campolina Barbosa Pereira, Hudson Tolentino Silva, José Augusto Ferreira Chaves, Juliana Cotrim Batista, Raoni da Rosa Cardoso, Regismar de Sousa Alves, Silvia Grazielle da Silva Gonçalves, Thais Lima Vieira, Thaise Rodrigues Alves e Weverthon de Assis Rosa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10663/2016-e - Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, da Defensoria Pública do Distrito Federal, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015. DECISÃO Nº 3065/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Relatórios de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 (e-docs 69C3F8E7 e 6C93BFF9); II - relevar, excepcionalmente: a) os atrasos apontados nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal; b) a ausência, no relatório do 3º quadrimestre de 2015, de demonstrativos das disponibilidades de caixa e da inscrição das despesas em Restos a Pagar, previstos no art. 55, inciso III, da LRF; III - determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que: a) nas futuras publicações do Relatório de Gestão Fiscal seja dado cumprimento, no que couber, às disposições dos arts. 48, caput, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), adotando o modelo de demonstrativo de despesa com pessoal apresentado na Informação nº 20/2016 - NAGF (e-doc 2EE73D84), e promova, em 30 (trinta) dias, a disponibilização na sua página na internet dos Relatórios já publicados; b) tome as providências que se fizerem necessárias, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag para que, em 90 (noventa) dias, o planejamento e a execução orçamentária das despesas com inativos e pensionistas sejam registrados de forma segregada dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo; c) passe a incluir no demonstrativo de despesa de pessoal as despesas relativas aos respectivos inativos e pensionistas, conforme discriminado no demonstrativo inserido na Informação nº 20/2016 - NAGF (e-doc 2EE73D84), procedendo às deduções devidas; d) inclua nas futuras publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao último quadrimestre do exercício, demonstrativos das disponibilidades de caixa e da inscrição das despesas em Restos a Pagar, previstos no art. 55, inciso III, da LRF; IV - dar conhecimento: a) do teor das Decisões nºs 5.928/01, 3.520/02, 18/03 (Administrativa), 2.498/04, 6.963/07, 2.849/10, 5.239/10, 1.905/13, 6.261/13, 534/15 e 1.111/15, referentes ao tema, à Defensoria Pública do Distrito Federal; b) da Informação nº 20/2016 - NAGF (e-doc 2EE73D84), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Defensoria Pública, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal para subsidiar o atendimento da determinação contida no inciso anterior, alínea "b"; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10841/2016-e - Requerimento nº 1.523/16, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Distrital RODRIGO DELMASSO, encaminhado a esta Corte pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3134/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, com fulcro no art. 39, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno do TCDF, do requerimento formulado pelo Exmº. Sr. Deputado Distrital RODRIGO DELMASSO e encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 52/2016-GMD (e-doc 2C4F636B-c); II - autorizar: a) a inclusão, no Plano Geral de Ação do exercício de 2017, de auditoria para avaliar o cumprimento do Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal, instituído pela Lei distrital nº 4.202, de 3.9.2008; b) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao nobre Deputado Distrital RODRIGO DELMASSO; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 10914/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 3135/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11023/2016-e - Aposentadoria de INES REGINA CARDOSO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3136/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11163/2016-e - Aposentadoria de ROLANDO AGUIAR BITTENCOURT - SE/DF. DECISÃO Nº 3137/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12321/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ JESUS DA CUNHA JUNIOR - CACI/DF. DECISÃO Nº 3138/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13069/2016-e - Pensão civil instituída por SANSÃO FERREIRA DE FREITAS - CACI/DF. DECISÃO Nº 3139/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de pensão para excluir da fundamentação legal o art. 217, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.112/90; b) indicar, na aba "Dados da Concessão", a retificação que vier a ser publicada em cumprimento ao item I; c) confirmar se RAFAELA ALVES DE FREITAS DUARTE já era casada na data de falecimento do instituidor, anexando cópia da certidão à aba "Anexos e

Observações"; d) em caso de resposta positiva à alínea anterior, retificar o ato de pensão para excluir RAFAELA ALVES DE FREITAS DUARTE, tendo em conta que o matrimônio, por constituir forma de emancipação, desqualifica a interessada como beneficiária da pensão nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08, procedendo às correções necessárias no SIRAC; e) não se confirmando a condição de casada à data do óbito, esclarecer a divergência entre o nome da interessada registrado no SIRAC, RAFAELA ALVES DE FREITAS, e nos atos de pensão e de retificação, RAFAELA ALVES DE FREITAS DUARTE, providenciando os devidos ajustes; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15320/2016-e - Representação formulada pelo Exmº. Sr. Deputado Distrital CRISTIANO ARAUJO acerca de irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal na aplicação da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 3066/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 059/2016-GAB15 (e-doc 6F03EE99), encaminhado pelo Exmº. Sr. Deputado Distrital CRISTIANO ARAUJO como Representação, nos termos do art. 195, do RI/TCDF; II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da Representação; III - dar ciência desta decisão ao Representante, informando-lhe que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da mencionada representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada para subsidiar o atendimento da determinação contida no inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16505/2016-e - Representação formulada pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, versando sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/16, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. DECISÃO Nº 3140/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação oferecida pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP acerca do Pregão Eletrônico nº 10/2016-DER/DF (e-doc C5EEF540-c); II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da Representação; III - dar ciência desta decisão à Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Jurisdicionado para subsidiar o atendimento da determinação contida no inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 26031/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 3058/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6285/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3110/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião da Silva Bastos, fls. 128/138, contra os termos da Decisão nº 5.202/2014, fl. 72, e do Acórdão nº 536/2014, sem efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 36 da Lei Complementar nº 1/1994; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise da peça recursal.

PROCESSO Nº 230/2016 - Aposentadoria de MIRELA SCHRODER XAVIER - SE/DF. DECISÃO Nº 3141/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 290/2016 - Aposentadoria de SÉRVULA MARIA DE MOURA - SE/DF. DECISÃO Nº 3142/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 621/2016 - Aposentadoria de DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA - SE-DESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 3143/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 800/2016-e - Representação da empresa Distrital Médico Hospitalar Ltda., arguindo a ocorrência de supostas nulidades no Edital do Pregão Eletrônico (PE) nº 275/2015, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, consubstanciadas em exigência que restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares. DECISÃO Nº 3144/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pela empresa TEKNA Tecnologia em Manutenções LTDA. em atendimento aos itens III e IV da Decisão nº 152/2016; II - considerar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa Distrital Médico Hospitalar Ltda., alusiva ao Pregão nº 275/2015, tendo em vista as impropriedades a seguir: a) exigência de atestado de capacidade técnica com falhas que restringem a competitividade do procedimento licitatório, contrariando o art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de fundamento técnico ou econômico que justifique o não parcelamento do objeto, em oposição ao art. 1º, item a.2.1, da Decisão Normativa TCDF nº 02/2012; c) Impossibilidade de formação de consórcios, contrariando art. 1º item a.1 da Decisão Normativa TCDF nº 02/2012; III - em face do item II, determinar que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº

01/94; IV - ordenar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a adoção de providências em relação ao possível dano nos equipamentos de autoclave ocorrido entre o final do Contrato nº 219/2014 (08/03/2015) e a diligência realizada pela empresa Brasmédica (18/12/2015); V - informar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação aos itens III e IV; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 5234/2016 - Pensão civil instituída por JONATAS CARVALHO LIMA - SLU/DF. DECISÃO Nº 3145/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdição, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - esclarecer se o Processo Administrativo Disciplinar no 094.001.177/98, instaurado para apurar a inassiduidade habitual ao serviço praticada pelo servidor Jonas Carvalho Lima, matrícula no 082.841-6, no período de maio de 1997 a abril de 1998, foi concluído e, se for o caso, o encaminhamento dado, acostando aos autos a respectiva documentação; II - elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 56 - apenso, para corrigir o percentual e o valor da parcela ATS de 13% (fl. 18 - apenso) para 12%, conforme Mapa de Tempo de Serviço (fl. 40 - apenso), efetuando as correções correspondentes no SIGRH, observando a ampla defesa; III - tornar sem efeito a retificação promovida pela Instrução SLU de 20.11.15 do ato que concedeu pensão temporária a Jonathas Domingos Carvalho, Vitória Carvalho Pessoa Lima e Poliana Carvalho Lima, publicada no DODF de 01.12.15; IV - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 7644/2016-e - Exame da quitação a ser expedida a Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa, referente ao débito solidário de R\$ 10.790,98 (dez mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), imputado por meio da Decisão nº 332/2006 e do Acórdão nº 27/2006, proferidos no Processo nº 2309/2000. DECISÃO Nº 3146/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 430/2015-MPC/PG (e-doc nº 2B2B3767-c) e anexos; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, pertinente a quitação à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa quanto ao débito que lhe foi imputado nos autos do Processo nº 2309/2000, mediante Decisão nº 332/2006 e Acórdão nº 027/2006; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote medidas no sentido de promover a devolução à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa do montante recolhido a maior, equivalente a R\$ 939,08, em valores de abril/2016, disso dando ciência à Corte; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10213/2016-e - Admissões no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrentes do concurso público regulado no Edital nº 01/2004, publicado no DODF de 24/09/2004, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. DECISÃO Nº 3147/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004: Agente de Segurança Operacional: Ivan Rocha Barbosa, Jairo Guedes de Souza, Jefferson Alves Lopes, Jesse Pereira de Jesus, Kesley Pereira Uchoa, Marcio Ramos de Oliveira, Rafael Paim Freitas, Rik Dayno Dos Santos Quirino e Tiago de Souza Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11988/2016-e - Revisão da aposentadoria de WALTERLEY PEREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 3148/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução do ato à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o fundamento legal do ato de revisão da aposentadoria publicado em 25/06/2013 para excluir o artigo 18, §9º, da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 840/11 e incluir o artigo 190 da Lei nº 8.112/90; II - na aba "Dados da Concessão": a) incluir o ato de retificação acima mencionado; b) retificar o campo "Fundamento Legal" utilizando o ID 210 ao invés do ID 457; c) informar no campo "Doença Especificada em Lei" o nome da moléstia constante do §5º do art. 18 da LC nº 769/08 que garantiu o direito à revisão de proventos; d) corrigir a data da publicação da revisão da aposentadoria em exame para 25/06/2013 e a data da vigência para 12/5/2011; III - na aba "Histórico": a) preencher as informações da primeira revisão da aposentadoria (Decisão TCDF nº 729/2012, Processo nº 924/2004); b) corrigir o campo "Paridade" do registro da aposentadoria, de "não" para "sim"; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12496/2016-e - Aposentadoria de ANTONIO LEMOS NETO - SE/DF. DECISÃO Nº 3149/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar ao órgão de origem que corrija o percentual de ATS, conformando-o àquele apurado no SIRAC/Concessões, aba "Tempos", 29%, o que poderá ser objeto de futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Os Processos nºs 9701/2016-e e 9736/2016-e, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 42, publicado no DODF de 13.06.2016, pág. 24, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

As 15h30, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 95 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº 427/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável por meio da Decisão nº 332/2006 e Acórdão nº 027/2006. Pagamento. Quitação do débito.

Processo/TCDF nº 7.644/2016-e (Processo correlacionado: nº 2.309/2000 (Apenso nºs 080.003.166/2000, 082.012.427/1997, 082.008.358/1998, 082.010.303/1998 e 082.019.824/1998).

Nome/Função: Maria do Perpétuo Socorro de Melo e Sousa.

Relator: Conselheiro Márcio Michel

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo e Sousa, com fundamento no artigo 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento relativo ao débito decorrente de Tomada de Contas Especial com contas julgadas irregulares, nos termos da Decisão nº 332/2006 e Acórdão nº 027/2006, exarados no bojo do Processo nº: 2.309/2000 (Apenso nºs 080.003.166/2000, 082.012.427/1997, 082.008.358/1998, 082.010.303/1998 e 082.019.824/1998).

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 429/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de manifestação dos responsáveis citados. Incidência dos efeitos da revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo TCDF nº: 30.799/2010 - Apenso nº: 220.000.317/2005

Nome/Função: Federação de Basquetebol do Distrito Federal (FBDF) e o Sr. Fernando Souza de Mello (presidente da FBDF à época).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal- SESP

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos pela Federação de basquetebol do Distrito Federal - FBDF, da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para realização do jogo "Jogo Desafio Basquetebol Brasil x Canadá", em Brasília/DF, nos dias 06 e 07 de agosto de 2005. Quais sejam: recibo em detrimento de notas fiscais, falta de atesto, discriminação genérica, falta de comprovação de realização de serviços, não realização de orçamentos para comprovação de preço de mercado, projeto básico deficiente e não atendimento das solicitações de correções.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - considerar revêis a Federação de Basquetebol do Distrito Federal (FBDF) e o Sr. Fernando Souza de Mello (presidente da FBDF à época), nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos presentes autos;

II - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

III - condenar os responsáveis indicados a recolherem solidariamente aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (em 12/08/2005), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 220.000.317/2005;

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

V - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 430/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Secretaria de Estado de Educação. Pagamento de remuneração sem contraprestação efetiva. Defesa. Rejeição. Determinação para recolhimento do débito. Inércia do responsável. Contas irregulares. Aplicação do art. 29 da LC nº 01/94.

Processo nº 14.856/07

Responsável: Achilles de Santana.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: recebimento de remuneração sem contraprestação laboral efetiva no período de 06.08.03 a 04.10.04.

Débito a ser recolhido pelo: R\$ 25.376,82, valor original, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da instrução e do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "c", da LC nº 01/94, em considerar irregulares as presentes contas especiais, autorizando-se a aplicação ao caso do art. 29 da LC nº 01/04.

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.  
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.  
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 431/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRASILIATUR. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 16.705/2008

Responsáveis: Fábio de Carvalho e José Dalmo Peres.

Função/Período: membros do Conselho de Administração no período de 12.6 a 31.12.07.

Órgão/Entidade: Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica na Informação nº 327/2013 - SECONT/2ª DICONTE e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 432/2016

Ementa: Tomada de contas anual. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Redução do valor da multa.

Processo nº 25.817/10 - Apensos nºs: 040.001.920/10 (3 volumes) e 480.000.715/10 (1 volume).

Nomes/funções/Períodos: José Luiz da Silva Valente, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.09; Gibrail Nabih Gebrim, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 31.12.09.

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 10/2011-DIRAS/CONT, quais sejam: subitens 3.1.2 - Informação incorreta da existência de dotação orçamentária para fazer face à despesa a ser contratada; 3.1.3 - Ausência de cumprimento da Lei nº 8.666/1993; 3.1.5 - Ausência de designação de executor de contrato e/ou designação intempestiva; 3.1.8 - Utilização irregular dos recursos do Fundeb; 3.1.9 - Contratação de empresa de forma irregular; 3.1.10 - Pagamentos de notas fiscais com certidões vencidas e sem atesto do executor do contrato; 3.1.11 - Ausência de garantia contratual; 3.1.13 - Falhas na execução contratual; 3.1.14 - Índices de sobrepreço para construções de escolas classes; 3.1.15 - Despesas indevidamente incluídas no BDI; 3.1.16 - Atraso injustificado na entrega definitiva de obra pública; 3.1.17 - Valores indevidamente pagos e provenientes de contrato emergencial; 3.1.18 - Omissão no dever de prestar contas; 3.1.19 - Ausência de relatório do executor de contrato e 3.20 - Relatório de executor de contrato intempestivo e incompleto.

Valor da multa individual: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 01/94, tendo em vista as irregularidades acima indicadas;

II - aplicar, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da LC nº 01/94, c/c o art. 182, § 1º, "b", do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima nominados no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

III - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 433/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 32.781/14 - Apenso nº: 480.000.767/11.

Nome/Função: Mávio Juvenil Barbosa.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$124.482,25 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em 04.02.16, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.767/11;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V - inabilitar o Sr. Mávio Juvenil Barbosa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4874, de 16 de junho de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO DAS SESSÕES

Em 30 de junho de 2016.

TORNAR SEM EFEITO, à vista do teor da Decisão nº 3042/2015, o Anexo II da Ata da Sessão Ordinária nº 4792, proferida no Processo nº 8939/2015-e (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), publicada no DODF nº 146, edição de 30 de julho de 2015, Seção I, páginas 20/27.

OLAVO MEDINA

#### DECISÃO Nº 3042/2015. (\*)

PROCESSO: 8939/2015-e - Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego. DECISÃO Nº 3042/2015. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Informação nº 79/2015-3ª Diacom (e-doc 79CC05D6); b) do Parecer nº 419/2015 - MF (e-doc 0D8B03EF); II) deixar de conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0), tendo em vista se tratar de caso concreto, contrariando o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF; III) dar ciência desta decisão à entidade consulente; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

(\*) Republicação da Decisão nº 3042/2015 (proferida na Sessão Ordinária nº 4792, de 16.07.15, Processo nº 8939/2015-e, de relato do Conselheiro JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 146, edição de 30 de julho de 2015, Seção I, página 17.

#### DECISÃO Nº 3046/2016. (\*)

PROCESSO: 42956/2009 - Auditoria Especial realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 8.025/2009-CJC, tendo por fim examinar a execução dos Contratos Emergenciais nºs 2/2009 e 8/2009, celebrados, com dispensa de licitação, entre a autarquia jurisdicionada e a empresa G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. DECISÃO Nº 3046/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos insertos às fls. 330/345 e anexos de fls. 346/368, e às fls. 394/396 e anexos de fls. 397/402; II - considerar procedentes as defesas apresentadas pelo Sr. José Cesário Vieira Neto (fls. 223/229) e pela empresa G6 - Sistema de Segurança Integrada Ltda. (fls. 281/288), uma vez que são suficientes para afastar a tese de prejuízo aventada nos autos; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) o desentranhamento das fls. 337/343, 345/352 e 393/402, determinando sua juntada ao Processo nº 34.865/07, para que o pedido nelas contido seja analisado pela Secretaria de Acompanhamento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar o mencionado acórdão. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, na forma do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 144, I, do CPC.

(\*) Republicação da Decisão nº 3046/2016 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4873, de 14 de junho de 2016, na parte relatada pelo Conselheiro JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 124, edição de 30 de junho de 2016, Seção I, página 17.